

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

ANDRÉ MUSZKAT

Uniformização da jurisprudência no Direito Processual Civil Brasileiro

Mestrado em Direito

São Paulo

2018

ANDRÉ MUSZKAT

Uniformização da jurisprudência no Direito Processual Civil Brasileiro

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Processual Civil sob a orientação do Professor Doutor Nelson Luiz Pinto.

São Paulo

2018

Banca Examinadora

Orientador Prof. Dr. Nelson Luiz Pinto

Prof. Dr. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

Prof. Dr. Daniel Willian Granado

RESUMO

Este trabalho visa analisar as formas de uniformização de jurisprudência existentes no Direito Processual Civil Brasileiro, por meio da contextualização da legislação, sua evolução e da comparação dos sistemas da *common law* e da *civil law*.

É notório que a busca por soluções mais céleres perante o Poder Judiciário, bem como maior segurança jurídica nas demandas – especialmente as que tratam do mesmo objeto –, é uma constante e foi amplamente discutida quando do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Para essa finalidade, traçaremos um panorama da evolução dos métodos de uniformização da jurisprudência desde as primeiras codificações brasileiras, discorrendo sobre as formas atuais de uniformização previstas no Código de Processo Civil.

Além disso, conceituaremos jurisprudência e a evolução de sua utilização até os dias atuais, sob a ótica dos princípios norteadores do Processo Civil.

Delinearemos, também, um paralelo entre as sistemáticas da *civil law* (brasileira) e da *common law*, destacando os aspectos comuns e os aspectos de diferenciação quanto ao uso da jurisprudência em cada um dos sistemas.

Buscaremos, ainda, refletir sobre o aparente conflito existente entre a uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica que ela representa e a discricionariedade do juiz.

PALAVRAS CHAVE: JURISPRUDÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO. PRECEDENTE. CELERIDADE. DISCRICIONARIEDADE. SEGURANÇA JURÍDICA.

ABSTRACT

This work aims to analyze the methods of case law standardization existing in the Brazilian Civil Procedure Law, by putting into context the law, its evolution and comparing the *common law* and the *civil law* systems.

It is notorious that the search for expeditious solutions before the Judiciary Branch, as well as greater legal certainty to judicial demands – particularly those dealing with the same object –, is continuous and was broadly discussed since the effectiveness of the Civil Procedure Code of 2015.

In order to do so, we will trace an evolutionary overview of the standardization case law methods as from the first Brazilian encodings, detailing the current methods established in the Civil Procedure Code.

Besides, we will conceptualize case law and the evolution of its use until current days, under the guiding principles of Civil Procedure.

We will also delineate a parallel between the civil law (Brazilian) and common law systematics, highlighting common and differentiation aspects as to the use of case law standardization in each of the systematics.

We will pursue, moreover, to dwell on the apparent conflict between the standardization of the case law and the legal certainty it represents and the judge's discretion.

KEY WORDS: CASE LAW. STANDARDIZATION. PRECEDENT. CELERITY. DISCRETION. LEGAL CERTAINTY.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AASP	Associação dos Advogados de São Paulo
AgRg	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/39	Código de Processo Civil de 1939
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
EC	Emenda Constitucional
ED	Embargos de Declaração
EDiv	Embargos de Divergência
FPPC	Fórum Permanente de Processualistas Cíveis
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
MP	Ministério Público
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial

RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – VISÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	14
1.1 As codificações brasileiras, suas motivações, evolução e razões para sua alteração em busca de maior efetividade e segurança jurídica	14
CAPÍTULO 2 - JURISPRUDÊNCIA, NECESSIDADE DE SUA UNIFORMIZAÇÃO E RESPEITO AOS PRECEDENTES, CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA	33
2.1 Jurisprudência, necessidade de sua uniformização e de respeito aos precedentes	33
2.2 Celeridade processual e segurança jurídica	43
2.2.1 Celeridade, efetividade processual e o devido processo legal	43
2.2.2 Segurança jurídica	47
CAPÍTULO 3 - O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA <i>CIVIL LAW</i> E NA <i>COMMON LAW</i> – SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS	49
3.1 As semelhanças e diferenças da jurisprudência entre os sistemas da <i>Civil Law</i> e da <i>Common Law</i> quanto à sua sustentação, aos métodos de sua uniformização e utilização	49
3.2 As semelhanças e diferenças quanto às técnicas de flexibilização, afastamento e superação dos precedentes	55
3.2.1 <i>Overruling</i>	55
3.2.2 <i>Overriding</i>	57
3.2.3 <i>Distinguishing</i>	58
CAPÍTULO 4 – DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ X RESPEITO AOS PRECEDENTES	61
4.1 A discricionariedade do juiz em face dos precedentes	61

CAPÍTULO 5 – MÉTODOS DE UNIFORMIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EXISTENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	66
5.1 Súmulas	66
5.2 Recursos Especial e Extraordinários Repetitivos	70
5.2.1 Aspectos relevantes do RE	74
5.2.2 Aspectos relevantes do REsp	77
5.2.3 Afetação para julgamento de recursos repetitivos	79
5.3 Incidente de Assunção de Competência	82
5.4 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	89
5.5 Embargos de Divergência	101
5.6 Reclamação	104
CAPÍTULO 6 - A PARTICIPAÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NA FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA	109
CONCLUSÃO.....	112
REFERÊNCIAS.....	114

INTRODUÇÃO

A efetividade do processo judicial, com a obtenção do resultado final – qual seja, a pacificação de conflitos advindos da convivência em sociedade, mediante prolação de decisão motivada de magistrado competente –, em tempo razoável e com garantia de segurança jurídica e de tratamento isonômico entre as partes, é uma busca constante de todos os operadores do Direito, não apenas no Brasil.

A regulamentação e a proteção dos direitos processuais, além da criação de mecanismos necessários para garantir a segurança jurídica e a celeridade das ações judiciais, é processo longo e trabalhoso, que passa por necessárias mudanças de pensamento e comportamento, alterações legislativas e, muitas vezes, modificações da postura da própria sociedade.

A constitucionalização de direitos processuais – que já existiam em legislações infraconstitucionais –, entendidos como parte dos direitos fundamentais, por exemplo, ocorreu como resposta a abusos dos Estados ditatoriais, fascista e nazista. A devastação causada pelas Guerras Mundiais e o totalitarismo de referidos Estados gerou um apelo por proteção.

No Brasil, grande parte dos direitos processuais foram constitucionalizados como resposta à Ditadura Militar. Os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV), do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), do acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º inc. XXXV), do juiz natural (CF, art. 5º, inc. XXXVII) e da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, inc. X), por exemplo, foram a resposta dada pela sociedade, representada pela Constituinte, às arbitrariedades perpetradas pelos militares.

A ideia de proteção aos direitos processuais deriva do fato de que não é suficiente proteger apenas os direitos das pessoas. É necessário, também, criar mecanismos de proteção aos direitos que lhes garantam acesso a um sistema capaz de proteger tais direitos pessoais – constitucionais e infraconstitucionais.

Pode-se dizer, ainda, que as garantias processuais mínimas existem também para assegurar a manutenção da existência da tripartição dos poderes do Estado Democrático de Direito, na medida em que não apenas permitem o acesso ao Poder Judiciário, como também

estabelecem os limites ao Poder Legislativo na elaboração das leis infraconstitucionais, que serão ultimamente sancionadas pelo Poder Executivo.

É por esse motivo que o CPC/15 estabelece, em seu artigo 1º, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Por inúmeras razões – que não serão abordadas neste trabalho, por fugirem do tema pretendido – a Justiça brasileira pode ser considerada uma justiça lenta e, por vezes, incapaz de proporcionar segurança jurídica aos jurisdicionados. Baseada em um procedimento moroso e dotado de inúmeras possibilidades recursais, permite o retardamento da solução efetiva do conflito pela parte que tenha finalidade protelatória.

Não bastasse, ainda que o Poder Judiciário seja único, a estrutura judiciária brasileira é difusa, o que acaba por permitir que um mesmo tema seja conhecido e julgado por diversos magistrados, em regiões com culturas extremamente diferentes e realidades absolutamente díspares e em mais de um grau de jurisdição.

O STF é composto por 11 Ministros, que podem proferir decisões monocráticas ou colegiadas (Turmas). O STJ, por sua vez, é composto por 33 Ministros, divididos em 6 Turmas, os quais igualmente podem proferir decisões monocráticas ou colegiadas. Além disso, existem 26 Tribunais de Justiça Estaduais e 1 do Distrito Federal e 5 Tribunais Regionais Federais, além de inúmeras Comarcas, subdivididas em Varas.

Este é um dos fatores que acarreta a existência de decisões distintas para um mesmo objeto, causando enorme insegurança jurídica. Afinal, jurisdicionados com demandas idênticas, muitas vezes, obtêm resultados diversos. A não observância das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores pelos demais órgãos do Poder Judiciário, ou até mesmo entre os próprios órgãos fracionários dos Tribunais Superiores, é outro fator que afronta a autoridade e a credibilidade do Poder Judiciário.

Soma-se a isso a grande resistência ao cumprimento de decisões proferidas, seja pelas instâncias superiores ou pelos juízes singulares, e o déficit de fiscalização desse cumprimento. Isso acarreta, em muitos casos, em insubordinação às decisões e às próprias leis, além de incitar as partes de um processo a recorrerem de todas as decisões proferidas.

Cabe ao legislador, então, criar leis que visem conferir aos processos tramitação mais célere e meios de garantir que um mesmo assunto seja tratado de forma igualitária pelos magistrados para apaziguar os conflitos dos jurisdicionados e conferir segurança jurídica, que só é atingida com a coerência das decisões judiciais, respeitados os princípios constitucionais processuais. Além disso, torna-se necessária a efetiva cobrança e fiscalização do Poder Judiciário ao respeito às diretrizes estabelecidas pelos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, foi promulgada a EC nº 45, em 30 de dezembro de 2004 (“EC/45”), com o objetivo de reformar o Poder Judiciário para torna-lo mais célere, eficaz e seguro. Após a EC/45, foram realizadas várias alterações pontuais do CPC/73, inclusive em relação ao sistema recursal e aos procedimentos. Infelizmente, as alterações pontuais que foram feitas – até mesmo antes da EC/45 –, acabaram por comprometer a coerência interna e a sistematicidade do CPC/73.

Como exemplo, podemos citar a insegurança criada com a introdução ao sistema processual do instituto da tutela antecipada, admitido ao CPC/73 pela Lei nº8.952, de 13 de dezembro de 1994. A confusão quanto aos seus requisitos em comparação com os requisitos necessários para a propositura de medidas cautelares foi tamanha que, em 2002, estabeleceu-se a fungibilidade entre os institutos¹.

Foi exatamente com essa justificativa de devolver ao código coerência interna e caráter sistêmico, essenciais para conferir celeridade aos processos e irradiar segurança jurídica, que, em 30 de setembro de 2009, foi instituída a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil por meio do Ato do Presidente do Senado nº 379 (“Ato do Presidente 379”).

O CPC/15, apesar das críticas no tocante à eficácia e abrangência das modificações que introduziu ao ordenamento jurídico, tem como principais objetivos acelerar o processo e uniformizar os entendimentos firmados pelos Tribunais, na tentativa de solucionar a morosidade e imprevisibilidade jurídica que imperam no Poder Judiciário.

¹ A Lei nº 10.444, de 7.5.2002 introduziu o §7º ao artigo 273 do CPC/73, com a seguinte redação: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

Nesse sentido, os métodos de uniformização de jurisprudência tiveram grande destaque no CPC/15 porque, além de observar os princípios da isonomia, efetividade e celeridade processual, conferem maior segurança jurídica aos jurisdicionados e maior previsibilidade da conduta do Poder Judiciário e dos próprios jurisdicionados. Afinal, quando se sabe qual é o tratamento que determinado assunto terá perante o Poder Judiciário, o jurisdicionado é capaz de prever a consequência de seus atos e, assim, pautar suas condutas.

Este trabalho visa traçar um breve histórico das codificações processuais brasileiras e explorar como os métodos de uniformização de jurisprudência foram tratados desde as primeiras codificações até o sistema atual do CPC/15, discorrendo sobre os diferentes métodos de uniformização atuais, além de traçar um paralelo entre a *common law* e a *civil law*, levando-se em consideração, ainda, a discricionariedade do juiz.

CAPÍTULO 1 – VISÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

1.1 As codificações brasileiras, suas motivações, evolução e razões para sua alteração em busca de maior efetividade e segurança jurídica

A existência de conflitos entre interesses subjetivos individuais é inafastável da vida em sociedade, razão pela qual é necessário proporcionar aos litigantes meios de pacificação dos conflitos.

Por ser uma colônia de Portugal, o processo civil brasileiro seguiu as regras processuais das Ordenações Portuguesas, também conhecidas como Ordenações do Reino: as Afonsinas, as Manuelinas e as Filipinas.

Após a declaração da independência brasileira, foi promulgado o Decreto Imperial de 20 de outubro de 1823, determinando que as normas processuais no Brasil continuassem sendo as mesmas das Ordenações então vigentes em Portugal e suas posteriores leis extravagantes, desde que não comprometessem a soberania brasileira. Vigia, então, um modelo processual escrito, dependente do impulso das partes e de fases processuais bem definidas.

Com o aumento da estabilidade pós independência e da atividade comercial no Brasil, tornou-se necessário regulamentar o comércio no território nacional, o que culminou com a elaboração do CCom (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850). Em seu Título Único, o CCom estabeleceu a forma de administração da Justiça nos negócios e causas comerciais, criando Tribunais e Juízos Comerciais e determinando a forma de processamento das causas comerciais. Previu, ainda, a possibilidade de regulamentação específica para o processo comercial (art. 27).

Em vista disso, foi editado, em 25 de novembro de 1850, o Decreto nº 737 (conhecido como “Regulamento 737”), que determinava a “ordem do Juízo no Processo Commercial”. Tem-se, aí, o primeiro Código de Processo Brasileiro. De forma bastante inovadora, em seus artigos 23 a 38², previa a necessidade de tentativa de conciliação prévia à propositura de

² Art. 23: Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contencioso, sem que préviamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes. Exceptuam-se: §1º As causas procedentes de papeis de credito commerciaes, que se acharem endossados (art. 23 do Titulo único do Codigo).

demandas, sob pena de não conhecimento da ação, disciplinando o processamento de tal procedimento conciliatório prévio.

§2º As causas em que as partes não podem transigir (cit. art. 23), como os curadores fiscaes dos falidos durante o processo da declaração da quebra (art. 838 do Codigo), os administradores dos negociantes falidos (art. 856 do Codigo), ou fallecidos (arts. 309 e 310 do Codigo), os procuradores públicos, tradutores, curadores e testamenteiros.

§3º Os actos de declaração da quebra (cit. art. 23).

§4º As causas arbitraes, as de simples officio do Juiz, as execuções, compreendidas as preferencias e embargos de terceiro; e em geral só é necessária a conciliação para a acção principal, e não para as preparatorias ou incidentes (Tit. 7 do Codigo).

Art. 24. Póde intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz, onde o réo fôr encontrado, ainda que não seja a freguezia do seu domicilio.

Art. 25. Póde tambem o réo ser chamado por edictos para a conciliação nos casos do art. 53 § 1º, e nos termos do art. 45.

Art. 26. Quer no Juizo do domicilio do réo, quer no caso do art. 24, poderá o autor chamar o réo á conciliação, e nella poderão comparecer as partes, por procurador com poderes especiaes para transigir no Juizo conciliatorio.

Art. 27. A petição para a conciliação deve conter: os nomes, pronomes, morada dos que citam e são citados; a exposição succinta do objecto da conciliação, e a declaração da audiencia para que se requer a citação; podendo esta ser feita para comparecer no mesmo dia só em caso de urgencia, e por despacho expresso do Juiz.

Art. 28. Nas demandas contra sociedades ou companhias commerciaes, será chamada á conciliação a pessoa que administra; e sendo mais de um os gerentes ou administradores, bastará chamar um delles.

Art. 29. Nas questões respectivas a estabelecimentos commerciaes, ou a fabricas administradas por feitores ou prepostos, nos termos dos arts. 74 e 75 do Codigo Commercial, poderão estes ser chamados á conciliação pelos actos que como taes tiverem praticado.

Art. 30. A citação para a conciliação póde tambem ser feita com hora certa na fórmula do art. 46.

Art. 31. Justificando o réo doença ou impedimento, poderá o Juiz marcar-lhe um prazo razoavel para comparecer pessoalmente independente de nova citação; e na falta de seu comparecimento pessoal nessa audiencia, bem como em geral nos casos de revelia á citação do Juiz de Paz, se haverão as partes por não conciliadas, e será o réo condemnado nas custas.

Art. 32. Não comparecendo o autor na audiencia para que fez citar o réo, ficará circumducta a citação. Sendo condemnado nas custas; e não poderá ser de novo o réo citado sem as haver o autor pago ou depositado com citação do réo para as levantar.

Art. 33. Comparecendo as partes por si ou seus procuradores (art. 26), lida a petição, poderão discutir verbalmente a questão, dar explicações e provas, e fazer reciprocamente as propostas que lhes convier. Ouvida a exposição, procurará o Juiz chamar as partes a um accôrdo, esclarecendo-as sobre seus interesses, e inconvenientes de demandas injustas.

Art. 34. Verificada a conciliação, de tudo lavrará o Escrivão no respectivo protocolo termo circunstanciado, que será assignado pelo Juiz e partes, dando as certidões que lhe forem requeridas, independente de despacho do Juiz, a não serem requeridas por terceiras pessoas.

Estas certidões terão execução nos termos do Decreto de 20 de Setembro de 1829.

Art. 35. Si as partes se não conciliarem, ou nos casos de revelia (art. 31), fará o Escrivão uma simples declaração no requerimento, para constar no Juizo contencioso, lançando-se no protocolo para se darem as certidões quando sejam requeridas. Poderão logo ser as partes ahi citadas para o Juizo competente, que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o Escrivão dará promptamente as certidões.

Art. 36. Independente de citação poderão as partes interessadas em negocio commercial apresentar-se voluntariamente na audiencia de qualquer Juiz de Paz, para tratarem da conciliação, sendo o seu processo e effeitos os mesmos determinados nos arts. 33, 34 e 35.

Art. 37. No acto conciliatorio poderão as partes sujeitar-se á decisão do mesmo Juiz conciliador; e neste caso o termo por ellas assignado e pelo Juiz terá a força de compromisso.

O Juiz como arbitro dará sobre elle sentença, que, depois de homologada, será pelo Juiz competente executada, com recurso ou sem elle, si assim o convencionarem as partes.

Art. 38. A citação para a conciliação, ou o comparecimento voluntario das partes na audiencia do Juiz de paz (art. 36), interrompe a prescripção (art. 453 nº 2 Codigo), e constitue desde logo o devedor em móra (art. 438 Codigo), comtanto que a acção seja proposta até um mez depois do dia em que se não verificou a conciliação.

Algumas regras processuais existentes hoje têm origem no Regulamento 737, como é o caso, por exemplo³: das formas de citação (mandado, carta precatória, edital ou por hora certa, art. 39); das regras de competência (regra geral de que o foro competente é o do domicílio do réu, art. 60, e foro de eleição, arts. 62 e 64); do procedimento ordinário (arts. 65 a 73), sumário (arts. 236 a 245) e executivo (arts. 308 a 319); das exceções de incompetência e suspeição (arts. 74 a 95); dentre outros. Existia, até mesmo, um juízo arbitral (arts. 411 a 475).

Além disso, o Regulamento 737 estabelecia, em seu artigo 232, os requisitos básicos da sentença:

Art. 232. A sentença deve ser clara, summariando o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estylo em que se funda. (ênfase acrescida).

Desde 1850, portanto, são elementos da sentença o sumário ou relatório, os fundamentos nos quais o juiz baseia sua decisão (motivação) e o dispositivo, que é a própria resolução do assunto levado ao conhecimento do Poder Judiciário.

Constata-se, assim, que ao exigir a tentativa de conciliação anteriormente à propositura da ação, prever as formas de citação, estabelecer regras de competência e determinar os elementos da sentença, o Regulamento 737 criou um modelo de técnica processual voltado à celeridade e economia processual, além de visar a simplicidade procedimental e a eficácia na solução dos conflitos. Visava, também, a publicidade e motivação das decisões.

Tratava-se, entretanto, de regulamentação processual estritamente voltada para resolução de conflitos de natureza comercial, de forma que as questões civis continuavam sendo resolvidas de acordo com as normas processuais estabelecidas pelas Ordenações Filipinas e suas modificações posteriores.

Apenas em 1871, por ordem de D. Pedro II, o Conselheiro Antonio Joaquim Ribas (“Conselheiro Ribas”), unificou toda a legislação processual civil na Consolidação das Leis do Processo Civil, que ficou conhecida por Consolidação das Leis do Processo Civil do

³ Todos os artigos mencionados são do Regulamento 737.

Conselheiro Ribas (“Consolidação Ribas”). Por Resolução Imperial de 28 de dezembro de 1876, a Consolidação Ribas ganhou força de lei.

O próprio Conselheiro Ribas, no prefácio da Consolidação das Leis do Processo Civil⁴, comentou que a consolidação das leis processuais teve por finalidade “*regularizar e uniformizar a nossa praxe judiciaria, e banir do fôro as numerosas corruptelas que n’elle se tem introduzido*”. Apesar de ser nomeada Consolidação, o trabalho foi além, tendo o Conselheiro Ribas contribuído com a criação de novas regras conforme sua interpretação pessoal⁵.

Também na Consolidação Ribas, assim como no Regulamento 737, havia previsão de que “*em regra nenhum processo pôde começar sem que se faça constar que se tem intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz*” (art. 185), com exceção às causas nas quais as partes não podem transigir (art. 191), sob pena de nulidade do processo (art. 192), indicando preocupação com a celeridade processual e efetiva resolução do conflito.

A Consolidação Ribas previa, ainda, a forma de processamento das ações e das provas, indicando expressamente que a sentença devia ser baseada no princípio do convencimento motivado quando estabeleceu, em seu artigo 327, que “*para que possa servir de legitimo fundamento á decisão do Juiz, deve a prova ser suficiente, clara, concludente e produzida em juizo dentro da dilação probatoria (465 – C. CCIV) [...]*”.

Em complemento ao supramencionado artigo, os arts. 479 e 480 da Consolidação, que falam sobre sentença definitiva, estatuíam que cabia ao juiz decidir a causa quando entendesse que ela estivesse em termos para ser decidida, ainda que o processo estivesse eivado de algum erro:

Art. 479. Achando o juiz que a causa está em termos de ser decidida, examinará attentamente todo o processo, e dará a sua sentença definitiva, segundo o que achar allegado e provado de uma parte e da outra parte, ainda que a consciência lhe dite outra cousa, e elle saiba que a verdade é o contrario do que no feito foi provado.

Art. 480. Assim tambem, elle proferirá a sentença, ainda que o processo seja mal ordenado, ou errado, ou falte nelle alguma solemnidade, embora substancial, como nos seguintes casos:

⁴ RIBAS, Antonio Joaquim. Consolidação das leis do processo civil. 3ª edição. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livraria Editora, 1915. Prefácio.

⁵ DUARTE NETO, Bento Herculano; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TEIXEIRA, Sergio Torres. Teoria geral do processo. 5. ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2012. p. 19.

§1º Se não foi oferecido libello na fôrma devida.

§2º Se não foi a lide contestada.

§3º Se não foi a sentença definitiva publicada pelo juiz.

§4º Se não foram assignados os termos da lei para a parte vir com artigos.

Em total respeito ao aproveitamento dos atos processuais, da instrumentalidade das formas e, conseqüentemente, da celeridade processual, a Consolidação previa que o próprio juiz poderia suprir os erros existentes no processo e dar prosseguimento à ação se tais erros fossem suscitados antes da sentença a ser proferida, sem que isso pudesse acarretar qualquer nulidade (arts. 481 e 482⁶).

Ainda no que diz respeito à sentença, a Consolidação Ribas previa a forma como ela deveria ser elaborada, assim como no Regulamento 737. Com efeito, determinava o artigo 487 da Consolidação Ribas que *“a sentença deve ser redigida com clareza, summariando o Juiz o pedido e a contestação, motivando com precisão o seu julgado e declarando a lei em que se funda.”*

Entretanto, a Consolidação Ribas foi além do Regulamento, estabelecendo que *“o juiz dará a sentença conforme o libello, condemnando ou absolvendo, em todo ou em parte, segundo o que achar provado pelo feito, sem nunca julgar mais do que o pedido pelo autor, quanto ao principal”* (art. 488), indicando que *“quanto, porém, às custas, fructos e interesses, poderá julgar aquillo que se mostrar pelo feito haver accrescido, depois da lide contestada em diante, posto que pela parte não seja pedido”* (parágrafo único).

Ou seja, a sentença estava limitada ao pedido, com exceção dos acréscimos decorrentes da natureza do próprio pedido. Ao comentar o supramencionado artigo, o Conselheiro Ribas⁷, mencionando texto da Universidade de Coimbra, ensina que:

⁶ Art. 481. Se estes, ou outros erros semelhantes, forem alegados antes da sentença, poderão ser suppridos pelo juiz. Se, porém, forem allegados depois da sentença, não serão recebidos, e a sentença será valiosa.

Art. 482. Assim tambem, o juiz fará supprir os erros mencionados nos paragraphos seguintes, assignando para este fim os termos convenientes, e prosseguirá no feito, sem que este seja havido por nullo:

§1º Se, nas causas sobre bens de raiz, não interveio procuração ou outorga da mulher, sendo o marido autor, ou a citação dela, sendo o marido réo;

§2º Se se tratar o feito sem procuração do menor púbere, sendo autor, ou sem a sua citação, ou do seu curador, sendo réo;

§3º Se o procurador tinha poderes insufficientes.

⁷ RIBAS, Antonio Joaquim. Op. cit. p. 354.

Os juizes quer da primeira, quer da segunda instancia ou do Supremo Tribunal de Justiça, **são obrigados a expôr especificadamente os fundamentos das sentenças que proferem.** [...]

‘O verdadeiro e legitimo meio da solida e exacta applicação das leis ás causas forenses, consiste precisamente na bôa applicação das regras e principios de direito aos factos; depois de se terem bem explorado e comprehendido todas as circumstancias especificas delles; depois de se haverem escrupulosamente confrontado com as circumstancias das ditas regras e das leis, de que ellas foram deduzidas, e com todas as determinações individuaes e especificas das mesmas leis; e depois de se ter bem reconhecido e a identidade de todas as ditas circumstancias das leis e dos factos por meio de um bom e exacto raciocinio’. – Estat. da Univers. de Coimbra. (Alv. de 28 de Ag. de 1772) L. 2T. 3C. 8 §5. (ênfase acrescida).

Percebe-se, portanto, que desde o século XIX existe uma preocupação quanto à fundamentação das decisões e quanto à adequação das decisões ao que foi discutido no processo.

Além disso, já na Consolidação Ribas existia a preocupação de unificar a interpretação da legislação vigente. Com efeito, ao Supremo Tribunal de Justiça, que tinha jurisdição sobre todo o Império (art. 155), foi dada a competência de *“tomar assentos para a intelligência das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução delas ocorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juizes da primeira instancia nas causas que cabem na sua alçada”* (art. 156, §3º).

A Consolidação apresentava ainda, como Apêndice I, o Decreto nº 2.684, de 23 de outubro de 1875 (“Decreto 2684”), que detalhava ainda mais a competência do referido Supremo Tribunal de Justiça. Em seu artigo 2º, o decreto indicava a forma de interpretação das leis a ser dada pelo Tribunal quando houvesse divergência de decisões e previa que referida interpretação seria obrigatória:

Art. 2.º Ao Supremo Tribunal de Justiça **competete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellas occorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes** havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juizos de primeira instancia nas causas que cabem na sua alçada.

§1.º Estes assentos serão tomados, sendo consultadas previamente as Relações.

§2.º **Os assentos** serão registrados em livro proprio, remetidos ao Governo Imperial e a cada uma das Camaras Legislativas, numerados e incorporados á collecção das leis de cada anno; **serão obrigatorios provisoriamente até que sejam derogados pelo Poder Legislativo.**

§3.º Os assentos serão tomados por dous terços do numero total dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e não poderão mais ser revogados por esse Tribunal. (ênfase acrescida).

O Decreto nº 6.142, de 10 de março de 1876, igualmente parte do Anexo I da Consolidação Ribas, que regulamentava o Decreto 2684 e indicava o procedimento a ser observado pelo Supremo Tribunal de Justiça – legitimidade para requerimento do julgamento, possibilidade de oitiva de terceiros⁸, forma de julgamento –, reiterava a indicação de que as decisões do Supremo Tribunal de Justiça teriam “*força de lei em todo o Imperio*” (art. 1º), estabelecendo os requisitos para sua apreciação (art. 2ª, parágrafo único):

Art. 2º Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civil, commerciaes e criminaes, quando na execução delas ocorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes do mesmo Tribunal, das Relações e dos Juizes de primeira instancia, nas causas de sua alçada.

Paragrapho unico. Para ter lugar a providencia indicada é indispensavel:

- 1.º Que os **julgamentos tenham sido proferidos em processo que estejam findos**, depois de **esgotados os recursos ordinarios facultados por lei**.
- 2.º Que a **divergencia dos julgamentos tenha por objeto o direito em these ou a disposição da lei**, e **não a variedade da aplicação proveniente da variedade dos factos**. (ênfase acrescida).

Inquestionável que se trata de uma forma de respeito a precedentes existente no ordenamento brasileiro já na época imperial, indicando expressamente a necessidade de expressar o fundamento da decisão para haver distinção dos casos. E, como se verá no capítulo próprio, precedente bastante próximo ao da *common law*, no qual o Poder Judiciário tem verdadeiro papel de criação de leis ao determinar a forma de sua interpretação.

Após o surgimento da República e, conseqüentemente, de mudanças sociais, o Regulamento 737 foi estendido aos feitos civis pelo Decreto nº 763, de 16 de setembro de 1890 – pondo fim à vigência da lei portuguesa do Brasil –, com a justificativa de buscar celeridade e efetividade ao processo:

⁸ Art. 6.º (..) §2.º O Tribunal poderá também ouvir, quando julgue conveniente, o Instituto da Ordem dos Advogados, os Tribunaes do Commercio e Jurisconsultos de melhor nota.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que as normas prescritas para os processos das acções civeis dificultam e muitas vezes embaraçam a liquidação dos direitos e interesses em litigio, não só pela sua excessiva morosidade, como pelos pesados gravames que acarretam ás partes;

Que a conservação de taes normas não se justifica por qualquer motivo de ordem superior, ou se trate de garantir pela amplitude da discussão a indispensavel exposição e fundamento do direito dos litigantes ou se trate de assegurar a acção da justiça por um completo esclarecimento do juízo;

Que ao contrario as formulas complicadas e dilatorias do regimen vigente, como tem demonstrado a experiencia, não servem sinão para favorecer as pretensões desprotegidas de direito e da justiça;

Que, finalmente, **não ha fundamento em direito para que os interesses, sujeitos á competencia, do fôro civil, não sejam igualmente resguardadas pela garantia de uma justiça prompta e efficaz;** (ênfase acrescida).

Em 1891, com a promulgação da Constituição Federal, consagrou-se a dualidade das Justiças Federal e Estadual e a possibilidade de tanto o governo federal quanto os governos estaduais legislarem sobre processo civil, o que resultou na diversidade de sistemas processuais no território brasileiro. Foi com esta CF/1891 que foi criado o STF e que lhe foi concedida a competência de analisar a constitucionalidade das leis.

Em razão da grande confusão causada pela pluralidade de legislação processual e do consequente fracasso do modelo duplo, a CF de 1934 reinstituuiu o processo unitário e a competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria processual. Foi por essa razão que foi elaborado o Código de Processo Civil promulgado em 1939, que vigorou até dezembro de 1973.

No âmbito constitucional, não existiram outras alterações no Direito Processual até a Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969, que alterou a CF/67, tendo introduzido o parágrafo único a seu artigo 119, que possibilitou ao STF criar regras para a admissão de recursos extraordinários. O artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 119: Compete ao Supremo Tribunal Federal:

(...)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas *a* e *d*, dêste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

O RISTF passou então a ter previsão de arguição de relevância pela primeira vez no ordenamento jurídico. Após a alteração, o artigo 308 do RISTF passou a ter a seguinte redação, estabelecendo a relevância como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário:

Art. 308. Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou **relevância da questão federal**, não caberá recurso extraordinário, a que alude o seu artigo 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

I – nos processos por crime ou contravenção a que não sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas;

II – nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade;

III – nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV – nos litígios decorrentes:

a) de acidente do trabalho;

b) das relações de trabalho mencionadas no artigo 110 da Constituição;

c) da previdência social;

d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental;

V – nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares;

VI – nas execuções por título judicial;

VII – sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação;

VIII – nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita à instância única. (ênfase acrescida)

Ao comentar esta primeira previsão de arguição de relevância no RISTF, Bruno Dantas⁹ revela a preocupação do STF com o crescente volume de trabalho:

Preocupada com a crescente sobrecarga de trabalho, e exercitando a competência legislativa primária que lhe fora constitucionalmente conferida, o STF iniciou, já em 1970, o movimento que culminaria na adoção da arguição de relevância da questão federal no ano de 1975. Com efeito, naquele ano, editou-se emenda regimental que estabeleceu filtros relacionados com o valor e a natureza da causa, excetuando das restrições impostas os casos de ofensa à Constituição e de discrepância manifesta da jurisprudência dominante do STF.

Conforme o tempo evidenciou a insuficiência da modificação, o STF se reuniu para, em 1975, editar a Emenda Regimental 3 ao seu regimento interno. Essa emenda alterava substancialmente o art. 308, de modo que nele se previu, pela primeira vez no direito brasileiro, a referência à relevância da questão federal como critério balizador da apreciação dos recursos extraordinários pela Corte.

Considerando a grande lista de restrições à admissibilidade do RE, a relevância da questão federal passou a ser uma forma de possibilitar a admissão do recurso e não de restringi-la, de forma que a preocupação com o crescente volume de trabalho demonstrada pelo STF não foi resolvida com este instituto.

Retornando ao âmbito da legislação infraconstitucional, por problemas práticos decorrentes de sua aplicação e já visíveis suas limitações, o professor Alfredo Buzaid, da Universidade de São Paulo, foi designado pelo governo federal para alterar o CPC/39 e, em 1973, foi publicado um novo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), com acentuada pluralidade procedimental.

⁹ DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Milton Paulo de Carvalho¹⁰ indica que o “(...) Código Buzaid representou sensível progresso para a época da sua promulgação, pelo tanto quanto possível simplificação da atividade judiciária e pela colocação e trato científico das matérias”.

Em 1974, o então Presidente da República Ernesto Geisel, em conjunto com o então Presidente do STF Eloy da Rocha incumbiram o Ministro do STF José Rodrigues Alckmin e o Procurador-Geral da República, Henrique Fonseca de Araújo, de realizarem um diagnóstico sobre as razões da “crise do Judiciário”. Em relação especificamente ao STF, tal trabalho apontou que a Corte recebia casos demais para julgar: 6.000 processos foram distribuídos em 1971, tendo sido julgados 6.400; em 1975, esses números foram de 9.300 e 9.000, respectivamente¹¹.

Apesar de sua qualidade sistemática e científica, o CPC/73, portanto, não foi suficiente para atender às necessidades da sociedade, de forma que suas mudanças começaram já em 1985, com a edição da Lei nº 7.347, que introduziu a ação civil pública ao ordenamento jurídico brasileiro para a defesa de interesses transindividuais, o que não era previsto no CPC/73.

Aliás, em 13 de dezembro de 1985, foi apresentado, por solicitação do então Ministro da Justiça Fernando Lyra, um Anteprojeto de modificação do CPC/73, com o objetivo de agilizar o procedimento e assegurar maior efetividade à administração da Justiça.

No que diz respeito à uniformização de jurisprudência, referido projeto criava uma nova figura, assim justificada:

(...) com vistas a simplificar o julgamento de várias causas, nas quais haja identidade de autor ou de réu, ou quando forem afins, por versarem a mesma tese jurídica a ser decidida”, determinando que “a prévia fixação do entendimento da tese comum ensejará o julgamento dos vários litígios, prevendo-se, ainda, a eficácia da coisa julgada no tocante ao ponto decidido, obstando-se à reiteração de idênticas demandas.

¹⁰ CARVALHO, Milton Paulo. Coordenador. Teoria Geral do Processo Civil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 53.

¹¹ CANÁRIO, Pedro. Dez anos depois, repercussão geral mostra sinais de esgotamento no STF. Anuário da Justiça Brasil 2018. Livraria ConJur. Disponível em https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/dez-anos-depois-repercussao-geral-mostra-sinais-esgotamento?utm_source=divr.it&utm_medium=facebook Acesso em 01.05.2018.

Essa reforma não foi aprovada, mas várias de suas ideias foram pontualmente incluídas, posteriormente, no CPC/73 – caso da citação postal, por exemplo¹².

A partir de 1992, o CPC/73 iniciou um verdadeiro processo de “minirreformas”, com a edição de inúmeras leis que modificaram seu conteúdo, transformando institutos já existentes ou criando novos ou, ainda, alterando a própria sistemática processual. O CPC/73 dava, assim, conforme já destacado anteriormente, inegável mostra de abalo em sua organicidade por conta do grande número de intervenções legislativas sofridas ao longo do tempo.

Quanto às reformas, destaca Milton Paulo de Carvalho¹³ que foram uma resposta às mudanças sociais e à volumosa demanda do Poder Judiciário:

A vertiginosa mudança dos hábitos sociais, os avanços inimagináveis da tecnologia, a redução das distâncias, a complexidade do tráfico jurídico, a conscientização dos direitos pelos membros da comunidade e a promessa constitucional do acesso à justiça com a oferta de juízos especiais, entre outras várias causas, passaram a exigir mudança e adequação de parte do sistema e de muitas regras do Código de 1973, agora insuficientes e inadequados para satisfazer à variegada e volumosa demanda ao Judiciário. Realmente, em assuntos de direito a melhor técnica na elaboração da norma, mesmo que se trate de processo civil, nem sempre é o bastante para torná-lo capaz de produzir os resultados almejados, especialmente quando a sociedade reclama a realização concreta das garantias constitucionais e sente a necessidade de comandos que lhe pacifiquem o convívio porque emitidos com presteza e conformes a uma ordem jurídica justa. Como explica Sálvio de Figueiredo Teixeira, ‘desvinculando-se do seu antigo perfil liberal-individualista, o processo contemporâneo, sem abandonar o seu prioritário escopo jurídico, tem igualmente objetivos políticos e sociais, na medida em que reflete o estágio histórico e cultural do meio em que atua.

Especificamente quanto ao objeto deste trabalho, as alterações mais significativas tiveram início com a publicação da EC/45, em 31 de dezembro de 2004, que trouxe importantes alterações para o Poder Judiciário na tentativa de eliminar – ou ao menos reduzir – a morosidade judicial e garantir a efetividade do direito processual, conferindo maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Na Justificativa da EC/45, o então Deputado Federal Helio Bicudo ressaltou que a administração da Justiça é problema que a todos interessa e que a timidez do governo em atender à necessidade de modernizar o aparelhamento judiciário é “causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça”. Destacou, assim, a

¹² Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993.

¹³ CARVALHO, Milton Paulo. *Op. cit.* p. 53-54.

necessidade de que o Poder Legislativo elabore as leis, o Poder Executivo as sancione e o Poder Judiciário assegure sua execução em cada caso concreto.

As principais intenções da EC/45, como dito, eram conferir agilidade à prestação judicial e garantir a efetividade do processo. Dentre as alterações introduzidas pela emenda na CF podemos destacar: (i) a inclusão do princípio da razoável duração do processo e dos meios necessários para atingi-lo (art. 5º, inc. LXXVIII)¹⁴; (ii) a determinação de que todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, inc. IX)¹⁵; (iii) o efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, §2º); (iv) a introdução da necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais quando da interposição de recurso extraordinário, para exame da admissibilidade do recurso (art. 102, §3º); (v) a criação da Súmula Vinculante a respeito de matérias controversas que possam gerar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos (art. 103-A)¹⁶; e (vi) a extinção dos Tribunais de Alçada, unificando os tribunais estaduais.

¹⁴ O princípio da razoável duração do processo remonta à Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (art. 6º, item 1) e ao Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, que previa, como garantia judicial (art. 8º, item 1), o direito de toda pessoa a ser ouvida “dentro de um prazo razoável”. O CPC/15 trouxe, em seu artigo 4º, a mesma garantia de prazo razoável para “solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, regra complementada pela disposição do artigo 139, inciso II, que dispõe ser incumbência do juiz “velar pela duração razoável do processo”, conferindo-lhe inclusive poderes para “dilatatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito” (art. 139, inc. VI), sendo que a efetividade deve sempre levar em consideração a complexidade do objeto da causa, o comportamento das partes e seus procuradores e a atuação do órgão jurisdicional.

¹⁵ A determinação de motivação das decisões constitui verdadeiro comando constitucional ao Poder Judiciário. Além de garantir o pleno atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que permite a interposição de recursos, por exemplo, funciona também como forma de análise e fiscalização da própria prestação jurisdicional, constituindo verdadeiro pressuposto do direito de defesa, da imparcialidade e independência do juiz, e de legitimidade, validade e eficácia das decisões judiciais. É, por fim, garantia contra arbitrariedades, na medida em que evita decisões baseadas em impressões pessoais dos juizes (CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins. *in* CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. *Código de processo civil anotado*. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 692).

¹⁶ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§3º Do ato administrativo ou decisão que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Ao comentar a introdução do princípio da razoável duração do processo ao ordenamento jurídico, Luiz Rodrigues Wambier¹⁷ esclarece que essa garantia deve necessariamente abranger meios que garantam essa celeridade; de outra forma, a inclusão será inócua. Este princípio conjuga-se com o princípio da efetividade do processo, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da CF. No entendimento do mencionado doutrinador¹⁸, isso significa propiciar meios para garantir decisões justas e úteis:

O princípio da efetividade do processo está previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Significa que os mecanismos processuais (isto é, os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão.

Diversas leis foram então promulgadas para regulamentar a EC/45, tais como: (i) a Lei nº 11.276/2006, que introduziu a súmula impeditiva de recursos (CPC/73, art. 518, §1º), determinando a inadmissibilidade do recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STF ou do STJ; (ii) a Lei nº 11.277/2006, que determinou a improcedência liminar de ações unicamente de direito quando já houver sido proferida, no juízo, sentença de improcedência em casos idênticos, dispensando-se até mesmo a citação (CPC/73, art. 285-A; CPC/15, art. 332); (iii) a Lei nº 11.417/2006, que regulamentou a Súmula Vinculante (CPC/15, art. 927, inc. II); (iv) a Lei nº 11.418/2006, que disciplinou a repercussão geral da matéria constitucional nos recursos extraordinários, acrescentando os arts. 543-A e 543-B ao CPC/73 (CPC/15, arts. 1.035 e 1.036), os quais introduziram no ordenamento jurídico brasileiro a técnica de julgamento de recursos repetitivos por amostragem e, posteriormente, a Lei 11.672/2008, que incluiu o art. 543-C, sobre o mesmo assunto (CPC/15, art. 1.036); (v) a Lei nº 12.322/2010, que alterou o art. 544, modificando a forma de interposição dos agravos em recurso especial e extraordinário, facilitando sobremaneira sua instrumentalidade (CPC/15, art. 1.042).

Todas essas reformas refletiram o propósito de abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e formas na busca de mecanismos capazes de conferir à tutela jurisdicional a efetividade e a segurança jurídica que dela se espera, visando ainda garantir a celeridade.

¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1 – 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 71.

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Ibidem*. p. 71.

Humberto Theodoro Júnior¹⁹ destaca que “toda uma grande reforma se fez, nos últimos anos, nos textos do Código de Processo Civil de 1973, com o confessado propósito de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional”.

Ainda de acordo com Humberto Theodoro Júnior²⁰, essas reformas refletiram um movimento mundial de desburocratização do processo com vistas à redução de sua duração:

Todo o mundo ocidental de raízes romanísticas tem procurado modernizar o ordenamento positivo processual seguindo orientação mais ou menos similar, cuja preocupação dominante é a superação da visão liberal herdada do século XIX, excessivamente individualista e pouco atenta ao resultado prático da resposta jurisdicional. A nova orientação, dominada pelos ares do Estado Social de Direito, assume compromisso, a um só tempo, com a celeridade processual e com uma justiça mais humana a ser proporcionada àqueles que clamam pela tutela jurídica.

Vários são os expedientes que recorrem os legisladores reformistas, podendo-se ressaltar, no entanto, a **recorrente perseguição a duas metas: a desburocratização do processo, para reduzir sua duração temporal, e a valorização de métodos alternativos de solução de conflito, dentre os quais se destaca a conciliação** (seja judicial ou extrajudicial). (ênfase acrescida).

No entanto, apesar de referidas reformas terem alcançado, em alguma medida, suas finalidades, comprometeram a sistematicidade e a coesão do CPC/73. Verificou-se, assim, a necessidade de elaboração de um novo CPC. Ao instituir a Comissão de Juristas para elaboração do anteprojeto do CPC²¹, o então presidente do Senado, José Sarney, destacou que desde o início da vigência do CPC/73 foram editadas 64 normas modificativas de seu texto.

Destacou, ainda, que a proteção aos direitos fundamentais, o acesso à justiça e a razoável duração do processo tiveram grande desenvolvimento teórico desde a promulgação do CPC/73, além de terem sido alçados à condição de garantias fundamentais, o que tornou necessário uma reforma profunda do sistema processual como um todo, “para irradiar segurança jurídica à sociedade brasileira”.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Processo Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I – 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 50

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ibidem. p. 51

²¹ Ato do Presidente do Senado nº 379/2009.

O então Ministro do STJ Luiz Fux, presidente da Comissão de Juristas, ao apresentar o Anteprojeto indicou ter sido a morosidade da justiça o norte para a sua elaboração, destacando que o desafio da Comissão era tornar realidade a “promessa constitucional de uma justiça pronta e célere”. Para o Ministro, o primeiro obstáculo encontrado para atingir esse objetivo foi o excesso de formalismos processuais e o volume imoderado de ações e recursos.

Na exposição de motivos do Anteprojeto do CPC/15 o Ministro Luiz Fux, então no STJ, destacou que o processo é o instrumento para o reconhecimento e a adequada concretização dos direitos. Um sistema processual ineficiente, assim entendido como um ordenamento jurídico sem efetividade por não garantir a realização do direito material por meio do processo, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Para o Ministro, o novo código deveria buscar funcionalidade, para gerar um processo mais célere e justo, com observância ao devido processo legal e às garantias dele decorrentes, mais próximo às necessidades da sociedade e menos complexo. As modificações, portanto, visaram afastar os obstáculos de longa duração do processo, alto custo e excessiva formalidade.

Em suas próprias palavras, indicou que os objetivos da Comissão foram: (i) aproximar o Código de Processo Civil da Constituição Federal; (ii) possibilitar ao juiz proferir decisões mais próximas à realidade fática; (iii) simplificar o sistema; (iv) aproveitar ao máximo cada processo; e (v) dar maior coesão ao sistema:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco **objetivos**: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este o último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (ênfase acrescida)²²

A harmonização do Código de Processo Civil da Constituição Federal e as regras que induzem à uniformidade e estabilidade da jurisprudência são as principais inovações do

²² SENADO FEDERAL. Subsecretaria de Edições Técnicas. Anteprojeto do Novo Código de processo Civil. Brasília: 2010. p.24.

CPC/15. Isso porque, não só foram incluídos no código princípios constitucionais em sua forma processual – tais como o do devido processo legal e da ampla defesa (CPC/15, arts. 9º e 10º), da motivação das decisões judiciais (CPC/15, arts. 11 e 489, §1º), da razoável duração do processo (CPC/15, arts. 4º e 139) –, e foram criadas regras para viabilizar a garantia e a concretude de tais princípios, com a finalidade de tornar o processo mais eficiente e efetivo, como também foram encampados princípios segundo os quais, uma vez firmada jurisprudência em determinado sentido, ela deve ser mantida até que razões relevantes recomendem sua alteração e “na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais superiores, ou oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”²³.

Com relação à regulamentação dos precedentes judiciais no CPC/15, Daniel Willian Granado²⁴:

Com o advento do CPC/2015, os precedentes judiciais, em situação antagônica a outros sistemas jurídicos que adotam a *common law*, ganharam normatização expressa. O legislador infraconstitucional preocupou-se em valorizar a jurisprudência dos tribunais, com o objetivo de que elas sirvam de paradigma para julgadores de grau inferior, no momento de esses proferirem suas decisões.

Refletindo a necessidade de uniformização de jurisprudência trazida pelo CPC/15, em 25 de abril de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.655, que incluiu na LICC “disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público”.

Dentre essas disposições, cabe especial destaque neste trabalho para os artigos 23 e 24, que versam sobre decisões judiciais, nos seguintes termos:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

²³ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. p. 27

²⁴ GRANADO, Daniel Willian. A Obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais e sua relação com os precedentes judiciais como forma de corroborar a segurança jurídica. In Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo, edição nº 136. São Paulo: AASP, 2017. p. 40.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se situações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Percebe-se que o legislador demonstra preocupação quanto à mudança de entendimento estabelecido em decisões reiteradas, determinando que se estabeleça meios de garantir que a aplicação do novo entendimento sobre determinada norma não prejudique interesses nem afete situações já plenamente constituídas.

Afinal, o jurisdicionado deve ser capaz de prever as consequências jurídicas de suas condutas. Em que pese o livre convencimento motivado seja garantia de julgamentos independentes, ele acaba por produzir distorções do princípio da legalidade, o que leva à insegurança jurídica. “A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranqüilidade social e descrédito do Poder Judiciário”²⁵, o que o CPC/15 procurou afastar.

O CPC/15 foi publicado em 16 de março de 2015 e passou a ter vigência em 18 de março de 2016, com um texto “inegavelmente mais atrelado aos anseios da sociedade por um processo mais efetivo, célere e justo” além de abranger “soluções mais adequadas para os litígios de massa” e “(...) contribuir significativamente para uma melhor estabilidade das decisões judiciais, além de propiciar com grande ímpeto o uso de meios alternativos de soluções de conflitos”²⁶.

Humberto Theodoro Junior²⁷ corrobora a necessidade de se conferir efetividade ao processo:

As reformas por que passou o direito processual civil, entre nós, refletiram uma tomada de posição universal cujo o propósito é abandonar a preocupação exclusiva com conceitos e reformas ‘para dedicar-se à busca de

²⁵ Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Op. cit. p. 27.

²⁶ ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Anotações sobre o novo Código de Processo Civil: principais novidades. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Outubro/2016 (Texto para Discussão nº 213).

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Processo Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I – 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 66.

mecanismos destinados a conferir a tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera'. Hoje, o que empolga o processualista comprometido com o seu tempo é o chamado 'processo de resultados'. Tem-se a plena consciência de que o processo, como instrumento estatal de solução de conflitos jurídicos, 'deve proporcionar, a quem se encontra em situação de vantagem no plano jurídico-substancial, a possibilidade de usufruir concretamente dos efeitos dessa proteção.

(...)

Instrumentalismo e efetividade são ideias que se complementam na formação do ideário de processualismo moderno. Para ser efetivo no alcance das metas de direito substancial, o processo tem de assumir plenamente sua função de instrumento. Há de se encontrar na sua compreensão e no seu uso a técnica que se revele mais adequada para que o instrumento produza sempre o resultado almejado: 'a solução das crises verificadas no plano do direito material é a função do processo', de sorte que, quanto mais adequado for para proporcionar tutela aos direitos subjetivos de natureza substancial, mais efetivo será o desempenho da prestação estatal.

(...)

Para o referido jurista, efetivo "é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), 'proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material'"²⁸

Da análise da evolução das codificações brasileiras, verifica-se a constante busca por um processo célere e sem formalismos excessivos e um Poder Judiciário previsível e estável. Essa estabilidade decorre, precipuamente, da estabilização da jurisprudência e sua efetiva observação.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Processo Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I – 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 66.

CAPÍTULO 2 - JURISPRUDÊNCIA, NECESSIDADE DE SUA UNIFORMIZAÇÃO E RESPEITO AOS PRECEDENTES, CELERIDADE PROCESSUAL E SEGURANÇA JURÍDICA

2.1 Jurisprudência, necessidade de sua uniformização e de respeito aos precedentes

Jurisprudência, forma de expressão do Direito e uma de suas primeiras fontes, é uma palavra formada de duas raízes latinas: *jus*, que significa justo, e *prudencia*, que significa prudência. É o termo jurídico utilizado para designar o conjunto de decisões reiteradas sobre determinado tema; o conjunto de interpretação das leis por determinado Tribunal.

Milton Paulo de Carvalho²⁹ ensina que jurisprudência é o conjunto de reiteradas decisões sobre temas jurídicos determinados:

(...) Em sentido estrito, entende-se a jurisprudência como o conjunto das reiteradas decisões dos tribunais a respeito de temas jurídicos determinados, quaisquer que tenham sido as direções adotadas pelas decisões (...), qualquer que seja o número de decisões reconhecendo ou negando direitos.

Ao citar Pedro Nunes, Luiz Carlos Bartoletto³⁰ indica que jurisprudência pode ser conceituada de três formas: (i) como ciência do Direito; (ii) como modo pelo qual os tribunais interpretam a aplicação concreta dos princípios legais vigentes; ou (iii) como o conjunto de decisões uniformes de um ou mais tribunais sobre o mesmo assunto em dada matéria.

Desde o Código de Manu, vigente na Índia hindu da Antiguidade, existe o conceito de respeito das formas de expressão do Direito, às quais o rei deveria dar força de lei. Na Grécia, ante a complexidade da redação das leis, coube ao tribunal decidir sobre todas as questões público e privadas³¹.

No Império Romano, sua criação orientou o culto do Império e do Direito, como um verdadeiro “novo saber, distinto da Ética e da Política, embora a elas subordinado”, dando “plasticidade e vida ao Direito pela adequação das estruturas formais aos fins visados”³².

²⁹ CARVALHO, Milton Paulo. Op. cit. p. 90.

³⁰ BARTOLETTO, Luiz Carlos. Analogia, jurisprudência e princípios gerais do direito. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, vol. 1, out./2010. p. 605/613.

³¹ BARTOLETTO, Luiz Carlos. Ibidem. p. 607.

³² KARAM, Munir. A jurisprudência romana e o sistema de direito positivo – fundamentos e influência. In: Doutrinas Essenciais de Direito Civil, vol. 1. Out/2010. p. 725.

Isso porque o senso prático dos romanos afasta a hipótese de racionalização sobre bases abstratas ou alienadas da realidade social, razão pela qual construíram um sistema jurídico baseado no vínculo entre os indivíduos e a natureza das coisas³³. A jurisprudência passa a ser utilizada como elaboração do direito em face dos casos concretos, tendo as decisões anteriores validade com referência aos feitos que tratavam de matéria semelhante³⁴.

Em Portugal, durante a vigência das Ordenações Filipinas (1603/1769), o rei tinha total poder para criar e revogar leis. No entanto, na falta delas, os juízes deveriam observar os estilos e costumes (Livro III, Título 64, 51).

No Brasil, tanto a CF do Império quanto a CF de 1891 determinavam que o Poder Judiciário não tinha poder para legislar, ainda que em casos concretos, uma vez que o texto constitucional já previa que ninguém seria obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

No entanto, considerando que a LICC sempre reconheceu a possibilidade de existir lacuna legislativa, indicando a forma como o juiz deveria decidir em caso de omissão, sendo a jurisprudência uma das ferramentas para decidir³⁵. Contudo, não se deve limitar a aplicação da jurisprudência a casos de omissão.

Todas as normas existentes estão sujeitas a interpretação e é por essa razão que o papel da jurisprudência é tão importante, especialmente em um país de dimensões continentais e com realidades tão distintas como o Brasil.

Mauro Grinberg³⁶, em artigo sobre o tema, compila o entendimento de inúmeros doutrinadores sobre o assunto:

(...) é falso e sem sentido o entendimento primário de que somente as leis obscuras devem ser interpretadas (Nicola Coviello, *Manuale di Diritto Civile Italiano*, vol I, Milão, 1910, pág. 65).

Assim, diz Alípio Silveira: ‘O brocardo ‘in claris cessat interpretatio’ (...) representa, no fundo, o predomínio absoluto da letra da lei’ (*Hermenêutica no Direito Brasileiro*, vol I, Ed. Revista dos Tribunais, 1968, pág. 40).

³³ KARAM, Munir. Op. cit. p. 728.

³⁴ BARTOLETTO, Luiz Carlos. Op. cit. p. 607/608.

³⁵ Art. 4º, LICC. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

³⁶ GRINBERG, Mauro. A jurisprudência e a interpretação sistemática. *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*, vol. 1. Out/2010. p. 1327.

É evidente que aqui também se pratica a interpretação do próprio brocardo, mesmo porque o conceito de clareza é relativo (Carlos Maximiliano: (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 7.^a Ed., Freitas Bastos, 1961, pág. 57).

Com efeito, **não existem normas suficientemente claras de modo a dispensar a interpretação de seus textos.**

E é tão importante a função interpretativa que Adolfo Plachy chega a dizer: ‘...**l’essenza del fenomeno giuridico** non stia nella sua parte dogmatica, come per lungo tempo si e creduto, ma nella **sua interpretazione**, nella sua parte ermeneutica’ (La Teoria Della Interpretazione, Giuffrè, Milão, 1974, pág. 128).

Efetivamente, o problema da interpretação está na base de todos os outros (Manoel A. Domingues de Andrade: Ensaio Sobre a Teoria da Interpretação das Leis, 2.^a Ed., Armênio Amado, Coimbra, 1963, pág. 9), chegando Emília Betti a dizer que as operações de interpretação é que fazem com que a norma não seja letra morta (Teoria Generale Della Interpretazione, Giuffrè, Milão, 1955, pág. 806).

Em outras palavras, já partindo para a interpretação dos tribunais, José Puig Brutau diz: ‘...**el centro de gravedad de la creación jurídica reside en la decisión concreta y no en la reglamentación genérica**’ (La Jurisprudencia como Fuente del Derecho, Bosch, Barcelona, pág. 51).

Assim, **sem o estudo da interpretação**, chamada por Adolfo Plachy de teoria interdisciplinar (obra citada, pág. 1), **não estará completo o estudo de nenhum dos ramos do Direito.** (ênfase acrescida).

A jurisprudência contribui, assim, para o aprimoramento do Direito, na medida em que o interpreta, participando “da direção moral da sociedade, pois seu conhecimento (...) é necessário tanto ao prático quanto ao estudioso do direito, pelo fornecimento de matéria viva para sua construção e evolução”³⁷.

Jurisprudência é, pois, a apresentação do Direito em sua aplicação prática e sua relevância está ligada tanto à eficácia conferida às decisões quanto à capacidade de uma decisão valer como modelo para a solução de outros casos, o que representa, em última análise, segurança social³⁸.

A falta de estabilização das decisões judiciais desrespeita o princípio da isonomia, causa quebra da integridade do ordenamento jurídico e, conseqüentemente, acarreta

³⁷ FERRO, Marcelo Roberto. A jurisprudência como forma de expressão do direito. Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, São Paulo, v. 1, p.237-259, jun. 2011. p. 237.

³⁸ FERRO, Marcelo Roberto. Ibidem. p. 237.

insegurança jurídica, uma vez que não permite às pessoas, físicas ou jurídicas, que planejem suas vidas em conformidade com o Direito³⁹.

A existência de divergência jurisprudencial, portanto, causa efeitos nocivos para os jurisdicionados e para o próprio sistema jurídico, na medida em que revela verdadeira indeterminação do Direito⁴⁰.

Ocorre que a segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, visando preservar a justa expectativa das pessoas. E segurança, aqui, deve ser entendida como previsibilidade. É essa a interpretação de Teresa Arruda Alvim⁴¹:

Entendemos que, nesse contexto que vimos nos referindo, ao longo deste item, **um dos valores que não pode ser desprezado é a *segurança*, tomada esta expressão no sentido de *previsibilidade***. Trata-se de um **fenômeno que produz tranquilidade e serenidade no espírito das pessoas**, independentemente daquilo que se garanta, como provável de ocorrer como valor significativo. Não se trata, pois, de *segurança* da expectativa *de que tudo deva ficar como está*. (ênfase acrescida).

Para Bruno Dantas⁴², “se, por um lado, a divergência judicial concita a dialética e estimula o desenvolvimento do direito e o surgimento de soluções afinadas com a realidade social, por outro, não pode negar seu poder de estimular a litigiosidade no seio da sociedade”. Afinal, se a mesma situação fática é julgada de forma diversa por juízes da mesma localidade, na mesma época, a sociedade entenderá que todos têm ou podem ter razão e se sentirá incentivada a pleitear seus supostos direitos perante o Poder Judiciário.

A função uniformizadora da jurisprudência, “que se dirige à conformação de uma unidade jurídica e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade”⁴³, impede que a lei receba interpretação diversa dadas as mesmas condições fáticas relevantes. A fundamentação específica ganha, então, destaque, não apenas para motivar a decisão, mas também para evitar que a alteração da composição do tribunal seja fato gerador de instabilidade jurídica⁴⁴.

³⁹ ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Op. cit. p. 18/19.

⁴⁰ DANTAS, Bruno. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48, n. 190, p. 61-73, abr./jun. 2011. p. 63.

⁴¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 57/58.

⁴² DANTAS, Bruno. Op. cit. p. 65.

⁴³ DANTAS, Bruno. Op. cit. p. 69.

⁴⁴ DANTAS, Bruno. Op. cit. p. 71.

Nesse sentido, merece destaque voto proferido pela Ministra do STF Rosa Weber:

Por isso aqui já afirmei, mais de uma vez, que, **compreendido o Tribunal como instituição, a simples mudança de composição não constitui fator suficiente para legitimar a alteração da jurisprudência, como tampouco o são, acresço, razões de natureza pragmática ou conjuntural.**

Nessa linha argumentativa, afirma Frederick Schauer: *‘espera-se que um tribunal resolva as questões da mesma maneira que ele decidiu no passado, ainda que os membros do tribunal tenham sido alterados, ou se os membros dos tribunais tenham mudado de opinião’* [4]. Igualmente Neil MacCormick, para quem a *‘fidelidade ao Estado de direito requer que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um juiz ou tribunal para outro’* [5].

É dizer, a consistência e a coerência no desenvolvimento judicial do Direito são virtudes do sistema normativo enquanto virtudes do próprio Estado de Direito. As instituições do Estado devem proteger os cidadãos de incertezas desnecessárias referentes aos seus direitos. [HC 152752-PR, rel. min. Edson Fachin Pleno do STF, j. 5-4-2018]. (ênfase acrescida).

É por essa razão que o CPC/15 se dedicou tanto à uniformização da jurisprudência e às formas de respeito a precedentes, que deve ser entendido, em sentido *lato*, como “a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”⁴⁵.

A possibilidade de cada juiz dar ao texto legal a interpretação que melhor lhe convenha, combinado com um sistema recursal amplo, acarreta interpretações diversas e o assoberbamento dos tribunais superiores. O resultado é a insegurança jurídica, que não protege nem preserva a justa expectativa das pessoas⁴⁶ e ocasiona a demora excessiva no resultado das demandas.

E segurança jurídica é um dos maiores pressupostos de um Estado Democrático de Direito, como bem destacou o Ex-Ministro Sepúlveda Pertence⁴⁷:

⁴⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018. p. 513.

⁴⁶ DANTAS, Bruno. Op. cit. p. 63.

⁴⁷ PERTENCE, João Paulo Sepúlveda. Entrevista concedida à Assessoria de Imprensa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) disponível em http://www.amb.com.br/congresso2006/index.asp?secao=mostraentrevista&mat_id=6016, acessão em 6.7.2009. In: POLICHUK, Renata. Precedente e Segurança Jurídica. A previsibilidade. In: MARINONI, Luiz Guilherme. A força dos precedentes. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010. p. 79.

(...) o pressuposto de maior consolidação democrática é diretamente relacionado à segurança jurídica. Creio que a imprevisibilidade e a extrema difusão do Judiciário muitas vezes pode comprometer, efetivamente, a idéia de um desenvolvimento mais estabilizado e mais consolidado.

Em obra organizada por Nelson Luiz Pinto, Carlos Henrique Raguza⁴⁸ destaca que a coesão das decisões é essencial para a preservação da confiabilidade do Poder Judiciário:

(...) a coerência das decisões proferidas pelos Tribunais, notadamente das Cortes vértice, é fundamental à garantia de autoridade e à manutenção da credibilidade do Poder Judiciário, especialmente em um país com dimensão continental, aparelhado por diversos Tribunais Estaduais e Federais.

A previsibilidade e a segurança jurídica são fatores de contribuição para a redução do número de demandas e de recursos – se não houvesse qualquer dúvida de que referida matéria seria decidida de determinada forma, o interessado conseguiria analisar a real viabilidade de sua pretensão e suas chances de êxito em determinada pretensão judicial. Em sendo poucas, sequer proporia a ação.

Com relação a este assunto, segue transcrito abaixo parte do voto proferido pelo Ministro do STF Luiz Roberto Barroso, nos autos da Reclamação nº 4335:

(...) As normas jurídicas são um produto da interação entre o enunciado normativo e a realidade. Portanto, o Direito é, em última análise, o que os tribunais dizem que é. Além disso, essa **disseminação do respeito aos precedentes atende o princípio da isonomia, na medida em que evita-se que pessoas em igual situação tenham desfechos diferentes para o seu caso, o que é, em alguma medida, sempre repugnante para o Direito.** E, por fim, **o respeito aos precedentes valoriza o princípio da eficiência, porque torna a prestação jurisdicional mais fácil, na medida em que o juiz ou os tribunais inferiores possam simplesmente justificar as suas decisões à luz de uma jurisprudência que já se formou.** De modo que sou um defensor de longa data disso que eu costumava chamar de cultura de respeito aos precedentes, e que o Ministro chamou de efeito expansivo na sua decisão.

Um dos problemas para essa disseminação da cultura dos precedentes é a própria atuação dos tribunais - aí incluído o nosso. E o STJ também. É que, no volume em que a gente julga, e na quantidade de decisões monocráticas que se tomam, as divergências se multiplicam, ou a

⁴⁸ RAGUZA, Carlos Henrique. Incidente de resolução de demandas repetitivas. In PINTO, Nelson Luiz, organizador. Novos temas de processo civil em face da Constituição Federal. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2016. p. 189.

oscilação de jurisprudência é muito notável, e isso enfraquece o papel dos precedentes. Temos casos sucessivos aqui, por exemplo, em que o STJ pacifica um entendimento, às vezes, edita uma súmula sobre um determinado entendimento, e o Supremo entende que não cabe recurso extraordinário. Um dia, depois de anos, o Supremo admite um recurso extraordinário, e muda tudo.

Portanto, na medida em que nós estejamos valorizando os precedentes, teremos que tratar com maior importância os nossos próprios precedentes. E isso se insere neste saneamento que nós todos reconhecemos que precisamos fazer para julgar menos e melhor e, evidentemente, com mais constância.

(...). E, embora os precedentes só vinculem verticalmente para baixo, na linha da doutrina da *stare decisis*, eles, em alguma medida moral deviam vincular horizontalmente, ou seja, o próprio tribunal preservar, na medida do possível, a sua jurisprudência.

(...)." (Plenário do Superior Tribunal de Justiça, Reclamação n.º 4.335 – Acre, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 20.3.2014 – sem ênfase no original).

A instabilidade das decisões, aliada à beligerância das partes em uma situação de conflito, resulta em um número cada vez maior de demandas e de recursos. Incerteza gera esperança, incentivando a litigiosidade.

É exatamente com o intuito de evitar isso que em seu artigo 926, o CPC/15 prevê expressamente que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, integral e coerente”⁴⁹. Nos parágrafos deste artigo 926, o CPC/15 estabelece a forma pela qual deve ser feita essa uniformização:

⁴⁹ O texto original do Anteprojeto era ligeiramente diferente do texto final aprovado:

Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir pra a elucidação da matéria.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência determinante.

§2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Sobre o dispositivo legal supra, expõe Luiz Alberto Gurgel de Faria, em obra coordenada por Eduardo Arruda Alvim⁵⁰:

Em seu primeiro dispositivo, observa-se, de logo, um cuidado especial com um tema – a jurisprudência. Ela deve ser uniformizada, de maneira a se manter estável, íntegra e coerente. Assim, à medida que uma questão jurídica venha a ser analisada pelo tribunal competente, que sobre ela adota uma decisão, havendo a ratificação da sua interpretação em novos casos idênticos que cheguem àquela corte, a jurisprudência vai se formando, pois, como se sabe, é fruto de uma série de julgados acerca do mesmo assunto.

(...)

O NCPC tem um nítido propósito de romper tal paradigma, estimulando a uniformização da *Jurisprudência*: os casos idênticos devem obter decisões no mesmo sentido, trazendo previsibilidade, confiança, isonomia e segurança jurídica para os jurisdicionados.

Como já dito acima, a preocupação do CPC/15 em valorizar a jurisprudência dos tribunais para servir de paradigma decorre do fato de a instabilidade jurisprudencial prejudicar a previsibilidade das decisões e fazer com que questões idênticas sejam, muitas vezes, decididas de formas diversas, causando insegurança jurídica. Neste sentido, Luis Eduardo Simardi Fernandes⁵¹:

O respeito à jurisprudência valoriza a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões, a celeridade do julgamento e o princípio da isonomia, para que os jurisdicionados em situações iguais recebam tratamentos iguais, chegando ao mesmo resultado.

⁵⁰ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.060/1.061.

⁵¹ FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. in CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. *Código de processo civil anotado*. 2. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 1271.

O simples fato de o Poder Judiciário ser único justifica a uniformização. É por esse motivo que para Fredie Didier Junior⁵², o artigo 926 do CPC/15 estabelece dois deveres: o de coerência e o de integridade, “instrumentos para o desenvolvimento do microsistema de precedentes judiciais obrigatórios brasileiros”. Coerência significa não contradição, respeito dos tribunais às decisões anteriores e à linha de desenvolvimento da jurisprudência, dever de fundamentação. Integridade relaciona-se à ideia de unidade em relação à totalidade do ordenamento jurídico.

Em seu artigo 927, o CPC/15 determina quais são os precedentes que devem ser observados:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, §1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§2º A alteração da tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§3º Nas hipóteses de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

⁵² DIDIER JUNIOR, Op. cit. p. 551.

Percebe-se que a observação aos precedentes é uma obrigação, devendo o magistrado dar às partes a oportunidade de se manifestarem sobre o fundamento que pretende aplicar em observância ao princípio do contraditório (CPC/15, art. 10), garantindo-lhes oportunidade de demonstrarem os argumentos pelos quais entendem que o precedente deve ou não ser invocado⁵³.

Neste mesmo sentido, leciona Luiz Alberto Gurgel de Faria, em obra coordenada por Eduardo Arruda Alvim⁵⁴:

O precedente fornece uma regra (universalizável), que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou – como ocorre normalmente – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso. A estrutura fundamental do raciocínio que leva o juiz a aplicar o precedente ao próximo caso é baseada em uma análise dos fatos.

Assim, o magistrado deverá observar, ainda, o dever de fundamentar a decisão (CPC/15, art. 489, §1º), não podendo simplesmente indicar o precedente no qual se baseia. Deve declinar os motivos pelos quais o fez, pois deve justificar a similitude entre os casos. Contrariamente, ao afastar a incidência de um precedente, deve apontar quais são as circunstâncias que afastam o caso analisado do precedente (*distinguishing*) e que, portanto, torna-o inadequado para o caso em análise. A respeito da necessidade e importância da fundamentação, Daniel Willian Granado⁵⁵:

A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é necessária para garantir que não haja arbítrio e discricionariedade por parte do julgador. Referida necessidade é inerente a um Estado Democrático de Direito. Assim entende Arruda Alvim, ao dispor que “justamente porque o juiz não decide arbitrariamente – em função de sua mera vontade – é que deve constar expressa e explicitamente da sentença a sua fundamentação, que é pressuposto do controle jurisdicional (ALVIM, 2017, p. 1.003).

(...)

O art. 489 do CPC/2015 complementou a norma constitucional, principalmente no que diz respeito ao seu inciso II e § 1º, os quais tratam da fundamentação das decisões judiciais. A grande novidade trazida pelo CPC/2015 foi o § 1º, uma vez que este descreve o que se considera uma decisão não fundamentada, e não descreve o que uma decisão precisa ter para ser considerada fundamentada (BUENO, 2017, p.413).

⁵³ É nesse sentido, inclusive, o Enunciado 2 do FPPC: Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório.

⁵⁴ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Op. Cit. p. 1.062.

⁵⁵ GRANADO, Daniel Willian. Op. Cit. p. 40.

Os §§2º a 5º do mencionado art. 927 tratam do *overruling*, técnica de superação ou modificação da jurisprudência ou do precedente, impedindo que fiquem engessados. Essa é uma das maiores preocupações dos que se opõe à utilização dos precedentes, indicando que não haveria a possibilidade de alteração da jurisprudência dominante. O CPC/15 preocupou-se em disciplinar a forma pela qual os precedentes devem ser alterados, trazendo previsibilidade – e segurança jurídica – também quanto a este aspecto.

Uma vez que a previsibilidade das decisões pauta a conduta dos jurisdicionados e confere segurança jurídica, aos precedentes deve ser dada ampla publicidade.

2.2 Celeridade processual e segurança jurídica

2.2.1 Celeridade, efetividade processual e o devido processo legal

O princípio do devido processo legal, cuja origem remonta a 1215⁵⁶ e que foi incluído na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948⁵⁷, configura, para Alexandre de Moraes⁵⁸, dupla proteção, “atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (...)”.

Seus corolários – sistema de garantias que visa assegurar uma decisão justa e imparcial – são os princípios do contraditório (condução dialética do processo – o que cabe a uma parte cabe à outra) e da ampla defesa (possibilidade de trazer ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade), que devem ser assegurados em todos os processos e procedimentos, judiciais ou administrativos, em qualquer área.

Afinal, garantir o acesso à justiça não é suficiente: é necessário garantir meios de efetividade da prestação jurisdicional. Em texto escrito por Willis Santiago Guerra Filho, cita-

⁵⁶ “Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou em harmonia com a lei do país.”

⁵⁷ Art. XI, 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

⁵⁸ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. Ed. atualizada até a EC nº 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.p. 314.

se palestra proferida pelo Professor Doutor Wolfgang Grunsky, da Universidade de Bielefeld,⁵⁹ exatamente sobre essa necessidade de criação de mecanismos efetivos de prestação judicial como garantia do acesso à justiça:

(...) 2º) Garantia de acesso à justiça, que não se esgota com a simples previsão do direito (individual) de ação, mas exige também uma efetividade social da prestação de tutela judicial, compensando aqueles mais desfavorecidos e atendendo a reclamos de celeridade, pelo desenvolvimento do processo cautelar e outras técnicas de elaboração judicial.

Na tentativa de atender a essa necessidade, o CPC/15 introduziu no ordenamento infraconstitucional várias regras decorrentes do devido processo legal e da ampla defesa:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10º. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ao comentar estes artigos, José Rogério Cruz e Tucci⁶⁰ ressalta que eles visam evitar o elemento surpresa no processo, exatamente para garantir a segurança jurídica. No artigo 9º, o CPC/15 proíbe a chamada decisão-surpresa e, no artigo 10º, o fundamento-surpresa, que acarretariam a nulidade da decisão.

Para Cruz e Tucci, a proteção não é apenas do jurisdicionado, mas também do Poder Público, uma vez que evita o descrédito na administração da justiça. Afinal, a participação das partes no processo de formação de convicção do juiz legitima a tutela do direito litigioso, atende ao princípio do contraditório e da ampla defesa e confere maior segurança jurídica a todos.

⁵⁹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria Processual da Constituição. 3 ed. São Paulo: RCS Editora, 2007. p. 27.

⁶⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 16/19.

Para Cassio Scarpinella Bueno⁶¹, a norma aplica, de forma escoreita, o princípio do contraditório, exigindo que as partes sejam ouvidas previamente, inclusive o Ministério Público e terceiros. O doutrinador ressalta, ainda, que o artigo utiliza o termo ‘fundamento’ “a título de ‘argumento’ ou de ‘razões’ aptas para justificar a decisão a ser tomada pelo magistrado. É sobre esse argumento (ou essas razões) que as partes devem ser ouvidas”.

Em conjunto com a necessidade da garantia do respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se a necessidade de conferir ao processo celeridade. Afinal, justiça que tarda não é justiça.

A busca pela celeridade processual é, por essa razão, protegida desde a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais de 1950 (art. 6º, 1) e também prevista no Pacto de São José da Costa Rica de 1969, que prevê o direito de toda pessoa ser ouvida dentro de um prazo razoável como garantia judicial (art. 8º, 1).

Essa preocupação remonta, até mesmo, a momento anterior a esse. Ao comentar a questão, Paulo Roberto de Gouvêa Medina⁶² cita texto de Francisco de Paula Baptista datado de 1872, referente às condições inerentes ao processo:

Brevidade, economia, remoção de todos os meios maliciosos e supérfluos, tais são as condições que devem acompanhar o processo em toda a sua marcha. Assim, **todos os atos, dilações, demoras, despesas inúteis são aberrações do regime judiciário em prejuízo do interesse dos indivíduos, das famílias e da sociedade.** (ênfase acrescida).

A garantia do devido processo legal deve, portanto, sempre ser observada em consonância com a garantia da celeridade processual. A eficiência da prestação jurisdicional só existe quando sua conclusão ocorre no momento oportuno, atendendo à pretensão do autor a tempo.

O CPC/15 trouxe, em seu artigo 4º, a mesma garantia de prazo razoável para “solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, regra complementada pela disposição do artigo 139, inciso II, que dispõe ser incumbência do juiz “velar pela duração razoável do processo”.

⁶¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 47/48.

⁶² MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48, n. 190, p. 169/177, abr/jun 2011.

A efetividade processual sempre deve levar em consideração a complexidade do objeto da causa, o comportamento das partes e seus procuradores e a atuação do órgão jurisdicional. Além disso, nenhum método utilizado para garantir a razoável duração do processo pode vulnerar o princípio do devido processo legal. Isso deverá ser verificado caso a caso.

Os artigos 5º e 6º do CPC/15 dispõem sobre o comportamento das partes atuantes no processo, complementando as disposições acerca da razoável duração do processo, na medida em que determinam a colaboração das partes. Cassio Scarpinella Bueno⁶³, ao comentar o artigo 6º, explica que:

O **art. 6º** do novo CPC trata do ‘**princípio da cooperação**’, querendo estabelecer um **modelo de processo cooperativo** – nitidamente inspirado no modelo constitucional – **vocacionado à prestação efetiva da tutela jurisdicional**, com ampla participação de todos os sujeitos processuais, do início ao fim da atividade jurisdicional. [...] Não se trata, portanto, de envolvimento apenas entre as partes (autor e réu), mas também de eventuais terceiros intervenientes (em qualquer uma das diversas modalidades de intervenção de terceiros), do próprio magistrado, de auxiliares da Justiça e, evidentemente, do próprio Ministério Público quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica. (ênfase acrescida).

Para Luiz Rodrigues Wambier⁶⁴, o CPC/15 procurou dar efetividade ao princípio da razoável duração do processo ao determinar às partes a obrigação de cooperação:

A opção da comissão de juristas foi no sentido de estabelecer dispositivos que levassem ‘em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é a ausência de justiça’ (Exposição de motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil). Assim, o art. 4º do PNCPC confere às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e o art. 6º atribui a todos os sujeitos do processo o dever de ‘cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva’

Claro está, portanto, que a efetividade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo podem também ser alcançadas com a colaboração de todas as partes envolvidas; dessa forma, será resguardada a segurança jurídica. Além disso, o juiz deve zelar para garantir a celeridade processual, evitando atos procrastinatórios.

⁶³ BUENO, Cássio Scarpinella. Op. cit. p.48.

⁶⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. Cit. p. 80

2.2.2 Segurança jurídica

Como narrado neste trabalho, as principais inovações do CPC/15 no que diz respeito à celeridade processual foram em relação à uniformização e aplicação de precedentes, que visam solucionar ainda uma outra questão – a de decisões divergentes para uma mesma matéria, garantindo a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Ao lado da necessidade de se conferir celeridade para os processos judiciais, para que a prestação jurisdicional seja efetivamente satisfativa, observado o devido processo legal, é necessário que não existam decisões díspares para casos semelhantes, o que fragiliza a credibilidade do Poder Judiciário e ofende o princípio da isonomia, além de causar frustração, indignação e recursos desnecessários.

A utilização dos precedentes assegura, assim, a concretização da certeza do direito. Pode-se antever, de acordo com as particularidades da causa, a solução que será adotada pelo Poder Judiciário e, em vista disso, os jurisdicionados podem pautar seu comportamento. Para J.J. Gomes Canotilho⁶⁵, como o homem precisa de “certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e de forma responsável a sua vida”, os princípios da segurança jurídica e da confiança do cidadão são considerados como elementos constitutivos do Estado de Direito.

A harmonia gerada pela uniformização da jurisprudência reflete diretamente na segurança jurídica. Na medida em que não se afronta o princípio da isonomia e que se conhece, antecipadamente, de que forma determinado assunto será tratado pelo Poder Judiciário, os jurisdicionados entendem qual é o comando da lei e, conseqüentemente, sabem como devem pautar seu comportamento. Não à toa, para Hans Kelsen⁶⁶ “o direito é uma ordem normativa de conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regula o comportamento humano”.

⁶⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1991. p. 375-376. In: POLICHUK, Renata. Precedente e Segurança Jurídica. A previsibilidade. In MARINONI, Luiz Guilherme. A força dos precedentes. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

⁶⁶ KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado, 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p 5.

Ao discorrer sobre a padronização das decisões judiciais para situações semelhantes, Donaldo Armelin⁶⁷ esclarece que:

Constitui um elemento fundamental para a sociedade organizada, um fator básico para a paz social, o que implica estabilidade de situações pretéritas e na previsibilidade de situações futuras. No plano da atuação jurisprudencial, **a previsibilidade das decisões judiciais insere-se para o usuário da jurisdição como um fator de segurança que o autoriza a optar por um litígio ou por uma conciliação.** É fundamental que quem busque a tutela jurisdicional tenha **um mínimo de previsibilidade a respeito do resultado que advirá de sua postulação** perante o Judiciário. (ênfase acrescida).

É por essa razão que o princípio da segurança jurídica impõe o dever de os tribunais uniformizarem a jurisprudência. Os jurisdicionados devem saber o que esperar no caso de proporem uma demanda sobre determinada matéria, independentemente da distribuição para um ou outro órgão jurisdicional. Retira-se, assim, o fator sorte e confere-se à prestação jurisdicional o que dela se espera: efetividade e segurança.

⁶⁷ ARMELIN, Donaldo. Observância à coisa julgada e enriquecimento ilícito – postura ética e jurídica dos magistrados e advogados. Conselho da Justiça Federal. Caderno do CEJ 23, p. 292.

CAPÍTULO 3 - O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA NA *CIVIL LAW* E NA *COMMON LAW* – SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

Por se tratar de um trabalho referente a precedentes, não poderíamos deixar de traçar um paralelo sobre o papel da jurisprudência nos sistemas da *civil law* e da *common law*.

3.1 As semelhanças e diferenças da jurisprudência entre os sistemas da *Civil Law* e da *Common Law* quanto à sua sustentação, aos métodos de sua uniformização e utilização

Common Law e *Civil Law* são sistemas jurídicos bastante distintos. O primeiro, oriundo da formação histórica do direito inglês, tem como regra a ausência de leis escritas como fonte de direito ao passo que o segundo, oriundo da tradição romano-germânica, é exatamente o oposto – seu sistema tem nas normas jurídicas escritas sua fonte primária de direitos.

Ambos os sistemas utilizam precedentes, uma vez que esses decorrem da própria existência da prestação jurisdicional⁶⁸. A diferença é o tratamento jurídico conferido aos precedentes por cada um dos sistemas.

É exatamente pelo fato de o sistema da *common law* não ter a lei escrita como fonte primária de direitos que o sistema tem como principal doutrina a *law of the precedent*, ou *stare decisis*, que é definida pela máxima segundo a qual se deve permanecer com o que está decidido e não perturbar o que está firme. Nos dizeres de Maurício Ramires⁶⁹, a “*doctrine do stare decisis* representa a regra segundo a qual as coisas devem ficar como foram decididas pelos juízes e pelas Cortes do passado”.

Ou seja, o sistema da *common law* tem na jurisprudência sua principal fonte de direitos e, por essa razão, o respeito aos precedentes tem verdadeira força de lei. Afinal, se cada magistrado decidisse livremente, unicamente de acordo com sua livre convicção, o sistema seria completamente caótico e imprevisível. É necessário, portanto, que os precedentes sejam vinculativos para que o sistema se sustente. Os juízes, assim, criam regras pela decisão anterior proferida em casos análogos.

⁶⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit. p. 525.

⁶⁹ RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. 1ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p. 65.

Em contrapartida, no sistema da *civil law*, a regra geral é a própria legislação escrita, base do sistema, que confere um mínimo de estabilidade e segurança jurídica. Por essa razão, os precedentes são vistos como fonte de persuasão, não de vinculação, e cada juiz acaba por dar aos textos legais a interpretação que melhor lhe apraza, conforme suas convicções pessoais. Os juízes criam regras ao interpretar e aplicar a legislação a casos semelhantes.

Sobre essa questão, cite-se o ensinamento de Nelson Luiz Pinto, ao citar José Cretella Júnior⁷⁰:

Além disso, outra diferenciação importante deve ser feita entre o nosso sistema e o americano. Como lembra José Cretella Júnior:

‘No sistema anglo-americano, o Direito escrito jamais teve a autoridade de que se reveste nos sistemas jurídicos fundamentados nas máximas técnicas romanísticas.

‘(...)

‘A fonte primeira do Direito, no sistema anglo-saxônico, é o *case law*, que de muito supera a lei, elaborada pelo legislador. Vale o precedente. O precedente judiciário é a fonte primeira da informação legislativa.

‘Assim, ao passo que nossos juristas, diante dos quais se apresenta um caso, procuram quase indistintamente os artigos do Código e deste partem para deduzir a solução, os especialistas ingleses e americanos procurarão precedentes no *case law* anterior que se relacione com o problema proposto’. [*Os writs na Constituição de 1988*, p. 1].

Observa-se, portanto, que no sistema anglo-americano o precedente judiciário coloca-se ao lado da lei, atuando onde esta não exista para regular determinadas situações, e não propriamente acima da lei. (ênfase acrescida).

Assim, ainda que existam situações nas quais as decisões sejam vinculativas, essa não é a regra no sistema da *civil law*. No entanto, casos semelhantes devem ser tratados de forma semelhante, sob pena de causar insegurança jurídica, de forma que o poder de decisão do juiz não pode ser ilimitado.

Esse é um dos motivos pelos quais o perfil dos sistemas tem alterado com o tempo. Bruno Dantas⁷¹, em estudo sobre súmula vinculante, destaca que existe uma tendência de ruptura dos esquemas jurídicos clássicos. Alguns países de *common law* têm escriturado a

⁷⁰ PINTO, Nelson Luiz. Recurso especial para o STJ – teoria geral e admissibilidade. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 46

⁷¹ DANTAS, Bruno. Súmula vinculante – O STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 45, n. 179, p. 179-190, jul./set. 2008.

legislação – caso da Inglaterra, que editou a *Rules of Civil Procedure* em 1998⁷² – e alguns países de *civil law* passaram a criar mecanismos de respeito aos precedentes – como é o caso da Europa Continental e de países da América Latina, incluindo o Brasil, conforme temos demonstrado neste estudo.

Ao discorrer sobre o assunto, Michele Taruffo⁷³ acentua que nos países de tradição do *common law*, cada vez mais tem-se feito uso da lei escrita, ao passo em que nos países de tradição do *civil law*, o emprego de precedentes e da jurisprudência está cada vez mais em destaque:

Cumpre destacar, antes de tudo, a grande importância que o emprego do precedente e da jurisprudência ocupa na vida do direito de todos os ordenamentos modernos. Pesquisas desenvolvidas em vários sistemas jurídicos têm demonstrado que **a referência ao precedente não é há tempos uma característica peculiar dos ordenamentos do *common law*, estando agora presente em quase todos os sistemas, mesmo os de *civil law*.** Por isso, a distinção tradicional segundo a qual os primeiros seriam fundados sobre os precedentes, enquanto os segundos seriam fundados sobre a lei escrita, não tem mais – admitindo-se realmente que tenha tido no passado – qualquer valor descritivo. De um lado, na verdade, nos sistemas de *civil law* se faz amplo uso da referência à jurisprudência, enquanto nos sistemas de *common law* se faz amplo uso da lei escrita e inteiras áreas desses ordenamentos – do direito comercial ao direito processual – são, na realidade, ‘codificadas’. (ênfase acrescida).

No tocante à flexibilização do uso de precedentes nos países de *civil law*, vale citar o estudo de Bruno Periolo Odahara⁷⁴:

Desta forma, a concepção de *stare decisis* levada a efeito na *common law* resta absolutamente ‘inconsistente com a separação de poderes como formulada nos países de *civil law*, e é, portanto, rejeitada pela tradição do *civil law*. Era assim, ao menos, nos fins do século XVIII e começo do XIX. Todavia, as substanciais alterações pelas quais passou o *civil law* desde então, da Escola Exegética à Jurisprudência dos Conceitos alemã e além, servem como substrato para uma das análises tecidas por A.L. Goodhart em 1934. No discurso intitulado *Precedent in English and Continental Law*, o autor assevera que, segundo *Oxford Dictionary*, o precedente seria ‘uma circunstância ou caso anterior, o qual é ou pode ser tomado como um exemplo ou regra para casos subsequentes, ou que por algum ato ou circunstância similar possa ser amparado ou justificado’. Por consequência, partindo-se desta definição, ‘todos os sistemas legais seguem precedentes;

⁷² Informação disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukxi/1998/3132/contents/made>, acessado em 02.05.2018.

⁷³ TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. Revista de Processo. Vol. 199. P. 139. DTR. Jun/2011.

⁷⁴ ODAHARA, Bruno Periolo. Um rápido olhar sobre o *stare decisis*. In MARINONI, Luiz Guilherme. A força dos precedentes. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010. p. 79

posto que uma prática natural da mente humana, seja legal ou não-legal, de aceitar o mesmo padrão em casos similares ou análogos'. A diferença residiria, então, no papel de *obrigatoriedade de aplicação* do precedente, em determinadas condições, no Direito Inglês, em contraposição ao sistema continental, fato esse explicado no princípio *judge-made law*.

Nesta esteira, tomando o direito interno como modelo, é possível observar que uma série de medidas vem sendo tomada nos últimos anos nas reformas processuais e constitucionais com vistas a uma uniformização do entendimento jurisprudencial. (ênfase acrescida).

René David⁷⁵, ao analisar os sistemas da *civil law*, destaca a possibilidade da obrigatoriedade em se seguir precedentes:

A autoridade do precedente liga-se, assim, na Alemanha Federal, às decisões do Tribunal Federal de Justiça Constitucional, que são, por esta razão, publicados no jornal oficial federal (*Bundesgesetzblatt*). Ela se liga, na Argentina e na Colômbia, às decisões do Supremo Tribunal proferidas em matéria constitucional e, na Suíça, os tribunais cantonais estão igualmente vinculados pela decisão do Tribunal Federal, quando este tenha declarado inconstitucional uma lei cantonal. A autoridade do precedente é reconhecida em Portugal às decisões (assentos) proferidas pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal de Justiça logo que tenham sido publicadas no jornal oficial (Diário da República) e no Boletim do Ministério da Justiça; ela é reconhecida na Argentina às decisões do Supremo Tribunal, quando este é obrigado a pronunciar-se pela via dum recurso extraordinário; ela é igualmente reconhecida, pelo menos no que concerne às jurisdições inferiores, às decisões de unificação que podem proferir, em condições especiais, na Turquia, o Tribunal de Cassação ou o Conselho de Estado. O papel criador do direito da jurisprudência é também reconhecido oficialmente na Espanha com a noção de *doctrina legal*. Admite-se, em virtude da lei, neste país, um recurso para o Supremo Tribunal, contra uma decisão judiciária, se esta decisão violou a *doctrina legal*, isto é, a jurisprudência estabelecida por várias decisões do Supremo Tribunal. Uma noção análoga à *doctrina legal* espanhola é admitida em Honduras e no México, nas matérias que dizem respeito às liberdades públicas (*amparo*). De modo análogo, considera-se na Alemanha que, quando uma regra tenha sido consagrada por uma jurisprudência constante (*ständige Rechtsprechung*), ela se transforma numa regra consuetudinária, devendo ser a este título, a partir de então, aplicada pelos juízes. O mesmo não se passa na Suíça, mas as modificações da jurisprudência são, neste país, muito raras depois de o Tribunal Federal se ter pronunciado.

Independentemente das alterações que vêm ocorrendo, os procedimentos, ações e recursos existentes nos dois sistemas também são, por óbvio, absolutamente distintos. A

⁷⁵ DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 160-161.

forma de utilização ou de não aplicação dos precedentes, no entanto, acaba por guardar algumas semelhanças nos dois sistemas.

Em ambos, não é qualquer Tribunal que emana precedentes a serem seguidos. No sistema inglês, por exemplo, os precedentes são firmados apenas pela *High Court*, pela *Court of Appeals* e pela *Supreme Court*⁷⁶. No sistema brasileiro, devem ser consideradas precedentes as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos ou de repercussão geral, além da súmula vinculante, ou pelos TJ ou TRF, nos IAC ou IRDR, conforme será melhor detalhado a seguir.

Para serem válidas, tais decisões devem estar registradas e/ou publicadas, para que delas se tenha pleno conhecimento. Além disso, os precedentes devem ter a *ratio decidendi* – proposições de direito afirmadas no julgamento⁷⁷ – devidamente explicitada. Afinal, é a razão de decidir que está ajustada aos fatos e irá fazer com que aquele precedente seja aplicado a casos semelhantes. A parte vinculativa, o núcleo essencial da decisão, é a *ratio decidendi*.

Vale destacar que a *ratio decidendi* não deve ser confundida com uma simples fundamentação da decisão, na medida em que é a explicitação das razões fáticas que levou o magistrado a fundamentar sua decisão de determinada forma, ou, em outras palavras, a interpretação dada aos preceitos fático-normativos sob o qual se motivou o provimento decisório.

Willis Santiago Guerra Filho⁷⁸ destaca a necessidade da fundamentação para verificar a razoabilidade da decisão:

Dentre os resultados alcançados por mencionados estudos pode-se destacar, de antemão, que, de um modo geral se nega a possibilidade de se vir a estabelecer um sistema metodológico de diretrizes capaz de levar a conclusões de acerto indubitável sobre cada caso. Não importa que haja várias posições, igualmente fundamentadas, sobre o mesmo caso, contanto que a argumentação forneça também os critérios adotados, a fim de que se possa avaliar a sua razoabilidade.

⁷⁶ ANDREWS, Neil H. Os precedentes no sistema inglês. Seminário internacional: precedentes. São Paulo: AASP Educacional, 4.8.2017.

⁷⁷ NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 37, n. 148, p. 141-165, out./dez. 2000.

⁷⁸ GUERRA FILHO, Willis Santiago. Op. cit. p. 101.

A decisão pela não aplicação do precedente também é semelhante nos dois sistemas: o magistrado deve manifestar as razões pelas quais entende que o caso em análise é distinto do precedente para justificar sua inaplicabilidade.

As dificuldades de utilização dos precedentes também são similares: os precedentes são inúmeros, as decisões são longas, há dificuldade na identificação dos fatos essenciais, os juízes são cada vez mais numerosos e, muitas vezes, produzem decisões de menor qualidade.

Sobre este ponto, especificamente a necessidade de redimensionar o entendimento sobre a motivação das decisões judiciais, cite-se o entendimento de Fredie Didier Junior⁷⁹:

A regra segundo a qual toda decisão judicial precisa ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), precisa ser redimensionada na mesma proporção em que precisamos redimensionar a *importância da motivação de uma decisão*. Considerando que a eficácia normativa do precedente judicial é hoje um dado de nosso sistema jurídico, bem como que, em um sistema de precedente, a motivação é a pedra de toque, núcleo mesmo – até porque é nela que está o precedente –, **é imprescindível exigir maior *qualidade na fundamentação dos atos decisórios*.**

Não há mais como reputar suficiente a fundamentação de um ato decisório que se limita a repetir os termos postos da lei ou de ementas e excertos jurisprudenciais ou doutrinários. **É preciso – e *exigível* – que a decisão judicial identifique exatamente as questões de fato que se reputaram como essenciais ao deslinde da causa e delineie, também de forma explícita, a tese jurídica adotada para a sua análise e para se chegar à conclusão exposta na parte dispositiva.** É também preciso – e, igualmente, exigível – que, **ao aplicar ou deixar de aplicar um precedente, o órgão jurisdicional avalie, de modo explícito, a pertinência da sua aplicação, ou não, ao caso concreto, contrapondo as circunstâncias de fato envolvidas aqui e ali e verifique se a tese jurídica adotada outrora é adequada, ou não, para o caso em julgamento.** Tudo isso compõe expressamente o dever judicial de fundamentação na forma dos arts. 489, §1º, e 927, §1º, CPC. (ênfase acrescida).

De qualquer forma, a utilização dos precedentes é salutar e imprescindível para resolver litígios semelhantes de forma mais justa e ágil.

⁷⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit. p. 544-545.

3.2 As semelhanças e diferenças quanto às técnicas de flexibilização, afastamento e superação dos precedentes

Conforme será abordado ao longo deste trabalho, os precedentes não são imutáveis. Por diversas vezes, o CPC/15 – assim como no sistema da *common law* – estabelece formas de não aplicação ou de superação dos precedentes, a fim de evitar o engessamento da jurisprudência.

A possibilidade de se alterar o entendimento sobre determinado tema é inerente ao sistema de precedentes e não é coibido por ele. Maira Portes⁸⁰ destaca que por conta da rigidez do sistema de aplicação da *doctrine of stare decisis*, faz-se necessário, para utilização das técnicas de flexibilização dos precedentes obrigatórios, o respeito a três princípios.

O primeiro princípio é o da *jagged doctrine*, o qual informa que o precedente que não preencher os *standard* de congruência social e consistência sistêmica deve ser revogado.

O segundo princípio é conhecido como técnica da sinalização. Este princípio informa que deve haver uma ponderação entre a necessidade de adequação do precedente para o preenchimento dos padrões de congruência social e consistência sistêmica, bem como a preservação da estabilidade e da própria *doctrine of stare decisis*.

Por fim, o terceiro princípio é conhecido como *deep doctrinal distinctions*, que será aplicado nos casos em que falta congruência social, mas há consistência sistêmica.

Tem-se, então, respectivamente, as técnicas de *overruling*, *overriding* e *distinguishing*.

3.2.1 *Overruling*

Há casos nos quais o simples afastamento da aplicação do precedente não será suficiente para garantir a tão buscada segurança jurídica. Como sabemos, o direito está posto na sociedade para regular as relações humanas, e como tal, deve evoluir no mesmo passo que a sociedade regulada.

⁸⁰ PORTES, Maira. Instrumento para revogação de precedentes no sistema de common law. A força dos precedentes: Estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. Organizador: Luiz Guilherme Marinoni. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 189/196.

Luiz Guilherme Marinoni⁸¹ destaca que o precedente será revogado quando deixar de corresponder aos padrões de congruência social, os quais são fundamentais para a paz e ordem na sociedade:

Afirma Melvin Eisenberg que um precedente está em condições de ser revogado quando deixa de corresponder aos padrões de congruência social e consistência sistêmica e, ao mesmo tempo, os valores que sustentam a estabilidade – basicamente os da isonomia, da confiança justificada e da vedação da surpresa injusta – mais fundamentam a sua revogação do que a sua preservação.

Um precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social quando passa a negar proposições morais, políticas e de experiência. Essas proposições aparecem exatamente quando se mostram relevantes para a elaboração, para aplicação ou para a mudança de um precedente. As proposições morais determinam uma conduta como certa ou errada a partir do consenso moral geral da comunidade; as proposições políticas caracterizam uma situação como boa ou má em face do bem-estar geral; as proposições de experiência dizem respeito ao modo como o mundo funciona, sendo que a maior classe dessas últimas proposições descreve as tendências de condutas seguidas por subgrupos sociais.

Nesses casos, será aplicada a técnica do *overruling*, que consiste no “afastamento do precedente e a declaração de que este precedente foi superado. (...) Quando ocorre o *overruling*, uma nova regra é criada para os casos subsequentes”⁸².

O *overruling*, portanto, é a forma mais extrema de flexibilização da doutrina do *stare decisis*, sendo que acaba por conferir verdadeiros poderes legislativos ao julgador do caso sucessivo. Por conta disso, tanto na Inglaterra quanto nos EUA, o *overruling* só pode ser aplicado pela Corte hierarquicamente superior àquela que prolatou a decisão precedente⁸³.

A aplicação da técnica do *overruling* é tão complexa que se tornou instrumento raro, sobretudo na Inglaterra, onde a *House of Lords*, desde 1966, só a exerceu em oito oportunidades⁸⁴.

Necessário destacar que a revogação do precedente não o retira completamente do sistema. Nesse sentido, Mauricio Ramires⁸⁵ faz uma ressalva com relação ao sentido técnico da palavra revogação no contexto dos precedentes:

⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 391/392.

⁸² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op. cit. p. 121.

⁸³ PORTES, Maira. Op. cit. p. 198.

⁸⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op. cit. p. 121.

Ao contrário do que acontece com a revogação de uma lei na *civil law*, em que o texto revogado perde totalmente a sua vigência, **no precedente *overruling* o julgado permanece no sistema** (pois, afinal, precedente ele ainda é!), **embora transformado em seus efeitos**. (ênfase acrescida).

O ordenamento jurídico brasileiro permite que o *overruling* ocorra de modo difuso – em qualquer processo – ou concentrado – por meio de procedimento autônomo instaurado especificamente para se rever ou cancelar o precedente⁸⁶.

Por conta da exigência de fundamentação prevista no ordenamento jurídico brasileiro (CF, art. 93, inc. IX; CPC/15, arts. 486, §1º, incs. V e VI e 927, §4º), o *overruling* deve ser expresso, não se admitindo sua versão tácita ou implícita, que é a decorrente da adoção de uma nova orientação em sentido oposto à anteriormente adotada. É necessário que a superação do precedente seja fundamentada⁸⁷, com justificação complementar sobre a necessidade de superação do precedente.

Como a revogação de um precedente gera consequências, a decisão que o altera deve modular seus efeitos, levando em consideração o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica.

3.2.2 *Overriding*

Overriding é a limitação do âmbito de incidência de um precedente em razão da superveniência de regra ou princípio legal que acarreta sua superação parcial⁸⁸.

Ocorre quando o novo entendimento influencia a *ratio decidendi* do precedente, mas não altera seu objeto.

⁸⁵ RAMIRES, Maurício. Op. cit. p. 66.

⁸⁶ É nesse sentido o Enunciado 321 do FPPC: A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal.

⁸⁷ É sobre a fundamentação dos precedentes o Enunciado 322 do FPPC: A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.

⁸⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit. p. 585.

Trata-se, na prática, de superação parcial do precedente existente, por força da colisão parcial com norma mais recente e mais adequada para a situação concreta em análise.

3.2.3 *Distinguishing*

O julgador, quando está vinculado à aplicação de precedentes judiciais em determinado caso concreto, deve analisar, de plano, se o caso em análise tem semelhança com o precedente a ser aplicado, realizando verdadeiro confronto analítico entre os elementos objetivos da demanda e das demandas anteriores. Existindo similitude, passa a analisar a *ratio decidendi* do precedente, para verificar o cabimento de sua aplicação ao caso *sub judice*.

O *distinguishing* é a técnica que permite ao julgador afastar a aplicação de um precedente que, *a priori*, seria aplicável a um determinado caso concreto, só que, em virtude de peculiaridades deste mesmo caso *in concreto*, é afastado⁸⁹, sejam essas peculiaridades fáticas ou jurídicas.

Em regra, como vimos, os precedentes são aplicáveis a casos idênticos ou semelhantes. Portanto, se existirem particularidades fático-jurídicas no caso sucessivo, é hipótese de se distinguir o precedente, aplicando-se a técnica do *distinguishing*⁹⁰.

O julgador, contudo, não poderá realizar essa distinção a seu bel-prazer⁹¹. Luiz Guilherme Marinoni⁹² pontifica que o juiz deve atuar com prudência ao realizar o *distinguishing*:

Ao realizar o *distinguishing*, o juiz deve atuar com prudência e a partir de critérios. Como é óbvio, **poder para fazer o *distinguishing* está longe de significar sinal aberto para o juiz desobedecer precedentes que não lhe convém**. Ademais, reconhece-se, na cultura do *common law*, que o juiz é facilmente desmascarado quando tenta distinguir casos com base em fatos materialmente irrelevantes. (ênfase acrescida).

⁸⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e como law. Revista de Processo, São Paulo, vol. 172/2009, p. 121, jun/2009.

⁹⁰ MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e Precedente – Dois discursos a partir da decisão judicial. In A força dos precedentes: Estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. Organizador: Luiz Guilherme Marinoni. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2012. p. 135/136.

⁹¹ É nesse sentido, inclusive, o Enunciado 306 do FPPC: O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.

⁹² MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 327-328.

Deste modo, meras distinções fáticas entre um caso e outro não são suficientes para que o julgador aplique o *distinguishing*. Da mesma forma ocorre no direito brasileiro: o julgador deve demonstrar, de forma convincente e fundamentada, que tal distinção é efetivamente material, permitindo-lhe afastar a aplicação de determinado precedente, conforme preceitua o CPC/15 em seus artigos 489, §1º, incisos V e VI c/c 927, §1º⁹³.

É possível, ainda, que o precedente e o caso em análise sejam apenas parcialmente distintos. Nesse caso, o julgador poderá, sempre fundamentadamente, interpretar restritivamente a *ratio decidendi* do precedente. É a chamada *restrictive distinguishing*⁹⁴.

Nos artigos 1.037, §9º a §13º e 1.042, §1º, inciso II, todos do CPC/15, estão previstos hipóteses e procedimentos de *distinguishing* no incidente de resolução de demandas repetitivas:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

[...]§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

⁹³ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 328.

⁹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit. p. 567.

- I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;
- II - agravo interno, se a decisão for de relator.

O *distinguishing* é, portanto, um método de não aplicação dos precedentes a casos em análise. Na hipótese de o *distinguishing* ser aplicado de forma errada, poderá ser interposto o recurso cabível ou, ainda, reclamação.

CAPÍTULO 4 – DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ X RESPEITO AOS PRECEDENTES

4.1 A discricionariiedade do juiz em face dos precedentes

Tema de profunda reflexão é sopesar a discricionariiedade de julgamento do juiz e o respeito aos precedentes, ou seja, se decisões anteriores podem limitar o livre convencimento do juiz.

Discricionariiedade é a liberdade de se decidir dentro de determinados parâmetros postos pela lei. Hely Lopes Meirelles⁹⁵ define que discricionariiedade é o poder conferido pela lei para a prática de atos com liberdade de escolha conforme critérios de conveniência e oportunidade:

Poder discricionário é o que o direito concede à Administração de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

É necessário enfatizar que discricionariiedade não pode ser confundida com arbitrariedade. Discricionariiedade é ato de liberdade limitada pela lei; arbitrariedade é ato cometido contra a lei ou excedente à lei. É por isso que Hely Lopes Meirelles⁹⁶ defende que discricionariiedade é sempre relativa e parcial.

No âmbito do Poder Judiciário, a discricionariiedade deve ser observada na medida em que o juiz, ao ser imbuído do poder de decidir, tem a discricionariiedade de atribuir a cada caso concreto que lhe é apresentado a melhor resolução de acordo com a lei.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello⁹⁷, a discricionariiedade no Poder Judiciário é a “margem de liberdade que efetivamente exista perante o caso concreto”.

A discricionariiedade do juiz, ou seja, a possibilidade de decidir de acordo com suas convicções dentro dos limites da legislação vigente aplicável ao caso analisado, é decorrente do princípio do juiz natural, o qual determina que todo e qualquer julgamento seja feito por

⁹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 16ª ed., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 97.

⁹⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. cit. p. 98.

⁹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed., ver., atual., amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 375.

um juiz competente, pré-constituído e imparcial, quer no processo judicial, quer no processo administrativo.

O princípio do juiz natural é requisito indispensável da imparcialidade do Poder Judiciário, da higidez do julgamento e da segurança do jurisdicionado. Além disso, implica respeito às normas de competência e norteia as regras de impedimento e suspeição, com a finalidade de garantir a imparcialidade do julgador, além de garantir sua discricionariedade.

Nesse sentido é a decisão do saudoso Ministro do STF Menezes Direito⁹⁸:

O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também **impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade**. [...]. Demais disso, não se vislumbra, no ato de designação do juiz convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que veio a ser exarada pelo órgão colegiado competente. [HC 86.889, rel. min. Menezes Direito, j. 20-11-2007, 1ª T, DJE de 15-2-2008.] (ênfase acrescida).

Isso acaba por fazer com que alguns entendam que a observância aos precedentes violaria a discricionariedade do juiz de aplicar a legislação conforme suas convicções o que, em última análise, ofenderia, em algum grau, o princípio do juiz natural.

José Roberto dos Santos Bedaque e Carlos Alberto Carmona, em estudo a respeito das tendências atuais sobre a posição do juiz⁹⁹, mencionam conclusão de um Grupo Multidisciplinar de Magistrados do Rio Grande do Sul segundo a qual o respeito a precedentes seria:

Instrumento antidemocrático e autoritário que concentra as decisões políticas nas cúpulas judiciárias e suprime dos juizes de 1º e 2º graus a liberdade de interpretar as leis e julgar os processos segundo os princípios do juízo natural e da livre convicção” ou representaria “poderoso instrumento de controle ideológico e de amordaçamento e cristalização política do processo sociológico de criação e evolução do direito enquanto fato social dinâmico.

⁹⁸ HC 86889, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00525 RTJ VOL-00209-03 PP-01135.

⁹⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARMONA, Carlos Alberto. Op. cit. p.161.

É essa também a opinião de Eros Grau¹⁰⁰, ao discorrer sobre a existência e aplicação das súmulas vinculantes:

Nenhuma razão ou pretexto se presta a justificar essa manifestação de totalitarismo, que também nenhuma lógica pode sustentar, e que, afinal há de agravar ainda mais a crise do direito oficial, em nada contribuindo à restauração da sua eficácia.

Conforme entendimento de Lenio Luiz Streck¹⁰¹, a discussão sobre o respeito a precedentes em detrimento à discricionariedade e ao livre convencimento do juiz é um problema filosófico-paradigmático relacionado à jurisdição e ao papel do juiz, segundo o qual “a interpretação do direito é nitidamente dependente de um sujeito cognoscente: o julgador”.

É nesse sentido o entendimento de Chiovenda, para quem a vontade concreta da lei é aquilo que o juiz entende ser a vontade da lei, Carnellutti, que entende a jurisdição como “fazer o necessário”, Couture, de acordo com quem o problema da justiça é o problema da escolha do juiz, e Liebman, segundo o qual o juiz é livre de vínculos enquanto intérprete qualificado da lei no exercício da jurisdição.

No entanto, deve-se ressaltar que a discricionariedade, entendida como margem de liberdade concedida pelo ordenamento ao magistrado, não implica a eleição de uma decisão apenas segundo critérios de oportunidade e conveniência. Os magistrados devem atuar com total amparo na legalidade, devendo buscar no próprio ordenamento a correta solução para o caso concreto – o que inclui os precedentes jurisprudenciais, inclusive em razão da legislação, tal como as regras do CPC/15.

Significa dizer, portanto, que o poder de discricionariedade do magistrado está atrelado à hermenêutica, à interpretação da legislação e dos precedentes e não a aplicar a lei apenas conforme sua conveniência e oportunidade.

¹⁰⁰ GRAU, Eros Roberto. ‘Sobre a produção legislativa e a normativa do direito oficial: o chamado ‘efeito vinculante’. In *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, ano 1, nº 3, maio/outubro 1997. p. 78.

¹⁰¹ STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas. O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015.

Georges Abboud¹⁰², inclusive, defende que direito e discricionariedade não podem coexistir:

Diferentemente do que preceitua grande parcela de nossa doutrina, **discricionariedade e direito não coabitam o mesmo espaço** - tal qual não ocupam dois corpos, na Física -, afinal, quando admitimos o uso da decisão discricionária, automaticamente, afirmamos que essa decisão poderá ser pautada por critérios não jurídicos. Assim, **se discricionária é a decisão que não se pauta por critérios jurídicos, temos que é o ambiente do antidireito - ainda que se fundamente por 'justo'**.

Nesse ponto, não nos parece exagero o uso do termo *grande parcela da nossa doutrina*, pois são poucos os nomes que defendem de forma clara e direta a inexistência de discricionariedade judicial. (ênfase acrescida).

Já para Teresa Arruda Alvim,¹⁰³ a liberdade de decidir é do Poder Judiciário, não do juiz, que deve respeitar os precedentes, uma vez que observar uma decisão como precedente é conferir-lhe duas esferas de eficácia: a passada, em relação às partes processuais, e a futura, em relação à sociedade, a fim de conferir previsibilidade, segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados.

De qualquer forma, concordando ou não com o sistema, o respeito aos precedentes e a obrigação de zelar por sua conservação faz parte do ordenamento jurídico brasileiro e deve ser observado.

Dessa forma, o trabalho do magistrado passa a ser analisar a existência de identidade do caso concreto com o precedente, para aplica-lo, afastá-lo, modificá-lo ou anulá-lo, conforme já indicado neste estudo quando da análise das hipóteses de *overruling*, *overriding* ou *distinguishing*.

Significa, portanto, que não lhe é retirada sua discricionariedade; existe apenas mudança do foco de sua análise discricionária. E essa mudança é necessária para garantir a isonomia, a coerência e a integridade das decisões e, conseqüentemente, do próprio Poder Judiciário. Nos dizeres de Lenio Luiz Streck:¹⁰⁴

¹⁰² ABOUD, Georges. Onde a discricionariedade começa, o Direito termina: comentário ao voto proferido por Alexandre Freitas Câmara sobre penhora on-line. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 251/2016, p. 161-173, jan/2016.

¹⁰³ ALVIM, Teresa Arruda. A valorização dos precedentes no novo CPC. Seminário internacional: precedentes. AASP Educacional, 4.8.2017.

¹⁰⁴ STRECK, Lenio Luiz. Op. cit.

Haverá coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mas, mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. **A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão igual consideração por parte dos juízes.** Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir do círculo hermenêutico. [...] **A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito. Trata-se de uma garantia contra arbitrariedades interpretativas.** A integridade limita a ação dos juízes; mais do que isso, coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é uma forma de virtude política. **A integridade significa rechaçar a tentação da discricionariedade.** (ênfase acrescida).

Vê-se, assim, que a adoção do sistema de precedentes pelo CPC/15 não fere a discricionariedade do Poder Judiciário, apenas altera o foco de sua atuação. Registre-se, novamente, que o magistrado deverá observar o dever de fundamentar a decisão de aplicar ou afastar o precedente (CPC/15, art. 489, §1º), devendo declinar os motivos pelos quais o aplicou ou o afastou, justificando a similitude ou diferenças entre os casos. Até mesmo, caberá ao magistrado cancelar o precedente (*overruling*).

Na prática, nas hipóteses legais de observação ao precedente, o magistrado deverá comparar o caso em análise com o caso paradigma, para verificar se os elementos objetivos são semelhantes. Em caso positivo, deverá analisar a *ratio decidendi* do precedente para confirmar se é aplicável ou não ao caso em análise. Sendo, deve declinar as razões pelas quais o são; não o sendo – seja porque os fatos discutidos são diversos, seja porque alguma peculiaridade do caso em análise afasta a aplicação do precedente –, deve declinar as razões da distinção.

De se destacar, ainda, que nenhum órgão do Poder Judiciário está vinculado a seus precedentes *ad eternum*, podendo alterar a interpretação da matéria a partir de novas provocações, reflexões, decisões futuras ou alterações legislativas, procedendo à revisão ou cancelamento do entendimento anterior – *overriding* ou *overruling*. O sistema de precedentes não visa impedir a alteração de entendimento, mas sim a alteração injustificada desse entendimento¹⁰⁵, para não ofender a segurança jurídica. Não há, assim, como haver engessamento ou paralisia na evolução do Direito ou ofensa à discricionariedade.

¹⁰⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. Op. cit. p. 571.

CAPÍTULO 5 – MÉTODOS DE UNIFORMIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EXISTENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Passemos agora a discorrer sobre os atuais métodos de uniformização e preservação de jurisprudência previstos no CPC/15, destacando seus procedimentos e algumas de suas particularidades.

5.1 Súmulas

Súmulas são verbetes editados por Tribunais em conformidade com reiteradas decisões sobre determinada matéria, que sintetizam o entendimento consolidado de um tribunal ou órgão fracionário sobre referido assunto. No entendimento de Grazielle Mariete Buzanello¹⁰⁶, súmula pode ser conceituada como “enunciado interpretativo, objetivo e sintético, de comando normativo preexistente, sobre entendimento uniformizado do Tribunal acerca de determinado tema jurídico”.

As súmulas reforçam a ideia de que as normas jurídicas devem ter interpretação única e igualitária, conferindo isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados. Nesse sentido já se posicionou o Ministro do STF Celso de Mello¹⁰⁷:

A súmula, [...] (excetuada aquela de perfil vinculante), ao contrário das notas que tipificam o ato normativo, não se reveste de compulsoriedade na sua observância externa nem de cogência na sua aplicação por terceiros. A súmula comum, na realidade, configura mero instrumento formal de exteriorização interpretativa de uma dada orientação jurisprudencial. A súmula comum, portanto, tendo em vista a tese jurisprudencial não vinculante que nela se acha consagrada, encerra, apenas, um resultado paradigmático para decisões futuras. A jurisprudência compendiada na formulação sumular, desse modo, não se reveste de expressão normativa, muito embora traduza e reflita, a partir da experiência jurídica motivada pela atuação jurisdicional do Estado, o significado da norma de direito positivo, tal como ela é compreendida e constatada pela atividade cognitiva e interpretativa dos Tribunais. [...] a formulação sumular de perfil ordinário, que não se qualifica como “pauta vinculante de julgamento” (despojada, portanto, da eficácia vinculante que lhe é excepcional, considerado o que dispõe o art. 103-A da Carta Magna), há de ser entendida, em face das múltiplas funções que lhe são inerentes – função de estabilidade do

¹⁰⁶ BUZANELLO, Grazielle Mariete. A valorização da jurisprudência após a reforma do judiciário – súmulas vinculantes e súmulas impeditivas de recurso. São Paulo: IELD, 2013. p. 11.

¹⁰⁷ Supremo Tribunal Federal. A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico]. 5. ed. atual. até a EC 90/2015. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016. p. 1021.

sistema, função de segurança jurídica, função de orientação jurisprudencial, função de simplificação da atividade processual e função de previsibilidade decisória, [...]–, como mero resultado paradigmático a ser autonomamente observado, sem caráter impositivo, pelos magistrados e demais Tribunais judiciais, nas decisões que venham a proferir. [Rcl 10.707 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 28-5-2014, P, DJE de 30-10-2014.] (ênfase acrescida).

No mesmo sentido, Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Alvim¹⁰⁸:

As súmulas, salvo as vinculantes, editadas pelo STF com amparo no art. 103-A do Texto Supremo, constituem um norte para os juízes e tribunais, mas não são, absolutamente, de observância obrigatória.

Conforme os entendimentos descritos acima, súmulas não têm compulsoriedade em sua observância, com exceção da súmula vinculante, razão pela qual este estudo se limitará a ela.

A instituição da súmula vinculante visa atenuar a problemática de divergência de interpretações por meio de imposição vertical de observação da interpretação fixada pelo STF. Para ter caráter cogente em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, a súmula deve ser editada pelo STF, apoiada em reiteradas decisões sobre matéria constitucional¹⁰⁹. É o que determina o *caput* do artigo 103-A da CF:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (ênfase acrescida).

Deve ter por objeto “a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública”, controvérsias essas que acarretam grave insegurança jurídica e multiplicação de processos similares (CF, art. 103-A, §1º).

¹⁰⁸ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1.155/1.156.

¹⁰⁹ <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/> Acesso em 20.07.2018.

Não obstante tenha sido introduzida pela EC/45 de 2004, a primeira súmula vinculante apenas foi editada após a publicação da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006¹¹⁰, que regulamentou a questão, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciados das súmulas vinculantes, além de estabelecer dois tipos distintos de procedimento para sua criação: o procedimento direto e o procedimento incidental.

A edição de súmulas vinculantes é de competência exclusiva do STF (CF, art. 103-A) e deve ter por objeto a validade, interpretação e eficácia de normas constitucionais (CF, art. 103-A e Lei nº 11.417/06, art. 2º). Elas poderão ser editadas de ofício pelo STF ou por provocação de qualquer dos legitimados para propor ação direta de inconstitucionalidade¹¹¹.

É pressuposto para edição de súmula vinculante que exista controvérsia sobre a matéria entre os órgãos judiciários ou entre eles e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica (CF, art. 103-A, e Lei nº 11.417/06, art. 2º, §1º), uma vez que a finalidade da súmula vinculante é garantir a segurança jurídica e que, para sua edição, é necessário ter havido exaustiva discussão prévia sobre a matéria.

Outro requisito essencial para edição da súmula vinculante é a “relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão” (CF, art. 103-A e Lei nº 11.417/06, art. 2º, §1º), que revela a preocupação na preservação do princípio da igualdade, para que causas idênticas não sejam decididas de forma diversa, e na efetivação do princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII).

O Procurador-Geral da República deve atuar no procedimento obrigatoriamente, seja como o formulador da proposta, seja como interessado no feito¹¹². Além disso, o relator do procedimento de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante também pode determinar a participação de terceiros – *amicus curiae* – em decisão irrecorrível (Lei 11.417/06, art. 3º, §2º). O *amicus curiae* tem a função de reunir informações relevantes acerca

¹¹⁰ Até 01.12.2017, existiam 56 súmulas vinculantes, conforme publicação do Supremo Tribunal Federal. Súmulas Vinculantes. Atualizado em 1º de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante> Acesso em 20.07.2018.

¹¹¹ Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Procurador Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Defensor Público-Geral da União, partido político com representação no Congresso Nacional, confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Tribunais Superiores, de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Militares (art. 3º, Lei 11.417/06).

¹¹² Art. 2º, §2º, Lei 11.417/06. §2º do artigo 2º da Lei 11.417/06: O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

da matéria de direito em discussão e dos reflexos da eventual edição da súmula, auxiliando na instrução do processo.

Além de precisar de quórum qualificado – 2/3 dos membros do STF – para ser aprovada, modificada ou cancelada (CF, art. 103-A e Lei nº 11.417/06, art. 2º, §3º), a súmula tem efeitos imediatos. No entanto, igualmente por quórum qualificado, seus efeitos poderão ser modulados ou postergados por “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público” (Lei nº 11.417/06, art. 4º).

No mesmo sentido de modulação de efeitos e impossibilidade de afetação de situações já consolidadas são os artigos 23 e 24 da LICC, introduzidos pela Lei nº 13.655, já mencionados neste estudo, que determinam que a própria decisão, ao estabelecer nova interpretação ou orientação sobre determinada norma de conteúdo indeterminado, deverá indicar o regime de transição necessário para que referido dever seja cumprido¹¹³, vedando que mudanças posteriores afetem situações plenamente constituídas¹¹⁴.

E de outra forma não poderia ser: se a edição, modificação ou revogação da súmula vinculante tem como um de seus principais objetivos conferir segurança jurídica, seus efeitos não poderiam causar o oposto.

Necessário destacar que a existência de procedimento para discussão da súmula vinculante – seja para sua edição, revisão ou cancelamento – não permite a suspensão de processos que versem sobre a mesma matéria (Lei nº 11.417/06, art. 6º¹¹⁵), o que pode acarretar a ocorrência de decisões contrárias à súmula.

¹¹³ Art. 23, LICC. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

¹¹⁴ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo púnico. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

¹¹⁵ Lei 11.417/2006, art. 6º. A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

O procedimento incidental, como o próprio nome indica, tem como característica e requisito específico ser proposto no curso de processo em que seja parte o Município (Lei nº 11.417/06, art. 3º, §1º¹¹⁶).

Difere, assim, do procedimento direto quanto à legitimidade e ao momento da propositura. No mais, tem como requisitos idênticos a competência, o objeto e os pressupostos de validade – controvérsia que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Por fim, importante destacar que na hipótese de ser proferida decisão contrária a súmula vinculante, o jurisdicionado prejudicado, sem prejuízo à interposição do recurso cabível (apelação, recurso especial, recurso extraordinário etc.) poderá apresentar reclamação ao STF, sobre a qual falaremos mais à frente neste trabalho.

5.2 Recursos Especial e Extraordinários Repetitivos

No conceito de Ricardo de Carvalho Aprigliano¹¹⁷, “recursos são o meio idôneo para o exercício do inconformismo da parte (e eventualmente de terceiros interessados) quanto às decisões que lhes são desfavoráveis”, que dependem da manifestação de vontade da parte para anular, complementar ou rever as decisões.

Sua interposição pode ser feita pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo MP, como parte ou como fiscal da ordem jurídica (CPC/15, art. 996).

Por ser prerrogativa exclusiva do recorrente interpor ou não o recurso, o CPC/15 prevê a possibilidade de que o recorrente dele desista, sem a necessidade de anuência do recorrido ou dos litisconsortes (art. 998), ressalvando que essa desistência não afetará a análise de questão que já tenha tido reconhecida a repercussão geral (art. 998, parágrafo único).

¹¹⁶ Lei 11.417/2006, art. 3º, §1º. O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

¹¹⁷ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 1351/1372.

Nos termos do artigo 1.008 do CPC/15, as decisões de mérito proferidas pelo tribunal em recursos admitidos substituirão as decisões impugnadas no que tiverem sido objeto do recurso. A substituição não é apenas da parte dispositiva, mas também da fundamentação, essencial para a segura formação de precedentes, como bem destaca Ricardo de Carvalho Aprigliano¹¹⁸:

Ainda que o principal efeito prático da substituição operada pelo julgamento do recurso diga respeito ao dispositivo da decisão [...], não se pode negar que a substituição se opera também no plano dos fundamentos, ou seja, da motivação.

Por isso, o recurso especial interposto contra acórdão de um Tribunal de Justiça deverá atacar os fundamentos desta decisão, não mais os da sentença. Da mesma forma, o recurso de apelação ou de agravo deve atacar os fundamentos da própria decisão, **não se admitindo que as razões recursais se limitem a repetir argumentos lançados na petição inicial ou contestação** (art. 932, inciso III).

Tal sistemática assume particular relevância diante das novas disposições acerca dos precedentes judiciais, pois é da formulação de jurisprudência *estável, íntegra e coerente* que depende todo o sistema de precedentes do CPC/2015 (art. 926). Tais precedentes devem ainda ser formulados considerando as circunstâncias fáticas que motivaram sua criação, daí por que, na atividade substitutiva inerente aos recursos, os elementos relevantes da fundamentação das decisões deverão ser expostos e reafirmados.

Ao mesmo tempo que não se considera motivada uma decisão que reproduza ou faça paráfrase de texto normativo, que empregue conceitos jurídicos indeterminados sem aplicá-los ao caso concreto, também não se pode considerar motivada decisão que meramente se reporte à decisão anterior. **O dever de fundamentação, contido no art. 489 e seus parágrafos, impacta igualmente na função substitutiva do julgamento dos recursos, pois é a motivação das decisões dos tribunais, em especial dos Tribunais Superiores, que terá o condão de formar os novos precedentes, sobre os quais o novo sistema processual pretende se basear.** (ênfase acrescida).

No que diz respeito à forma de interposição do RE e do REsp, o CPC/15 não trouxe muitas alterações: deve ser interposto perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que contenham a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida (art. 1.029).

¹¹⁸ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Op. cit. p. 1372.

Foram introduzidas duas alterações importantes. O CPC/15 passou a prever a possibilidade de o STF ou STJ, conforme se trate de RE ou REsp, desconsiderar vício formal ou determinar sua correção, se não considerado grave (art. 1.029, §3º). Além disso, o artigo 1.025¹¹⁹ dispensa a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins exclusivos de prequestionamento, na medida em que determinam que a matéria discutida em ED para fins de pré-questionamento será considerada prequestionada ainda que os embargos não sejam admitidos ou providos.

O recurso fundado em dissídio jurisprudencial tem requisitos específicos. O recorrente deve sustentar que a interpretação dada pelo Tribunal que proferiu o acórdão recorrido deve ser revista porque a decisão dada por outro Tribunal é a correta. Para isso, deverá proceder com o cotejo analítico da decisão recorrida e da decisão paradigma, demonstrando que à situações fáticas similares foi dada resolução jurídica distinta. Além disso, no momento da interposição do recurso o recorrente deve juntar aos autos a íntegra da(s) decisão(ões) paradigma(s).

A pacificação de dissídio jurisprudencial é uma das mais antigas formas de uniformização de jurisprudência previstas no ordenamento jurídico brasileiro, já prevista na Consolidação Ribas de 1879 (art. 155), conforme já destacado neste estudo.

Houve uma tentativa de limitar a atuação do tribunal com a introdução do §2º ao artigo 1.029 do CPC/15, que estabelecia a impossibilidade de inadmissão do recurso interposto com base em dissídio jurisprudencial sob o fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas seriam distintas, sem a devida demonstração da distinção.

Isso porque, ante a cultura ao precedente que o CPC/15 visa instaurar, a análise dos fatos e fundamentos passa a ser ainda de maior importância. Referido dispositivo foi, no entanto, revogado antes do início da vigência do Código pela Lei nº 13.256/2016.

Ao comentar essa revogação, Heitor Vitor Mendonça Sica¹²⁰ destaca que, mesmo representando um retrocesso, a obrigação de fundamentar a decisão decorre da análise sistêmica da CF e do CPC/15:

¹¹⁹ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

¹²⁰ SICA, Heitor Vitor Mendonça. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. *Código de processo civil anotado*. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 1413-1427.

Em sua versão original, o CPC de 2015 continha, em seu art. 1.029, §2º, um verdadeiro ‘puxão de orelha’ no STJ, que consagrou a péssima (e absolutamente inconstitucional) prática de não conhecer de recursos especiais fundados em divergência jurisprudencial sob o genérico (e não fundamentado) argumento de que não havia similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) acórdão(s) paradigma(s). A Lei nº 13.256/2016, em franco retrocesso, revogou esse dispositivo. **A despeito dessa revogação, entende-se que decorre da Constituição Federal (art. 93, inc. IX) e de outros dispositivos do CPC de 2015 (em especial o art. 489, §1º), a impossibilidade de o STJ lançar mão de decisões padronizadas e o dever de analisar qual a situação fática examinada nos julgados confrontados pelo recorrente, apresentando motivação adequada para a hipótese de reconhecer que não há similitude. É dizer: o STJ precisará identificar no acórdão recorrido alguma circunstância fática que não se acha presente no(s) julgado(s) paradigma(s) – ou vice-versa – que descaracterize a identidade entre cada *fattispecie*, portanto, impeça que se dê aos casos a mesma solução.** (ênfase acrescida).

Nesse mesmo sentido existe o enunciado da Súmula 123 do STJ, de acordo com o qual “a decisão que inadmite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”, que se mantém válido perante o CPC/15.

Outra alteração do CPC/15 revogada pela Lei nº 13.256/2016 foi a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais – REsp e RE – diretamente pelos tribunais superiores. A lei não só devolveu aos tribunais de origem a tarefa de realização do juízo de admissibilidade, quanto também lhes conferiu competência para negar seguimento a RE ou REsp repetitivos, sempre após a apresentação de contrarrazões (CPC/15, art. 1.030, *caput e inc. I*¹²¹).

¹²¹ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

5.2.1 Aspectos relevantes do RE

Para o conhecimento, processamento e julgamento do RE, é necessário demonstrar a repercussão geral da questão constitucional nele versada.

Essa inovação foi introduzida pela EC/45 e serve como verdadeiro filtro para a admissibilidade dos RE. Apesar de ter sido introduzida ao ordenamento jurídico no ano de 2004 e ter sido inicialmente disciplinada pela Lei nº 11.418/2006, a repercussão geral só foi efetivamente implementada após a edição da Emenda Regimental nº 21/2007, do STF. Faz, portanto, pouco mais de 10 anos que o instituto vige no Brasil.

Em artigo escrito pelo Ministro do STF Luís Roberto Barroso e pelo Juiz Federal Frederico Montedonio Rego¹²², os magistrados, além de fazerem um resumo sobre os números dos processos analisados pelo STF, destacam que o instituto foi, à época de sua introdução no ordenamento jurídico, celebrado como medida capaz de possibilitar que o STF restaurasse o caráter paradigmático de suas decisões, possibilitando que a corte suprema analisasse apenas grandes questões, mas que isso ainda não se confirmou, mesmo após uma década de vigência do instituto.

De acordo com os dados indicados no artigo, no ano de 2017 a Corte proferiu 126.530 decisões. Foram recebidos 103.650 processos novos durante o ano de 2017 e baixados 115.395 no mesmo período. Em 21.12.2016, o acervo era de 57.175 processos; em 05.01.2018, é de 45.511. “Esses números podem parecer positivos, indicando uma grande produtividade da Corte e uma tendência de redução do acervo processual. No entanto, a realidade no Brasil é que todos nos acostumamos a números absolutamente incompatíveis com uma produção jurisdicional de qualidade, especialmente por parte da Suprema Corte”.¹²³

Indicam os magistrados que “os números do Supremo Tribunal Federal estão voltando a níveis próximos aos verificados antes do início do funcionamento da sistemática da repercussão geral”¹²⁴, com base nos dados constantes na seguinte tabela:

¹²² BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Balanço de dez anos da repercussão geral. Disponível em https://www.jota.info/especiais/balanco-de-dez-anos-da-repercussao-geral-07022018#_ftn3, acesso em 01.05.2018.

¹²³ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. *Ibidem.*

¹²⁴ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. *Ibidem.*

Ano	Novos processos protocolados no STF	Número de julgamentos (monocráticos + colegiados)
2017	103.650	118.524
2016	89.971	109.174
2015	93.503	109.193
2014	79.943	107.964
2013	72.072	85.000
2012	72.148	84.039
2011	64.018	93.712
2010	71.670	98.529
2009	84.369	89.355
2008	100.781	104.237
2007	119.324	159.522
2006	127.535	110.284

Figura 1: Tabela contendo relação dos processos protocolados no STF e número de julgamentos realizados por ano¹²⁵

Com base em dados divulgados no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, os magistrados indicam os seguintes dados, atualizados até 05.01.2018: (i) 974 questões foram afetadas ao regime de repercussão geral; (ii) em 317 temas o regime de repercussão geral foi negado, significando que recursos versando sobre aquelas matérias não subirão mais; (iii) das 657 questões remanescentes, 359 haviam sido julgadas; (iv) 298 ainda estavam pendentes de julgamento; e (v) a média de julgamento ao longo do período foi de aproximadamente 34 temas com repercussão geral por ano (359 em dez anos e meio).¹²⁶

Assim, para os juristas:

Como se nota, a repercussão geral é um filtro de relevância que não tem impedido a chegada de 100 mil casos por ano ao STF, nem desobrigado a Corte de proferir aproximadamente o mesmo número de decisões no mesmo intervalo. [...] É inegável, portanto, que a sistemática, tal como praticada até hoje, fracassou. (ênfase acrescida).¹²⁷

¹²⁵ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Op. Cit.

¹²⁶ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Ibidem.

¹²⁷ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Ibidem.

Não obstante a crítica existente ao instituto, o CPC/15 manteve-o e, nos §§ 1º a 3º do art. 1.035, conceitua o que se entende por repercussão geral e a forma de sua demonstração: questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico – importância do caso – que ultrapassem interesses subjetivos do processo – possibilidade de aplicação para casos futuros (§1º) e contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STF – objetivo de reforçar eficiência dos precedentes – ou reconhecimento de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (controle concentrado de constitucionalidade) (§3º), devendo o recorrente demonstrar a existência da repercussão (§2º), sob pena de não admissão do recurso (RISTF, art. 327¹²⁸).

O reconhecimento da repercussão geral enseja a suspensão, no território nacional, de todos os processos, individuais ou coletivos, que discutam a questão (§5º). Caso exista RE interposto intempestivamente, o interessado poderá requerer ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, em pedido justificado, que exclua o RE da decisão de sobrestamento e o inadmita, após manifestação do recorrente no prazo de 5 dias (§6º). Caberá agravo da decisão que indeferir este pedido (§7º).

A suspensão dos processos que discutam a mesma matéria admitida como repercussão geral é uma das críticas ao instituto. No artigo supramencionado, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso e o Juiz Federal Frederico Montedonio Rego¹²⁹ ressaltam que a suspensão da tramitação dos feitos é um novo problema:

(...) criou-se um novo problema: há no mínimo 1,4 milhão de processos sobrestados nas instâncias de origem aguardando as decisões a serem tomadas pelo STF nos cerca de 300 feitos pendentes afetados ao regime da repercussão geral, casos esses que, na sistemática anterior à criação do filtro, estariam tramitando. Considerando que as decisões tomadas em regime de repercussão geral até 22.05.2017 haviam solucionado “apenas” 400.625 processos nas instâncias de origem, o saldo é bastante negativo: há ao menos

¹²⁸ Art. 327.A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

¹²⁹ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Balanço de dez anos da repercussão geral. Disponível em https://www.jota.info/especiais/balanco-de-dez-anos-da-repercussao-geral-07022018#_ftn3, acesso em 19.07.2018.

três processos sobrestados para cada um resolvido por julgamento de mérito de repercussão geral (ênfase acrescida).¹³⁰

No Anuário da Justiça Brasil 2018¹³¹, a mesma crítica é feita em artigo que analisa os resultados dos 10 anos do instituto:

Dez anos depois de sua implementação, no entanto, a repercussão geral mostra sinais de esgotamento. Uma das condicionantes do instituto é que, reconhecida a repercussão geral de um recurso, todos os demais que tratam da mesma matéria nas outras instâncias param à espera da solução do STF.

(...)

Em 2017, o sistema resultou no ‘atravancamento da Justiça no país’, como diz o ministro Luís Roberto Barroso. Desde 2007, o tribunal analisou a repercussão geral de 974 teses e a reconheceu em 661 – 68% dos casos. Mas não deu conta de julgar tudo a tempo: 359 dos recursos tiveram o mérito julgado e 302 ainda estavam pendentes no dia 23 de janeiro de 2018. Resultado: 1,4 milhão de processos sobrestados.

O RE deverá, então, ser julgado no prazo de 1 (um) ano, tendo preferência sobre os demais feitos (§9º). Não haverá, entretanto, qualquer penalidade caso o julgamento não ocorra nesse prazo, uma vez que o §10º, que previa a cessação da suspensão, foi revogado.

O reconhecimento da inexistência da repercussão geral conduz à inadmissibilidade não apenas do RE em análise, mas de todos os que versem sobre a mesma questão jurídica e estejam sobrestados na origem (§8º).

5.2.2 Aspectos relevantes do REsp

Nos termos do artigo 105, inciso III da CF, o REsp tem cabimento em causas decididas em única ou última instância por Tribunais de Justiça ou Regionais Federais quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal, julgar válido ato de

¹³⁰ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Balanço de dez anos da repercussão geral. Disponível em https://www.jota.info/especiais/balanco-de-dez-anos-da-repercussao-geral-07022018#_ftn3, acesso em 19.07.2018.

¹³¹ CANÁRIO, Pedro. Dez anos depois, repercussão geral mostra sinais de esgotamento no STF. Anuário da Justiça Brasil 2018. Livraria ConJur. Disponível em https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/dez-anos-depois-repercussao-geral-mostra-sinais-esgotamento?utm_source=divr.it&utm_medium=facebook, acesso em 01.05.2018.

governo local contestado em face de lei federal ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe foi dada por outro tribunal.

O recurso foi introduzido ao ordenamento jurídico pela CF, quando da criação do STJ, como uma “derivação do antigo recurso extraordinário”¹³², tendo a função de fixar o entendimento da legislação federal. É esse o entendimento de Arruda Alvim¹³³:

(...) a função do recurso especial é uma exigência-síntese do Estado Federal em que vivemos. Diante da circunstância de termos três Poderes Políticos, a União, os Estados-membro e os Municípios, e de se constituir a legislação federal a mais importante, é necessário que exista um tribunal para fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento da lei federal.

Nos dizeres de Nelson Luiz Pinto:

O recurso especial tem como finalidade permitir ao STJ o exercício da função de zelar pela correta, adequada e uniforme aplicação da lei federal pelos demais tribunais do País, que, por força de disposição constitucional, para esse fim se lhe encontram submetidos¹³⁴

Assim, é assegurada uniformidade de entendimento ao sistema jurídico federal.

Tal como ocorre com o RE, o REsp é um recurso de fundamentação vinculada, na medida em que permite ao STJ que examine exclusivamente a aplicação da legislação federal, conforme especificado na CF. A diferença em relação ao RE é que, para interposição do REsp, não há necessidade de demonstrar a existência de repercussão geral.

É necessário, no entanto, particularizar expressamente o(s) dispositivo(s) de lei federal que teria(m) sido violado(s) ou tido a vigência negada ou o ato de governo local que foi contestado em face de lei federal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Se o REsp tiver fundamento em divergência jurisprudencial (CF, art. 105, III, ‘c’), a parte deve demonstrar não apenas que a decisão diverge de outra, mas também demonstrar que a interpretação correta sobre determinado dispositivo de lei federal é a apresentada na

¹³² PINTO, Nelson Luiz. Recurso especial para o STJ – teoria geral e admissibilidade. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 39.

¹³³ ALVIM, Arruda. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial (na Constituição de 1988). Recursos no Superior Tribunal de Justiça, p. 145. In PINTO, Nelson Luiz. Recurso especial para o STJ – teoria geral e admissibilidade. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 39

¹³⁴ PINTO, Nelson Luiz. Manual dos Recursos Cíveis. 3ª edição, ampliada e atualizada de acordo com a Lei 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 194-195.

decisão paradigma. Para tanto, deve também destacar que os fatos dos casos são semelhantes, a ensinar a mesma aplicação da legislação, realizando o cotejo analítico das decisões.

5.2.3 Afetação para julgamento de recursos repetitivos

O procedimento para o julgamento do RE e do REsp repetitivos foi unificado no CPC/15, tendo o Código adotado a técnica segundo a qual o presidente do TJ ou TRF escolhe dois ou mais recursos que versem sobre idêntica controvérsia, reconhecidamente estabelecida em diversos outros recursos já recebidos, para encaminhamento ao STF ou STJ para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite dos demais processos pendentes no Estado ou região, conforme o caso (art. 1.036, *caput* e §1^o¹³⁵).

Trata-se de técnica de julgamento pela qual se analisa no mínimo 2 (dois) recursos – não existe número máximo – de controvérsia idêntica à existente em vários outros, sobre os quais a decisão proferida nos recursos afetados terá efeito vinculante. A decisão produzirá efeitos também nas causas que tenham por fundamento a mesma *ratio decidendi*.

O objetivo desta técnica, ensina Flavio Cheim Jorge¹³⁶, é que uma vez fixado o entendimento jurisprudencial por parte do STF ou STJ, “todos os demais órgãos jurisdicionais fiquem vinculados a esse entendimento e decidam obrigatoriamente as causas e os recursos de acordo com a tese jurídica firmada por esses tribunais”. A existência de diversos recursos sobre questão idêntica –semelhante ou com elementos comuns – é pressuposto para a adoção da decisão por amostragem.

A escolha dos recursos representativos da controvérsia é de suma importância para o funcionamento desta técnica de julgamento, uma vez que os recursos selecionados devem, além de refletir o exato objeto da discussão, ter todos os fundamentos jurídicos que serão

¹³⁵ Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1^o O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

¹³⁶ JORGE, Flavio Cheim. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. *Código de processo civil anotado*. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 1428-1443.

enfrentados pelos tribunais superiores – esta é a primeira etapa do procedimento de afetação que é aperfeiçoado com a decisão de afetação proferida pelos Tribunais Superiores.

As funções dos tribunais (TJ ou TRF) são, em resumo: identificar a multiplicidade de recursos, selecionar os recursos que serão remetidos para apreciação dos Tribunais Superiores e determinar a suspensão de todos os processos ou recursos repetitivos que versem sobre a questão (inclusive as que tramitem em Juizados Especiais). A decisão do tribunal de origem será então apreciada pelo relator no tribunal superior, que a pode acolher ou não.

Para que a técnica funcione, os recursos escolhidos como sendo representativos da controvérsia devem conter argumentação jurídica abrangente e adequada à solução da controvérsia; caso contrário, é provável que o acórdão neles proferidos deixem de ser aplicados a outros casos porque neles poderá existir argumentos que não tenham sido discutidos (*distinguishing*).

Flavio Cheim Jorge ensina ainda que “a eficácia vinculante pretendida pelo legislador passa pela necessidade de que os argumentos e fundamentos dos recursos sobrestados tenham sido objeto de expressa análise quando do julgamento dos recursos selecionados”¹³⁷.

Ao discorrer sobre o tema, Dierle Nunes¹³⁸ destaca que existe:

Clara preocupação em se melhorar a amplitude do debate para formação das decisões dos tribunais superiores, em conformidade com o princípio do contraditório como influência e não surpresa, posto como fundamento interpretativo de todo o CPC/15 no art. 10.

Assim, o doutrinador reforça que a função dos recursos repetitivos é:

Aprimorar o sistema e a leitura do contraditório dinâmico impondo o dever de se levar em consideração os argumentos das partes (*Rechtauf Berücksichtigung von Äußerungen*), atribuindo-se ao magistrado não apenas o dever de tomar conhecimento das razões apresentadas (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de considera-las séria e detidamente (*Erwägungspflicht*).

¹³⁷ JORGE, Flavio Cheim. Op. cit. p. 1.431.

¹³⁸ NUNES, Dierle. *In Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2ª tiragem. Coordenado por WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2323-2324.

As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos – suspensão essa que afeta apenas os processos que tramitam no estado ou na região, conforme o caso, estendendo-se para toda a federação apenas após eventual decisão de afetação pelo relator do Tribunal Superior (CPC/15, art. 1.037, inc. II¹³⁹). Se as partes demonstrarem que existe distinção entre a questão a ser decidida no seu caso e nos casos afetados, poderão requerer o prosseguimento de seus processos (CPC/15, art. 1.037, §§8º e 9º).

Recebidos os recursos afetados, o relator no STF ou STJ poderá requerer a manifestação de terceiros interessados, por escrito ou em audiência pública (CPC/15, art. 1.038, incs. I e II) ou requisitar informações dos tribunais inferiores a respeito da controvérsia, a fim de formar sua convicção, após o que o MP deverá ser intimado a se manifestar (CPC/15, art. 1.038, inc. III) para que o feito seja então incluído em pauta de julgamento.

Após decididos os recursos afetados, os demais processos que versem sobre controvérsia idêntica poderão ser julgados prejudicados ou ser decididos conforme a tese firmada (CPC/15, art. 1.039, *caput*, e art. 1.040). Na eventualidade de o STF negar a existência de repercussão geral aos RE afetados, todos os RE que tenham tido seus processamentos sobrestados serão automaticamente inadmitidos (CPC/15, art. 1.039, parágrafo único).

Até abril/2018, o STJ analisou 992 temas em recursos repetitivos¹⁴⁰, sobre os mais variados assuntos: substituição de polo passivo em ação de execução, inclusão de tarifas em base de cálculo de impostos, interpretação de texto legal, entre outros.

É bastante nítido que o intuito desta técnica de julgamento é uniformizar a jurisprudência e, dessa forma, garantir que causas idênticas sejam tratadas de forma igualitária, garantindo a isonomia e conferindo segurança aos jurisdicionados.

Essas questões implicam, ainda, em outro aspecto, igualmente importante e de suma relevância: a melhoria das próprias decisões. A partir do momento em que as decisões serão utilizadas como paradigmas para todos os casos que versem sobre a mesma controvérsia, é

¹³⁹ Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação na qual:

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

¹⁴⁰ Informação divulgada na página eletrônica do STJ, endereço http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp, acessada em 22.4.2018.

imperioso que os critérios de avaliação do caso sejam extremamente rigorosos, para que não haja dúvidas sobre terem sido analisados todos os fatos discutidos na lide. Isso aumenta ainda mais a segurança jurídica e, em última análise, a confiança no Poder Judiciário.

5.3 Incidente de Assunção De Competência

Em linhas gerais, a função do Incidente de Assunção de Competência é impelir que determinado órgão colegiado de maior relevância e representatividade dentro de um Tribunal assumam, em determinadas hipóteses, o julgamento de uma causa que a princípio não lhe caberia, uma vez que, dada a relevância e repercussão social da questão jurídica suscitada, que transcende os limites subjetivos da lide, visa-se uniformizar o entendimento sobre ela, de modo que este seja aplicado pelos órgãos judicantes a ele subordinados organicamente.

O incidente de assunção de competência é uma técnica de julgamento introduzida no ordenamento jurídico em 2001, pela adição do §1º ao artigo 555 do CPC/73:

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.

§1º. Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

O instituto estava, assim, limitado aos recursos de apelação e agravo, na medida em que o relator poderia propor-lhes que o julgamento fosse feito pelo órgão colegiado que o regimento determinasse quando houvesse relevante questão de direito de reconhecido interesse público.

No CPC/15, o instituto foi ampliado. Ele não é aplicável apenas a recursos, mas também à remessa necessária e a processos de competência originária que versem sobre questão a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência já existente entre câmaras ou turmas do tribunal, desde que não existam ainda múltiplos processos sobre a mesma questão. É o que determina o artigo 947:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Para que seja utilizado, além de o objeto da lide versar sobre questão juridicamente relevante e de intensa repercussão social, é necessário que não existam múltiplos processos sobre o assunto, caso em que a questão deverá ser objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas ou estará sujeita a julgamento de recursos repetitivos.

Cite-se o entendimento de Osmar Mendes Paixão Côrtes¹⁴¹ sobre o incidente de assunção de competência:

O instrumento tem como objetivo racionalizar a prestação jurisdicional, uniformizar e impor a observância à jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais. O CPC de 1973 trata do assunto, mas o atual CPC além de tratar de forma mais detalhada, amplia os efeitos da assunção de competência. A assunção, à luz do novo CPC, importa, ao mesmo tempo, em afetação e vinculação. Afetação, pois a tese identificada como relevante pelo relator será apreciada por órgão colegiado sobrenado e competente consoante o Regimento Interno do tribunal e vinculação, porque, por regra, a decisão colegiada vinculará os juízes e órgãos fracionários do respectivo tribunal em decisões futuras. Identificando o relator (ou as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública), que determinado processo envolve relevante questão de direito com grande repercussão social, poderá ter início o incidente. O atual CPC valorizou o incidente que poderá ser aplicado em qualquer tribunal a partir de qualquer recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (o CPC de 1973 limita à apelação e ao agravo).

Sua finalidade é assegurar a igualdade de tratamento sobre questão de direito relevante ou de intensa repercussão social, seja por meio da uniformização jurisprudencial, seja pela prevenção de divergência entre os órgãos fracionários do tribunal.

Isso significa, portanto, que o incidente de assunção de competência pode ser instaurado ainda que inexista divergência jurisprudencial sobre o tema suscitado.

Sobre este aspecto, Osmar Mendes Paixão Côrtes¹⁴² destaca que:

(...) o incidente pode ter lugar se a relevante questão estiver sendo ou puder ser objeto de divergência no âmbito interno do tribunal”, afetando-se a

¹⁴¹ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. In Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª tiragem Coordenado por WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2111-2112.

¹⁴² CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. Op. cit. p. 2113.

discussão para “desde logo, ser fixada a tese que, em seguida, será observada pelos órgãos fracionários (turmas ou câmaras) que estejam ou possam vir a divergir entre si acerca da matéria.

Traz-se, assim, segurança jurídica e racionaliza-se a prestação jurisdicional, na medida em que se impõe a observância do que foi decidido pelos tribunais superiores.

O perfil do incidente de assunção de competência também foi alterado no CPC/15. O instituto não serve apenas para uniformizar a jurisprudência interna do tribunal, como era no CPC/73; os precedentes formados passam a ser aplicáveis pelo tribunal competente para o julgamento da causa e por todos os órgãos jurisdicionados a ele vinculados. É o que determina os §§3º e 4º do artigo 947 do CPC/15:

Art. 947 (...)

§3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior¹⁴³:

Trata-se de um deslocamento interno de competência, para que o órgão colegiado especial, com *quorum* representativo, **julgue o processo com força vinculativa a todos os juízes e órgãos fracionários a ele ligados**. O incidente mostra-se em consonância com o espírito do NCPC de uniformizar a jurisprudência, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade da interpretação do ordenamento jurídico no país, evitando que matérias semelhantes sejam decididas de forma conflitante nos diversos tribunais. (ênfase acrescida).

Para ser admitido, o incidente de assunção de competência precisa que estejam presentes, concomitantemente, seus requisitos: (i) existência de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do tribunal; (ii) envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; e (iii) discutir questão de interesse público.

¹⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado. 21. Ed. Rev. e Atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1061.

Os critérios de relevância e repercussão social são deveras abrangentes, devendo ser analisados em cada caso concreto. Evidentemente, não se pode considerar relevante matéria que não seja essencial para o deslinde da discussão desenvolvida no processo, ainda que não se refira ao mérito da causa, nem questões que não tenham o potencial de atingir parcelas da sociedade de forma significativa, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.

Luiz Guilherme Marinoni¹⁴⁴ define questão de direito com grande repercussão social da seguinte forma:

Questão de direito com grande repercussão social é aquela que, além de não ter relevo apenas para a solução do caso sob julgamento, tem valor para a sociedade. Na verdade, quando se fala em questão com grande repercussão social não se quer apontar para algo que diz respeito à sua relevância técnico-processual que atingiria outros casos repetitivos ou casos respeitantes a direitos coletivos ou difusos. Alude-se a uma questão de direito com grande repercussão social para evidenciar o seu excepcional relevo em face da vida social nas perspectivas política, religiosa, cultural e econômica.

É preciso perceber, no entanto, que **se trata antes de tudo de questão de direito com impacto relevante na vida social e não simplesmente questão com impacto na sociedade, inclusive na dimensão jurídica.** Deve-se pensar, assim, numa questão jurídica que tem relevante impacto sobre uma ou mais das várias facetas da vida em sociedade. Porém, não basta que a questão de direito apenas diga respeito à política, à religião, à cultura ou à economia de uma região. **É preciso que a resolução afete diretamente e com relevante impacto tais aspectos da vida social para que possa ser considerada de ‘grande repercussão social’.** (ênfase acrescida).

Em outras palavras, diz-se que a mencionada questão de repercussão social é elevada a um patamar de relevância ao ponto de que se considera um verdadeiro risco à ordem jurisdicional, justamente por transcenderem os interesses subjetivos da demanda, que órgãos fracionários menores que compõem o Tribunal julguem tal questão de forma divergente, ainda que esta não seja objeto de múltiplas demandas naquele momento.

Uma vez admitido, não se julga apenas a questão de direito relevante, mas também o recurso, a remessa necessária ou a ação originária que o ensejou (CPC/15, art. 947, §2º). Rodrigo Barioni¹⁴⁵ entende que o fato de o incidente de assunção de competência analisar também o mérito da causa discutida em juízo, e não apenas a questão de direito de forma

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. Revista de Processo, São Paulo, vol. 260/2016, p. 233-256, out/2016. p. 2.

¹⁴⁵ BARIONI, Rodrigo. As unpublished opinions do direito norte-americano: contribuição para a assunção de competência. Revista de Processo, São Paulo, vol. 261/2016, p. 389-413, nov/2016.

incidental, pode fazer do instituto o mais importante dos instrumentos de formação de precedentes:

O aproveitamento adequado desse instituto pode transformá-lo no mais importante instrumento de formação de precedentes, inclusive com maior proximidade dos precedentes dos países de *common law*, por ser formado em procedimento no qual se julga a própria causa discutida em juízo e não em mero incidente processual voltado a tratar exclusivamente a questão de direito (como ocorre, v.g., com o incidente de resolução de demandas repetitivas). A vantagem consiste na menor abstração da tese formada no julgamento do caso concreto, tendo em vista estar atrelado aos fatos descritos e apurados no processo. Com isso, a tese jurídica da decisão do caso concreto será estendida aos demais casos similares, de maneira a definir a pauta de conduta estabelecida pelo ordenamento jurídico.

O primeiro incidente de assunção de competência admitido pelo STJ¹⁴⁶ ocorreu por decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze em 8.2.2017, assumindo a competência da Segunda Seção para julgar um recurso especial tendo em vista a existência de divergência de entendimentos entre a Terceira e Quarta Turmas. O incidente de assunção de competência teve a seguinte ementa e justificativa:

PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL, INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia:

1.1. Cabimento, ou não, da prescrição intercorrente nos processos anteriores ao atual CPC;

1.2. Imprescindibilidade de intimação e de oportunidade prévia para o credor dar andamento ao processo.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 947 do CPC/2015.

[...] admitir o incidente de assunção de competência suscitado de ofício no presente recurso especial, nos termos dos artigos 947, §4º, do CPC de 2015, e 271-B do RISTJ, a fim de uniformizar o entendimento acerca das seguintes questões: (i) cabimento de prescrição intercorrente e eventual imprescindibilidade de intimação prévia do credor; (ii) necessidade de oportunidade para o autor dar andamento ao processo paralisado por prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão veiculada na demanda. [IAC no Recurso Especial nº 1.604.412-SC, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, j. 8-2-2017, 2ª Seção, DJE de 13-2-2017].

¹⁴⁶ Informação divulgada no canal de notícias da página eletrônica do STJ no dia 22.2.2017.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze destacou a divergência do entendimento jurisprudencial existente entre as Terceira e Quarta Turmas do STJ a respeito da matéria exclusivamente de direito, de relevante interesse social, discutida no REsp distribuído à sua relatoria, a justificar o incidente de assunção de competência, bem como a necessidade de uniformização da jurisprudência:

(...) Verifica-se, no caso em tela, a existência de notória e atual divergência entre os entendimentos das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como estar-se diante de matéria exclusivamente de direito e de relevante interesse social, porquanto cuida da aplicação de norma cogente. Com efeito, o novel incidente, nascido de disposição expressa do Código de Processo Civil, destina-se, entre outros fins, à prevenção e composição de divergência jurisprudencial, cujos efeitos são inegavelmente perversos para a segurança jurídica e previsibilidade do sistema processual. [IAC no Recurso Especial nº 1.604.412-SC, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, j. 8-2-2017, 2ª Seção, DJE de 13-2-2017]. (ênfase acrescida).

A legitimidade para requerer o deslocamento da competência é de qualquer das partes do caso sob julgamento, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do relator, de ofício (CPC/15, art. 947, §1º). No CPC/73, apenas o relator tinha legitimidade para o requerer.

Para Ricardo Alexandre da Silva¹⁴⁷, a legitimidade do relator não é uma mera faculdade, especialmente considerando a importância dada pelo legislador aos precedentes no CPC/15, de forma que, se estiverem presentes os requisitos e nenhum dos outros legitimados tiver suscitado o incidente, o magistrado é obrigado a fazê-lo.

Não obstante a legitimidade para o requerimento, “só o colegiado originariamente competente – o ‘juiz natural’ – tem legitimidade para aprovar pedido de deslocamento de competência”¹⁴⁸. Significa dizer, portanto, que uma vez formulado o requerimento, ele será submetido à apreciação dos membros do órgão colegiado competente, que decidirá pelo seu conhecimento ou não.

No que concerne ao procedimento estabelecido pelo CPC/15 relativamente ao incidente de assunção de competência, é possível sintetizá-lo em 2 (duas) etapas¹⁴⁹.

¹⁴⁷ DA SILVA, Ricardo Alexandre da. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. pp. 1295/1297.

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 4.

¹⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. III. 50. Ed. Rev. Atual. E Ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 816.

Em um primeiro momento, nos termos do art. 947, §1º, do CPC/15, o relator da demanda de origem irá, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes legitimadas, decidir acerca da instauração do incidente de assunção de competência, sendo imperiosa a observação dos requisitos de admissibilidade e conveniência da medida.

Neste ponto, necessário destacar que não é cabível recurso contra a decisão de inadmissão do incidente de assunção de competência proferida pelo órgão originariamente competente para analisar o processo no qual foi suscitado o incidente. Isso porque apenas o juiz natural para apreciação do recurso tem competência para declinar de sua competência.

Após, sendo o incidente de assunção de competência admitido pelo relator de origem, a demanda é remetida ao órgão especial designado pelo regimento interno do tribunal, que irá, novamente, realizar um exame de admissibilidade, mas desta vez com enfoque na existência ou inexistência do interesse público na instauração do incidente de assunção de competência. Caso este não seja reconhecido, os autos serão devolvidos ao órgão jurisdicional fracionário de origem; em caso positivo, isto só ocorrerá quando da resolução da questão jurídica posta *sob judice* pelo órgão colegiado competente (art. 947, §2º, CPC/15).

Sendo conhecido e julgado, nos termos do §3º do artigo 947 do CPC/15, “o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese”. O efeito vinculativo é, portanto, expresso¹⁵⁰: uma vez julgado, deverão os juízes de primeira instância e os órgãos fracionários do tribunal observar o quanto decidido.

A vinculatividade decorre do fato de que tais decisões definem questão de direito de grande relevância social, cuja solução é conveniente para a prevenção ou composição de divergência jurisprudencial no tribunal.

Para a revisão da decisão proferida em incidente de assunção de competência, qualquer litigante poderá demonstrar sua necessidade, seja porque o precedente passou a negar proposições morais, políticas e de experiência, ou deixou de guardar coerência com os fundamentos de outras decisões da mesma corte, ou porque houve alteração na concepção geral sobre o direito, ou ainda porque baseado em equívoco¹⁵¹.

¹⁵⁰ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência (...);

¹⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 14.

5.4 Incidente de Resolução De Demandas Repetitivas

O incidente de resolução de demandas repetitivas, como o próprio nome diz, é um incidente e, como tal, não tem natureza nem de ação nem de recurso, tanto que não lhe são exigidas custas¹⁵². Trata-se de veículo de identificação de processos que discutam uma mesma questão de direito para resolvê-los de forma conjunta.

Ulisses Schwarz Viana¹⁵³ ensina que o instituto, inspirado no direito alemão, denota a tendência à objetivação do processo no sentido de criar mecanismos de conceder eficácia *erga omnes* e vinculante às decisões proferidas em processos que discutam interesses peculiares das partes comuns para conferir maior grau de segurança ao uniformizar a jurisprudência e impedir, assim, a reprodução de processos e recursos sobre a mesma questão.

Para Bruno Dantas, citado por Carlos Henrique Raguza¹⁵⁴, o incidente de resolução de demandas repetitivas é:

Incidente processual instaurado para, mediante julgamento único e vinculante, assegurar a interpretação isonômica da questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem a tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos.

Ainda de acordo com Bruno Dantas¹⁵⁵, o incidente de resolução de demandas repetitivas representa, em termos práticos, uma cisão na cognição do processo, já que o tribunal fixa o entendimento da tese em abstrato e o juiz originário a aplica ao caso concreto.

Paulo Roberto de Gouvêa Medina¹⁵⁶ entende que o incidente é voltado a favorecer a celeridade processual – na medida em que evita o prosseguimento de causas a respeito de teses jurídicas já pacificadas – e garantir a segurança jurídica – na medida em que afasta o risco de entendimento volúvel e instável sobre determinadas questões.

¹⁵² Art. 976, §5º. Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

¹⁵³ VIANA, Ulisses Schwarz. Inovações no processo civil brasileiro. Objetivação, racionalização e redução dos custos de acesso à jurisdição civil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48, n. 190, p. 293-305, abr./jun. 2011.

¹⁵⁴ RAGUZA, Carlos Henrique. Op. cit. p. 190.

¹⁵⁵ DANTAS, Bruno. In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª tiragem. Coordenado por WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2179.

¹⁵⁶ MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Op. cit. p. 173.

Para Roberto Sampaio Contreiras de Almeida¹⁵⁷, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objetivo uniformizar a jurisprudência e racionalizar o julgamento de processos que discutam a mesma tese jurídica.

Nos dizeres de Vallisney de Souza Oliveira¹⁵⁸:

O IRDR tem por escopo dar utilidade e praticidade às respostas judiciais em face da pluralidade de demandas repetidas, que precisam de um enfrentamento judicial adequado e eficiente. Ainda mais porque ‘não é possível utilizar um sistema artesanal para julgamento de causas similares’ (GONÇALVES; SILVA, 2012, p. 141), pois ‘demandas de massa’ devem receber ‘uma solução uniforme’ (MORAES, 2012, p. 59), ou seja, ‘uma solução padronizada para situações padronizadas’ (MACEDO, 2013, p. 160).

Em resumo, o incidente de resolução de demandas repetitivas terá cabimento sempre que for constatada a existência de controvérsia que acaba por gerar uma multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e causar grave insegurança ante a possibilidade de produção de decisões conflitantes (oscilações decisórias). É o que estabelece o artigo 976 do CPC/15:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

É necessário, portanto, verificar já existir a efetiva repetição de processos e que a controvérsia seja exclusivamente de direito, ações em que a mesma tese jurídica esteja sendo discutida. De acordo com Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia¹⁵⁹, originalmente existia previsão de que o incidente de resolução de demandas repetitivas serviria como forma de lidar com questões que pudessem vir a gerar a multiplicação de demandas, atuando de forma preventiva, o que acabou sendo rechaçado.

¹⁵⁷ ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Op. cit. p. 20/21.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 53, n. 210, p. 63-80, abr./jun. 2016. p. 64-65.

¹⁵⁹ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 1338-1339.

Além disso, simultaneamente, deve ser verificado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Isonomia é o dever de pessoas em igual situação receberem igual tratamento, de forma que a mesma situação fática não pode ter resultado díspar. Luiz Guilherme Marinoni¹⁶⁰, ao discorrer sobre o tema, ressalta a importância de respeito ao princípio da isonomia pelo Poder Judiciário:

É imprescindível, em um Estado Constitucional, zelar pela igualdade de tratamento em face das decisões judiciais. Nada nega tanto a igualdade quanto dar, a quem já teve o seu direito violado ou sofre iminente ameaça de tê-lo, uma decisão desconforme com o padrão de racionalidade já definido pelo Judiciário em casos iguais ou similares. (ênfase acrescida).

Bruno Dantas¹⁶¹ tem o mesmo entendimento, ressaltando a unicidade do Poder Judiciário:

A isonomia é ofendida quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida, de discrepante. Essa violação, que já seria indesejável em qualquer outra circunstância, mostra-se qualificada quando o Poder Judiciário vacila na aplicação da lei diante de casos idênticos repetitivos. Isso porque a multiplicidade de casos realça a incoerência do Poder Judiciário, que é uno, embora composto por milhares de juízes. Realmente, como pode o mesmo tributo, ao mesmo tempo, ser e não ser inconstitucional, conforme o sabor da opinião de cada juiz?! (ênfase acrescida).

Segurança jurídica “é a previsibilidade, a perenidade, a certeza e a estabilidade de uma situação ou direito conquistado contra surpresas e mudanças ilegítimas ou aleatórias”¹⁶². Os requisitos, repita-se, são cumulativos.

Francisco Verbic¹⁶³, ao comparar o incidente de resolução de demandas repetitivas com instituto norte-americano análogo, destaca que o incidente de resolução de demandas repetitivas parece ser mais eficiente, seja por determinar a suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema discutido no incidente de resolução de demandas repetitivas, seja por já determinar a resolução da questão:

¹⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 164.

¹⁶¹ DANTAS, Bruno. Op. cit. p. 2181.

¹⁶² OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Op. cit. p. 67.

¹⁶³ VERBIC, Francisco. El incidente de resolución de demandas repetitivas en el proyecto de nuevo Código Procesal Civil Brasileño. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48, n. 190, p. 189-201, abr./jun. 2011. p. 198-199.

No meu modo de ver, a norma brasileira pode produzir maior eficiência até do que pode ser obtido por meio de sua parente americana. Acontece que o Incidente não só traz a administração eficaz de uma etapa do processo como faz o MDL no sistema americano com a transferência de casos na fase de pré-julgamento probatório. Pelo contrário, o Incidente procura resolver definitivamente uma questão de direito que muito provavelmente será determinante ao destino de todos os processos com pedidos semelhantes.

Tal finalidade é perseguida, como vimos, por um procedimento que coloca clara ênfase em publicidade, que estabelece a participação obrigatória do Ministério Público para fiscalizar praticamente todos os passos relevantes do procedimento e que ainda inclui mecanismos de substituição de parte quando, por algum motivo, o litigante original decide desistir ou abandonar o processo. Este último aspecto pode ser interpretado, uma vez mais, como um reconhecimento da relevância do interesse público envolvido em uma resolução (em termos legítimos) eficiente, econômica e justa de centenas ou milhares de questões de direito discutidas em tantos outros processos.¹⁶⁴

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é medida bastante eficaz para garantir que a mesma questão de direito seja decidida de forma idêntica em todos os processos, assegurando tratamento isonômico e dando eficácia ao princípio da segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado em relação a uma ação que esteja em primeiro ou segundo grau de jurisdição, de ofício ou por petição de qualquer das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública (CPC/15, art. 977), mediante pedido direcionado ao Presidente do respectivo tribunal competente, instruído com documentos necessários à demonstração do preenchimento dos requisitos para sua instauração – ou seja, comprovação da repetição de demandas e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (CPC/15, art. 977, *caput* e parágrafo único).

¹⁶⁴ Tradução livre do espanhol, cujo texto original lê-se: “*A mi modo de ver, la norma brasileña puede producir mayor eficiencia aun de la que pueda obtenerse por medio de su pariente estadounidense. Sucede que el Incidente no conlleva sólo la administración eficaz de una etapa del proceso como hace la transferencia de casos en el sistema estadounidense por vía del MDL Panel respecto de la etapa probatoria de pretrial. Por el contrario, el Incidente busca resolver em forma definitiva una cuestión de derecho que muy probablemente resultará determinante de la suerte de todos los procesos con planteos similares. Dicha finalidad es perseguida, según hemos visto, por medio de un procedimiento que pone un claro énfasis en la publicidad, que establece la participación obligatoria del Ministerio Público para fiscalizar prácticamente todos los pasos relevantes del procedimiento, y que incluso contempla mecanismos substitutivos de parte cuando por algún motivo el litigante original decide desistir o abandonar el proceso. Este último aspecto puede ser leído, una vez más, como un reconocimiento de la relevancia del interés público involucrado en una eficiente, económica y justa (en términos de legítima) resolución de cientos o miles de cuestiones de derecho discutidas em tantos otros procesos.*”

O Ministério Público deve sempre participar do incidente de resolução de demandas repetitivas, seja como parte (CPC/15, art. 977, inc. III), seja como *custus legis* (CPC/15, art. 976, §2º, primeira parte).

A demonstrar que o incidente de resolução de demandas repetitivas se volta precipuamente ao interesse público de estabilização de um entendimento quanto a determinada questão repetitiva, o §1º do artigo 976 do CPC/15 determina que “a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente”, caso em que o MP deve assumir o polo ativo (CPC/15, art. 976, §2º, segunda parte).

É também para preservar o interesse público que a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de seus pressupostos não impede uma nova tentativa posteriormente (CPC/15, art. 976, §3º). Nesse novo momento, deverá ser demonstrada a alteração fática em relação à inadmissão anterior ou nova argumentação suficiente que enseje a instauração e admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Todos os tribunais – STF, STJ, Tribunais estaduais e Tribunais Regionais Federais – têm competência para conhecer, processar e julgar o incidente (CPC/15, art. 978). Uma vez recebido o incidente de resolução de demandas repetitivas, deve ser dada ampla divulgação à matéria discutida nele, realizando registro eletrônico no CNJ, em banco de dados específico das questões de direito submetidas ao incidente (CPC/15, art. 979), o que confere segurança jurídica para o jurisdicionado, além de possibilitar o alcance ao maior número de processos possível. Para possibilitar a identificação dos processos que serão abrangidos ou não pela decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas, o registro deverá conter, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos de lei relacionados.

Afinal, sendo sua função resolver a questão da insegurança jurídica e da ofensa à isonomia ante a existência de inúmeras ações que versem sobre a mesma questão, os Tribunais devem cadastrar e manter o cadastro atualizado para que os jurisdicionados tenham conhecimento de quais são as causas que serão afetadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas. A decisão proferida no incidente será, conseqüentemente, parâmetro para todas as demais ações sobre o tema.

Bruno Dantas¹⁶⁵ destaca que a ausência de publicidade poderá gerar a nulidade do acórdão que julgar o incidente. Para ele, a publicidade confere maior segurança jurídica na medida em que permite que o incidente de resolução de demandas repetitivas atinja grande número de processos, concretizando o princípio da isonomia:

Nota-se, ainda, que a ampla e específica divulgação e publicidade concretizam o princípio da isonomia em vários aspectos, na medida em que: (i) possibilita a identificação e afetação dos processos idênticos existentes; (ii) autoriza que o entendimento estabelecido no incidente seja aplicado aos demais processos afetados no incidente, assim como aplicado a outros processos que também enfrentem aquela questão de direito; (iii) apresenta uma pauta de conduta a ser observada, tanto nas relações externas ao âmbito do Poder Judiciário (minimizando o potencial de massificação de demandas), como no processo (possibilitando a obediência a um entendimento estável e evitando a utilização exacerbada de meios de impugnação às decisões judiciais consequentes da instabilidade jurisprudencial).

Além de realizar o cadastro, o relator deverá determinar a suspensão de todos os processos que tramitam no Estado ou na região que versem sobre a mesma matéria – destacando que o STF e o STJ podem determinar a suspensão dos processos em todo o território nacional –, desde que não tenha sido interposto RE ou REsp repetitivo (CPC/15, art. 976, §4º). Isso porque, neste caso, a finalidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, que é uniformizar o entendimento sobre questão repetitiva controversa, gerando segurança jurídica, já está sendo atendida.

Ademais, eventual precedente estabelecido em incidente de resolução de demandas repetitivas cuja tese fosse posteriormente rejeitada em RE ou REsp repetitivo representaria verdadeiro contrassenso e poderia causar o efeito oposto ao pretendido pela instauração do incidente: insegurança jurídica e instabilidade social.

Para Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia¹⁶⁶, o grande objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas é ter uma definição sobre um tema que se repete aos milhares, para nortear seus julgamentos, sendo esta a razão da suspensão das ações. A suspensão dos processos, portanto, é decorrência lógica da admissão do incidente¹⁶⁷ e deve

¹⁶⁵ DANTAS, Bruno. Op. cit. p. 2186-2187.

¹⁶⁶ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Op. cit. p. 1342.

¹⁶⁷ É nesse sentido, inclusive, o Enunciado 92 do FPPC: A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência.

abranger todo e qualquer processo, independentemente do procedimento sob o qual tramitem¹⁶⁸.

É possível, ainda, requerer a ampliação do raio de abrangência do incidente de resolução de demandas repetitivas, podendo as partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública requererem que o STF ou o STJ, conforme a matéria discutida seja constitucional ou infraconstitucional, assumam o processamento e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas e determine a suspensão de todos os processos, no território nacional, que versem sobre a questão nele discutida (CPC/15, art. 982, §§3º e 4º)¹⁶⁹.

Apesar de não haver previsão expressa, Bruno Dantas¹⁷⁰ entende que, caso a parte entenda que seu processo tenha sido indevidamente suspenso por ter fundamento jurídico diverso do que ensejou a suspensão pela admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, poderá requerer o andamento do feito por petição endereçada ao juiz ou relator de seu processo, aplicando analogicamente o procedimento de *distinguishing* previsto para os recursos repetitivos (CPC/15, art. 1.037, §9º ao §13º).

O RISTF não tem ainda disposições sobre o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. O RISTJ incluiu o Capítulo I-A por meio da Emenda Regimental nº 22, de 2016 (artigo 271-A, §§ 1º a 3º), estabelecendo que o Presidente do STJ poderá, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes do incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação, “considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente”.¹⁷¹

O RISTJ inova em seu artigo 271-A, §1º, ao determinar que a parte de processo em curso em local de competência diversa daquela na qual tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deve comprovar a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramita a sua

¹⁶⁸ Vide, nesse sentido, o Enunciado 93 do FPPC: Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ser suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.

¹⁶⁹ Enunciado 95, FPPC: A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região.

¹⁷⁰ DANTAS, Bruno. *Op. cit.* p. 2189-2190.

¹⁷¹ Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Sobre-Suspens%C3%A3o-em-IRDR/Sobre-Suspens%C3%A3o-em-Incidente-de-Resolu%C3%A7%C3%A3o-de-Demandas-Repetitivas-\(SIRDR\)](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Sobre-Suspens%C3%A3o-em-IRDR/Sobre-Suspens%C3%A3o-em-Incidente-de-Resolu%C3%A7%C3%A3o-de-Demandas-Repetitivas-(SIRDR)) Acesso em 20.07.2018.

demanda para requerer a ampliação da abrangência do incidente de resolução de demandas repetitivas. Diz o texto legal:

Art. 271-A. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou das partes de incidente de resolução de demanda repetitiva, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, suspender, em decisão fundamentada, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.

§1º A parte de processo em curso em localidade de competência territorial diversa daquela em que tramita o incidente de resolução de demandas repetitivas deverá comprovar a inadmissão do incidente no Tribunal com jurisdição sobre o estado ou região em que tramite a sua demanda. (ênfase acrescida).

Isso significa que a parte em algum processo que discuta o tema repetitivo poderá requerer a nacionalização do debate. Para tanto, ao fazer o requerimento da ampliação da abrangência do incidente de resolução de demandas repetitivas, deverá, perante o STJ, comprovar que o incidente de resolução de demandas repetitivas que tramitava perante Tribunal de sua região, já foi indeferido. O RISTJ, portanto, transferiu para a parte a obrigação de fazer a verificação sobre a existência de incidente de resolução de demandas repetitivas anteriores.

Inova, também, ao determinar que a suspensão dos processos “vigorarão até o trânsito em julgado da decisão proferida no incidente de resolução de demanda repetitiva” (§3º), sem mencionar a limitação de 1 ano prevista no parágrafo único do artigo 980 do CPC/15.

Necessário registrar, ainda, que não existe uma definição quanto ao efetivo número de ações que devem estar em tramitação para que a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, nem determinação sobre quais matérias podem ou não podem ser submetidas ao incidente. É o que esclarecem, inclusive, os enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado 87: A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Enunciado 88: Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

Não cabe ao relator, mas sim ao órgão colegiado, a realização do juízo de admissibilidade e julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. É esse o entendimento que deve ser dado ao *caput* dos artigos 978 e 981 do CPC/15¹⁷²:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Uma vez admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, será determinada a suspensão dos processos que versem sobre a matéria discutida no incidente de resolução de demandas repetitivas e dada publicidade à matéria de que ele trata, como já observado. Além disso, o relator poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente (CPC/15, art. 982, inc. II) e ao MP (CPC/15, art. 982, inc. III), que terão prazo de 15 dias para se manifestarem.

Após a obtenção dessas informações dos juízos nos quais tramitam os processos sobrestados, o relator ouvirá as partes do processo que deu origem ao incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como de qualquer interessado que se tenha habilitado no processo (CPC/15, art. 983), também no prazo de 15 dias. Todos poderão juntar documentos e requerer a realização de diligências.

A finalidade precípua da instrução no incidente de resolução de demandas repetitivas é angariar subsídios sobre os debates existentes nas ações repetidas a respeito do tema comum, a fim de que o tribunal possa obter, com a maior riqueza de detalhes possível, as informações necessárias para firmar sua convicção sobre qual é a posição a ser adotada e, conseqüentemente, seguida em todos os processos. Por essa razão, o relator pode optar por designar audiência pública para oitiva de “depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria” (CPC/15, art. 983, §1º).

A fim de que o incidente de resolução de demandas repetitivas não permaneça sem solução por longo período, foi estabelecido prazo de 1 (um) ano para seu julgamento, conferindo-lhe preferência sobre outros feitos (CPC/15, art. 981, *caput*). Caso o prazo não

¹⁷² É nesse sentido o Enunciado 91 do FPPC: Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.

seja cumprido, os processos suspensos voltarão a tramitar, salvo se o relator do IRDR proferir decisão fundamentada estendendo a suspensão (CPC/15, art. 981, parágrafo único).

Alguns doutrinadores entendem que o incidente de resolução de demandas repetitivas deveria ser extinto se não for julgado no prazo determinado de 1 (um) ano, e não apenas terem os processos o curso retomado. É esse o entendimento de Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia¹⁷³:

O art. 980 previne um problema já conhecido quanto à repercussão geral das questões constitucionais nos Recursos Extraordinários (e que o CPC/2015 também resolve para estes): que o procedimento permaneça sem solução durante longos períodos. Assim, não só se prevê a preferência de julgamento do incidente sobre outros feitos (exceto casos de réu preso e *habeas corpus*) como também se estabelece o prazo máximo de 1 ano para o julgamento do IRDR; **se não for julgado no prazo, é encerrado o procedimento e as causas afetadas (ver art. 982) voltam à sua tramitação normal.** (ênfase acrescida).

Encerrada a instrução, o relator designará a data de julgamento. Até 2 (dois) dias antes da sessão, os interessados poderão inscrever-se para realização de sustentação oral. No dia da sessão, conforme determina o artigo 984 do CPC/15, será feita a leitura do relatório pelo relator, as sustentações orais, no prazo comum de 30 (trinta) minutos, do autor e do réu do processo originário e do representante do Ministério Público e, após, dos *amici curiae* inscritos, em mais um período comum de 30 (trinta) minutos, que poderá ser ampliado conforme o número de inscritos.

De se destacar que não há regulamentação específica sobre o procedimento de habilitação dos *amici curiae*, nem determinação sobre qual é o número mínimo de inscritos que determinará a ampliação do prazo de 30 minutos previsto no artigo 984, inciso II, alínea ‘b’ e §1º, do CPC/15.

Até abril/2018, no STJ, existiam 7 (sete) temas de incidente de resolução de demandas repetitivas cadastrados, sendo que: (i) 4 (quatro) tiveram a suspensão indeferida – (a) possibilidade ou não de se presumir a capitalização de juros expressa em contrato ao ser observada a taxa de juros anuais superiores ao duodécuplo e a correta aplicação de súmulas correspondentes, (b) responsabilidade civil decorrente de suposto ato ilícito em decorrência de rompimento de barragem de rejeitos, tendo como causa de pedir os danos advindos da falha

¹⁷³ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Op. cit. p. 1341.

na prestação de serviços, (c) discussão sobre a soma ou não de parcelas vencidas ao montante das parcelas vencidas na definição do valor a ser considerado para deliberação da competência dos Juizados Especiais Federais e (d) possibilidade ou não de conversão em pecúnia de licença especial de militar não usufruída nem computada para fins de inatividade ; (ii) 2 (dois) foram vinculados a temas repetitivos – (a) possibilidade de inversão de cláusula penal moratória em desfavor de construtoras nas hipóteses de atraso de obra e de cumulação de pedido de indenização por lucros cessantes e cláusula penal na hipótese de inadimplemento de construtoras e (b) reconhecimento do direito de recebimento de verba indenizatória em razão do exercício de atividade laboral em região de fronteira –; e (iii) apenas 1 (um) teve a suspensão determinada – legalidade de uma resolução do CONTRAN sobre a obrigatoriedade de inclusão de aulas com simulador de direção veicular para candidatos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.¹⁷⁴

No mesmo período, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, existiam 17 (dezessete) temas discutidos em incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo que desses, apenas 2 (dois) não tiveram a suspensão de processos que discutem o mesmo tema decretada¹⁷⁵, que discutiam a incorporação de valor adicional de local de exercício (ALE) ao salário de militares e sobre o valor da causa em litisconsórcio ativo.

Sendo admitido e julgado, o acórdão proferido no incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser devidamente fundamentado (CPC/15, art. 984, §2º). Apesar de parecer mera repetição do artigo 489, inciso II, do CPC/15, trata-se, na verdade, de requisito necessário para conferir legitimidade e autoridade ao julgamento, que deve dar atenção redobrada à fundamentação exatamente porque ela terá efeitos projetados para muitas causas, inclusive algumas nas quais as partes sequer terão se manifestado sobre aquela questão.

Uma vez julgado o incidente, a tese jurídica nele firmada será aplicada a todos os processos, em andamento (suspensos) ou futuros, que versem sobre a idêntica questão de direito e tramitem na área de jurisdição do tribunal que a proferiu. O entendimento estabelecido no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser adotado como parâmetro para todos os casos que ficaram sobrestados, que voltam a ter andamento.

¹⁷⁴ Informações obtidas no link http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?&l=10&i=1&tt=S, consultado em 20.4.2018.

¹⁷⁵ Informações obtidas em: <http://www.tjsp.jus.br/Nurer/Nurer/Irdr>, consultado em 20.4.2018.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é verdadeira “cisão de cognição”: o órgão que o julga apenas tratará da questão de direito que foi objeto do procedimento, que restará superada quando do retorno do andamento do processo. O restante da cognição será realizado pelo juízo de origem. De outra forma não poderia ser, pois se estaria diante de hipótese clara de supressão de instância.

Em outras palavras, o incidente de resolução de demandas repetitivas não resolve a lide, mas apenas fixa a orientação sobre a tese jurídica discutida, que deverá ser aplicada para todos os processos. Assim, uma vez decidido o incidente de resolução de demandas repetitivas, os processos suspensos terão seus cursos retomados para serem decididos, com base no efeito vinculante da decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Caso o entendimento uniformizado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas não seja aplicado, a parte prejudicada poderá intentar Reclamação (CPC/15, art. 985, §1º). Vale lembrar que se as questões fáticas relevantes do caso forem distintas das apreciadas no incidente de resolução de demandas repetitivas, o juiz pode, fundamentadamente, afastar a aplicação do entendimento adotado no julgamento do incidente (CPC/15, art. 489, §1º, inc. V e VI).

Contra a decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível reclamação, além da interposição de REsp ou RE, conforme o caso, os quais serão dotados de efeito suspensivo sendo que, no caso do RE, a repercussão geral exigida constitucionalmente para conhecimento do recurso pelo STF será presumida (CPC/15, art. 987, §1º¹⁷⁶). Uma vez julgado o REsp ou RE, a tese jurídica adotada pelo STJ ou STF será aplicada em todo o território nacional que versem sobre a questão de direito objeto da decisão (CPC/15, art. 987, §2º¹⁷⁷).

Por fim, é importante destacar a possibilidade de alteração do entendimento fixado em incidente de resolução de demandas repetitivas, de ofício ou por requerimento do MP ou da Defensoria Pública, legitimados de acordo com o artigo 977, inciso III do CPC/15, pelo mesmo tribunal que firmou o entendimento, conforme determinado pelo artigo 986 do CPC/15, inexistindo prazo para a revisão da tese.

¹⁷⁶ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

¹⁷⁷ § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Ainda que o propósito do incidente de resolução de demandas repetitivas seja a uniformização da jurisprudência e, conseqüentemente, a garantia do tratamento isonômico das partes e da segurança jurídica, não se pode olvidar o dinamismo do Direito, inserido que está em uma sociedade em constante mutação.

5.5 Embargos de Divergência

Embargos de divergência são espécie de recurso (CPC/15, art. 994, inc. IX) que têm por finalidade uniformizar a jurisprudência interna do STF e do STJ.

Os EDiv são cabíveis contra acórdãos proferidos por órgãos fracionários do STF ou do STJ – não cabem contra decisões proferidas pelo Plenário do STF ou pela Corte Especial do STJ – que diverjam de julgamento de mérito de qualquer outro órgão do mesmo tribunal (CPC/15, art. 1.043, incs. I e III).

Alexandre Freire¹⁷⁸ ensina que os EDiv:

Possuem a função de afastar a dispersão jurisprudencial interna dos tribunais de vértice”, razão pela qual não se pode admitir “como paradigma para demonstrar a divergência, acórdão proferido por tribunal diverso daquele que proferiu a decisão contra a qual se insurge o embargante.

No mesmo sentido, expõe Osmar Mendes Paixão Côrtes, em obra coordenada por Eduardo Arruda Alvim¹⁷⁹:

O recurso de embargos de divergência tem a função de consolidar a jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A prática da afetação e o incidente de assunção de competência do NCPC reduzem a sua utilização, mas não retiram a sua importância. Se os Tribunais Superiores devem dar a última palavra acerca da legislação federal, fundamental que, internamente, tenham um recurso para uniformizar a sua jurisprudência.

¹⁷⁸ FREIRE, Alexandre. In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª tiragem. Coordenado por WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2350.

¹⁷⁹ ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.221.

O texto original do CPC/15 previa a possibilidade de cabimento também em relação a juízo de admissibilidade (CPC/15, art. 1.043, inc. II) e em casos de competência originária (CPC/15, art. 1.043, inc. IV). Essas hipóteses, no entanto, foram revogadas em fevereiro/2016, antes mesmo do início da vigência do CPC/15¹⁸⁰.

Foi mantida, no entanto, nova hipótese de EDiv que merece destaque, uma vez que “o novo Código é explícito em permitir a interposição do recurso não só quando a divergência se instala entre julgamentos de mérito, mas também entre acórdão de mérito e outro que, embora sem reconhecer do recurso, tenha apreciado a controvérsia (NCPC, art. 1.043, I e III)”¹⁸¹.

Para Teresa Arruda Alvim¹⁸², a existência dos EDiv e a ampliação de suas hipóteses de cabimento são de grande valia para desestimular a interposição de recursos para os Tribunais Superiores, já que a existência de teses jurídicas divergentes dentro de um mesmo tribunal instiga a interposição de recursos. Quanto maior a uniformidade da jurisprudência interna de um tribunal, menor será o número de recursos interpostos.

Para serem admitidos, os EDiv devem ser acompanhados de comprovação da divergência e sua devida confrontação com o acórdão embargado (CPC/15, art. 1.043, §§1º e 2º), ainda que a divergência seja em relação a decisão proferida pela mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que alterada a sua composição (CPC/15, art. 1.043, §3º).

Necessário destacar que o texto original do art. 1.043 incluía um §5º que vedava a inadmissão dos EDiv com base em fundamento genérico de diferença de circunstâncias fáticas entre os acórdãos confrontados. Esse parágrafo foi revogado pela Lei 13.256/2016.

¹⁸⁰ Dispositivos revogados pela Lei nº 13.256, de 4.2.2016.

¹⁸¹ Art. 1043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - revogado;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

¹⁸² CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 692.

Isso não significa, no entanto, que eventual decisão que não admitir os EDiv possa ter fundamento genérico em mera afirmação de inocorrência de base fática similar entre os acórdãos cotejados. A necessidade de fundamentação decorre da própria sistemática do CPC/15.

Por se tratar de recurso, os EDiv podem ser opostos pelas partes ou por terceiro que comprove ter sido prejudicado pela decisão, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do acórdão que se pretende atacar¹⁸³.

O CPC/15 estabeleceu expressamente que a oposição perante o STJ interrompe o prazo para interposição de RE (art. 1.044, §1º), colocando fim a essa controvérsia, que causava insegurança jurídica ante a inexistência de previsão anterior nesse sentido. No entanto, não tem efeito suspensivo (CPC/15, art. 995), a não ser que o recorrente o requeira, demonstrando os requisitos de probabilidade do direito e perigo na demora da prestação jurisdicional (CPC/15, art. 995, parágrafo único c/c art. 299, parágrafo único).

O processamento do EDiv é estabelecido pelas normas do RISTF e RISTJ.

O RISTF determina que sua oposição deve ser feita nos mesmos autos (art. 334), devendo o relator abrir vista para apresentação de contrarrazões (art. 335), após o que será apreciada a admissibilidade do recurso (art. 335, §1º), sendo cabível a interposição de agravo no caso de sua inadmissão (art. 335, §2º), mas não contra a que o admite. Uma vez admitidos, os EDiv serão distribuídos e será designada data para julgamento.

No RISTJ, o processamento é tratado nos artigos 266 e 267, que em muito se assemelha ao processamento perante o STF. O juízo de admissibilidade, no entanto, é realizado antes de apresentadas as contrarrazões (art. 266-C) e existe previsão expressa de manifestação do MP quando necessário (art. 266-D).

Tendo em vista que o objetivo dos EDiv é a reforma ou anulação do acórdão embargado, os efeitos da decisão dos EDiv ficarão limitados às partes do processo.

¹⁸³ Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. §5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

5.6 Reclamação

O instituto da Reclamação foi criado para preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade de suas respectivas decisões proferidas, tendo sido introduzido no ordenamento jurídico, primeiramente, no Regimento Interno dos tribunais¹⁸⁴. Posteriormente, passou a ser previsto na CF, que previu a competência do STF¹⁸⁵ e do STJ¹⁸⁶ para julgá-la.

Em 2004, quando a EC/45 introduziu a súmula vinculante ao ordenamento jurídico pátrio, foi introduzido na CF o §3º do artigo 103-A, estabelecendo o cabimento da Reclamação contra o “ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar”.

No entendimento de Ada Pellegrini Grinover¹⁸⁷, por conta de seu objeto, a Reclamação não tem natureza de ação nem de recurso, mas sim de “garantia especial que pode ser subsumida na cláusula constitucional que assegura ‘o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder’ (art. 5.º, XXXIV, a, da CF/1988)”.

Para Leonardo José Carneiro da Cunha¹⁸⁸, a Reclamação tem natureza de ação, o que nos parece adequado:

Já a **reclamação constitucional ostenta feição jurisdicional**. Em primeiro lugar, porque **depende da provocação de uma das partes ou do Ministério Público**. (...) Essa, como se sabe, é uma das distinções entre a atividade administrativa e a jurisdicional: enquanto a primeira pode ser realizada de ofício, a segunda depende de provocação. (...) A isso tudo acresce que a propositura de reclamação constitucional **exige capacidade postulatória**, ou seja, representação técnica da parte por advogado devidamente constituído nos autos; a **decisão proferida na reclamação produz coisa julgada material; de sua decisão cabe a interposição de recursos** [...] razão pela qual a reclamação é, realmente, uma medida jurisdicional. (ênfase acrescida).

Também para Eduardo José da Fonseca Costa¹⁸⁹ a reclamação é ação:

¹⁸⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da reclamação. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, São Paulo, vol. 6, p. 1135-1144, out./2011.

¹⁸⁵ CF, art. 102, I, l. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

¹⁸⁶ CF, art. 105, I, f. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

¹⁸⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit.

¹⁸⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2007. p. 486-487.

Na reclamação, há o exercício de pretensão *pré-processual* à tutela jurídica do Estado que se faz por meio do remédio processual chamado ‘ação’ [=ação em sentido processual]. Uma vez presentes os ‘pressupostos processuais’ e as ‘condições da ação’, haverá um salto: o Estado-juiz passará a ter o dever *processual* de decidir sobre o mérito da reclamação e, correlativamente, nascerá à parte a pretensão *processual* à sentença de mérito.

O CPC/15, em seu artigo 988, ampliou o rol de cabimento da Reclamação não apenas para decisões do STF ou do STJ, mas para preservar a competência ou a decisão de qualquer tribunal (incisos I e II), além de incluir a preservação da observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade (inciso III) e garantir observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência (inciso IV).

Alguns doutrinadores questionam a constitucionalidade dessa ampliação por entender que a questão seria de regime constitucional e, portanto, não poderia ter sido inovada por meio de lei ordinária federal, mas apenas por emenda constitucional, por entender que o rol de competências estabelecido na CF é taxativo. É nesse sentido, por exemplo, o entendimento de Luís Felipe Espíndola Gouvêa¹⁹⁰:

Atualmente, **a garantia da autoridade das decisões para fins de reclamação é associada pela jurisprudência do Supremo aos seguintes aspectos: ao efeito vinculante proveniente dos julgamentos em controle abstrato de constitucionalidade** (efeito estritamente ligado ao objeto da demanda julgada), **ou à condição da parte reclamante ter tomado parte no julgamento de índole subjetiva** (eficácia inter partes) cuja autoridade diz-se desafiada.

E, de encontro à jurisprudência do STF, as inovações trazidas pelo NCPC nos incs. III e IV (exceção apenas à menção à súmula vinculante) associam o cabimento da reclamação também à garantia dos fundamentos (teses jurídicas) das decisões em controle concentrado (inc. III do art. 988) e de julgamentos de índole subjetiva (casos repetitivos e assunção de competência, inc. IV do art. 988).

Daí a conclusão de que **o NCPC foi além do sentido interpretativo que historicamente a jurisprudência do STF confere à expressão ‘garantia da autoridade de suas decisões’**, muito embora seja da competência desta Corte Suprema a interpretação última do texto constitucional. (ênfase acrescida).

¹⁸⁹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. In Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª tiragem. Coordenado por WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2203.

¹⁹⁰ GOUVÊA, Luís Felipe Espíndola. A inconstitucionalidade das novas hipóteses de reclamação previstas no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 253/2016, p. 257-270, mar. 2016.

A Reclamação tem cabimento em face de atos do poder público que não observem as decisões ou súmulas ou usurpem de competência de determinado tribunal. Poderá ser apresentada não apenas quando há negativa de aplicação de decisões ou súmulas vinculantes, mas também quando há aplicação indevida de tais decisões ou súmulas¹⁹¹.

Dessa forma, ela poderá versar sobre mero erro de interpretação ou sobre o descumprimento do enunciado.

A Reclamação pode ser proposta pela parte interessada, que é aquela prejudicada pela não observância da autoridade dos pronunciamentos decisórios ou usurpação da competência¹⁹², ou pelo membro do Ministério Público (CPC/15, art. 988, *caput*), que participará da Reclamação caso não seja seu autor (CPC/15, art. 991), em face da autoridade a quem se imputa a usurpação de incompetência ou a não observância da autoridade de decisão e do beneficiário da decisão reclamada.

A competência é do próprio órgão cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir (CPC/15, art. 988, §1º), devendo ser instruída com prova documental pré-constituída, uma vez que não há instrução probatória, e encaminhada ao presidente do tribunal (CPC/15, art. 988, §2º).

A Reclamação não pode ser admitida se a decisão reclamada já houver transitado em julgado, nem para garantir que seja observado acórdão de RE com repercussão geral reconhecida ou acórdão proferido em julgamento de RE ou REsp repetitivos se as instâncias ordinárias não tiverem sido esgotadas (CPC/15, art. 988, §5º).

Recebida a Reclamação, o tribunal (i) intimará a autoridade a que se imputa a usurpação para prestar esclarecimentos em 10 dias, nos quais deverá informar ao relator o que se sucedeu no processo em que proferido o ato objeto da reclamação que o levou a realizar referido ato (CPC/15, art. 989, inc. I); e (ii) citará o beneficiário do ato ou decisão objeto da impugnação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias (CPC/15, art. 989, inc. III).

¹⁹¹ MELLO, Rogério Licastro Torres de. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 1346/1350.

¹⁹² MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Ibidem*. p. 1346/1350.

Se houver *periculum in mora*, o relator poderá determinar suspensão do ato impugnado ou do próprio processo, a fim de evitar dano irreparável. É o que determina o inciso II do artigo 989 do CPC/15.

O artigo 990 do CPC/15 prevê a possibilidade de que qualquer interessado impugne o pedido do reclamante. Para Rogério Licastro Torres de Mello:¹⁹³

Por ‘qualquer interessado’ deve-se entender aquele que demonstre relação de pertinência com o objeto da reclamação, demonstrando, por conseguinte, que sua esfera jurídica será afetada pela decisão a ser proferida quando do julgamento da reclamação.

A atuação do Tribunal limita-se a verificar se entendimento da súmula ou da decisão reclamada foi ou não observado, não podendo estender a cognição a outros aspectos da causa. Não se discutirá os aspectos legais ou fático-probatórios do processo.

Feliciano de Carvalho¹⁹⁴, por exemplo, destaca que “a possível ofensa à súmula vinculante não a transforma em fundamento de deslocamento de competência de toda questão ao STF”. A Reclamação apenas garante que o enunciado compulsório seja observado, devendo a autoridade competente observar sua aplicação.

O ato administrativo ou a decisão que não observa entendimento vinculativo são inválidos por configurar *error in procedendo*. Assim, a procedência da Reclamação implica na anulação do ato administrativo ou na cassação da decisão exorbitante ou, ainda, na determinação de adoção de medida adequada à solução da controvérsia (CPC/15, art. 992), sendo imediato o cumprimento da decisão, antes mesmo de ser lavrado o acórdão (CPC/15, art. 993).

O tribunal pode determinar qualquer medida necessária para restabelecer sua competência ou a autoridade de sua decisão, independentemente da lavratura do acórdão, para que a competência e a autoridade decisória do tribunal sejam restabelecidas com urgência, sem ter de aguardar o prazo da lavratura do acórdão, ante a gravidade da situação que gerou a propositura da reclamação.

¹⁹³ MELLO, Rogério Licastro Torres de. Op. cit. p. 1349.

¹⁹⁴ CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (inconstitucional)? Análise do novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez. 2016.

Isso porque ter uma reclamação julgada procedente significa, para Rogerio Licastro Torres de Melo ter excluída “do mundo jurídico uma decisão ou um ato que são violadores da autoridade e da competência do órgão jurisdicional, e isto é grave por si só, gerando, por conseguinte, consequências práticas também graves”¹⁹⁵.

¹⁹⁵ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Op. cit. p. 1350.

CAPÍTULO 6 - A PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NA FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A figura do *amicus curiae* tem origem nos direitos inglês e norte-americano. “Âncora para um procedimento justo”¹⁹⁶, tem como função auxiliar o magistrado na identificação de precedentes para sua aplicação no caso concreto em análise, obtendo informações de que precisa para proferir decisão apropriada. Ele irá debater a tese jurídica discutida nos autos, não defender uma ou outra parte.

A legitimidade de sua participação resta justamente no interesse público. Haverá, na causa em que ele intervir, interesses relevantes separados do processo em si, mas que devem ser considerados pelo juiz quando do julgamento da causa.

É esse o entendimento de Adhemar Ferreira Maciel¹⁹⁷:

O *amicus curiae* é um instituto de matiz democrático, uma vez que permite, tirando um ou outro caso de nítido interesse particular, que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade. (...)

As regras do instituto americano não são lá muito bem delineadas, uma vez que podem variar de Estado para Estado, de tribunal para tribunal. Mas, de um modo geral, **o terceiro – pessoa natural ou jurídica –, que tem um ‘forte interesse’ que a decisão judicial favoreça um determinado ponto de vista**, sumariza um pedido (*brief*) ao juiz (comumente tribunal de segundo grau) trazendo, em poucas linhas, suas razões de convencimento. (...). (ênfase acrescida).

O *amicus curiae* não é nem assistente, nem fiscal da lei. É um interveniente especial que pode auxiliar a plenitude do contraditório e a busca pela verdade e pela correta interpretação da lei e, conseqüentemente, para a legitimidade da decisão. O interesse público abstrato da busca pela correta solução do litígio é a justificativa para sua participação no processo.

¹⁹⁶ PEREIRA, Milton Luiz. ‘Amicus curiae’ – intervenção de terceiros. Revista de Informação Legislativa, a. 39, n. 156. Brasília, out/dez 2002. p. 7/11. p. 8

¹⁹⁷ MACIEL, Adhemar Ferreira. “Amicus curiae”: um instituto democrático. Revista de Informação Legislativa, a. 38, n. 153. Brasília, jan/mar 2002. p. 7/10.

O *amicus curiae* “é instrumento de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional e de participação democrática, e isso determina a função que desenvolverá dentro do processo”¹⁹⁸.

Neste sentido, considerando que o CPC/15 visa, de uma forma geral, uniformizar a jurisprudência e privilegiar os precedentes, correta é a admissão da intervenção do *amicus curiae*, que se trata de “fator de legitimação jurisdicional na criação de precedentes”¹⁹⁹. Para Cassio Scarpinella Bueno, a intervenção proposta é “verdadeira regra de balanceamento mais que justificável e oportuno”²⁰⁰.

No CPC/15, a possibilidade de sua intervenção vem disciplinada no artigo 138:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, **com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º A intervenção de que se trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º.

§2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º **O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.**” (ênfase acrescida).

Pedro Silva Dinamarco²⁰¹, ao comentar referido artigo 138 do CPC/15, destaca que a intervenção do *amicus curiae* já existia, apesar de inexistir previsão expressa. A diferença é que, sob a égide do CPC/73, a intervenção era em casos específicos, em decorrência da matéria; para o CPC/15, a intervenção pode ocorrer em qualquer caso, desde que atendidos e respeitados os critérios do artigo 138.

A intervenção do *amicus curiae* ocorre para contribuir com a fixação de uma determinada tese jurídica, como mencionado acima, o que ganha contornos extremamente

¹⁹⁸ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Primeiras impressões sobre a participação do *amicus curiae* segundo o projeto do novo Código de Processo Civil (art. 322). Revista de Processo, vol. 194/2011. Abr/2011. p. 307/316.

¹⁹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no Projeto de novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa, ano 48, n. 190, abr/jun 2011, p. 111/121.

²⁰⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 113.

²⁰¹ DINAMARCO, Pedro Silva. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 206/210.

relevantes no CPC/15, com o destaque que o Código dá aos precedentes. Para Cassio Scarpinella Bueno²⁰², o que justifica a intervenção do *amicus curiae*, “é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um ‘interesse institucional’, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo (...)”.

Por representatividade adequada, mencionada na parte final do *caput* do artigo supra mencionado, deve-se entender aquele que tem “amplo conhecimento sobre a matéria em discussão, para poder contribuir efetivamente para o aprimoramento da qualidade da decisão a ser proferida”²⁰³. Significa dizer que o representante adequado é aquele capaz de dotar o julgador de mais fundamentos para bem decidir a causa.

Ainda para Cassio Scarpinella Bueno²⁰⁴, a representatividade adequada mencionada no *caput* do artigo supratranscrito é a própria sociedade. Assim, em seu entendimento, não seria possível formar um precedente sem que representante do Ministério Público ou *amicus curiae* participasse da formação do precedente, que depende do devido processo legal e pressupõe a representatividade adequada.

Necessário destacar que, para evitar que a intervenção do *amicus curiae* prejudique o andamento do feito – o que contradiria o espírito do CPC/15 de dar mais agilidade ao processo, a fim de que a resolução da demanda ocorra em tempo razoável – o legislador proibiu a interposição de recursos, a não ser nas hipóteses expressamente indicadas²⁰⁵, e impediu a alteração de competência, ainda que o *amicus* tenha foro privilegiado.

²⁰² BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit. p. 113.

²⁰³ DINAMARCO, Pedro Silva. Op. cit. p. 208.

²⁰⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. A participação da sociedade no processo de formação de precedentes. Seminário Internacional: AASP, 4.8.2017.

²⁰⁵ O artigo 138, §§1º e 3º, permite apenas a oposição de embargos de declaração ou interposição de recurso em contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

CONCLUSÃO

A busca pela solução de conflitos perante o Poder Judiciário é cada vez mais crescente, seja pela massificação das relações jurídicas, seja pela maior facilidade de acesso ao Poder Judiciário, conquistado, em grande medida, pela constitucionalização dos direitos processuais.

No Brasil, o sempre crescente número de demandas processuais assoberba o Poder Judiciário, que não raras vezes profere, para casos semelhantes, decisões contraditórias entre seus diversos órgãos, em processos lentos que frustram o jurisdicionado. Isso constantemente afronta os princípios da previsibilidade, da segurança jurídica e da isonomia.

Na busca pela necessária eficiência do Poder Judiciário, fazem-se necessárias constantes e profundas adaptações do sistema jurídico. O Poder Legislativo, por essa razão, já interveio inúmeras vezes na tentativa de auxiliar o Poder Judiciário na missão de responder aos anseios da sociedade. Conforme demonstrado neste trabalho, deste os tempos do Império busca-se, de maneiras diversas, alcançar-se a fórmula adequada para que se tenha uma justiça isenta e célere.

Exemplo citado várias vezes neste trabalho foi a edição da EC/45, que introduziu no ordenamento jurídico a obrigatoriedade da razoável duração do processo, a exigência de repercussão geral para apreciação de recursos extraordinários pelo STF – como forma de reduzir o número de apelos a serem conhecidos pelo tribunal – e mais recentemente com a promulgação do CPC/15, que introduziu ainda mais mudanças visando à celeridade processual.

Como se pôde perceber ao longo de todo este trabalho, e com a devida vênia àqueles que são contrários à aplicação dos precedentes, o respeito aos precedentes é de suma importância para que o Poder Judiciário possa ser mais célere, igualitário e eficiente. É uma das mais importantes armas para garantir o respeito aos princípios da previsibilidade, eficiência, celeridade, segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados. É, até mesmo, importante instrumento para a redução do número de demandas repetitivas.

Os precedentes, vale repetir, elevam o grau de previsibilidade da convicção jurisdicional e conferem maior certeza e segurança jurídica aos jurisdicionados, na medida em

que conseguem pautar suas condutas de acordo com o entendimento dos Tribunais. Assim, a correta edição de precedentes possibilita a redução do número de processos e a rápida pacificação e solução uniforme de conflitos, além de assegurar direitos idênticos a pessoas em situações análogas, prestigiando o princípio da isonomia.

O poder criativo e interpretativo do Poder Judiciário – é necessário sempre destacar que esse poder não é do juiz pessoalmente, mas sim do Poder Judiciário, para que não haja comprometimento do próprio sistema²⁰⁶ – volta-se para a aplicação ou não aplicação do precedente ao caso concreto, bem como para sua evolução e superação.

Permitir que os magistrados usem de forma indistinta o poder discricionário, interpretando as normas apenas de acordo com suas próprias convicções pessoais, sem observar qualquer precedente, significará não apenas o caos do Poder Judiciário e seu total colapso – afinal, se todas as interpretações são possíveis, todos podem ter razão e a propositura de ações será infinda –, mas também a total negativa à validade dos precedentes e a afronta constante ao princípio da isonomia.

No entanto, a falta de preparo dos advogados na utilização de precedentes, o próprio volume de demandas propostas e a discricionariedade indiscriminada dos magistrados podem criar entraves ao respeito aos precedentes.

De qualquer forma, os precedentes são importantíssimo instituto de melhoria do funcionamento do Poder Judiciário para administração da Justiça, capazes de diminuir o número de demandas judiciais repetidas, aumentar a celeridade da resolução das demandas e a eficácia do Poder Judiciário.

Conforme já destacado, sua aplicação confere maior previsibilidade, segurança jurídica e tratamento isonômico para as partes, além de reduzir o poder discricionário do Poder Judiciário, elevar a qualidade das decisões – na medida em que aumenta a troca de informações entre órgãos fracionados do Poder Judiciário – e globalizar as conquistas.

A observância aos precedentes é, assim, uma cultura que deve ser observada por todos os operadores do Direito, na constante busca pela celeridade processual, pela eficácia do Poder Judiciário e pela isonomia nas decisões judiciais.

²⁰⁶ ALVIM, Teresa Arruda. A valorização dos precedentes no novo CPC. Seminário internacional: precedentes. AASP Educacional, 4.8.2017.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Onde a discricionariedade começa, o Direito termina: comentário ao voto proferido por Alexandre Freitas Câmara sobre penhora on-line. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 251/2016, p. 161-173, jan/2016.

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. Anotações sobre o novo Código de Processo Civil: principais novidades. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Outubro/2016 (Texto para Discussão nº 213).

ALVIM, Arruda. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial (na Constituição de 1988). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, p. 145. In: PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o STJ – teoria geral e admissibilidade*. 2º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ALVIM, Teresa Arruda. A valorização dos precedentes no novo CPC. *Seminário internacional: precedentes*. AASP Educacional,

ANDREWS, Neil H. Os precedentes no sistema inglês. *Seminário internacional: precedentes*. São Paulo: AASP Educacional.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. *Código de processo civil anotado*. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

ARMELIN, Donaldo. Observância à coisa julgada e enriquecimento ilícito – postura ética e jurídica dos magistrados e advogados. Conselho da Justiça Federal. *Caderno do CEJ* 23.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. *Código de processo civil anotado*. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

BARIONI, Rodrigo. As unpublished opinions do direito norte-americano: contribuição para a assunção de competência. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 261/2016, p. 389-413, nov/2016.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Balanço de dez anos da repercussão geral. Disponível em https://www.jota.info/especiais/balanco-de-dez-anos-da-repercussao-geral-07022018#_ftn3, acesso em 01.05.2018.

BARTOLETTO, Luiz Carlos. Analogia, jurisprudência e princípios gerais do direito. *Doutrinas Essenciais de Direito Civil*, vol. 1, out./2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae no Projeto de novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, ano 48, n. 190, abr/jun 2011.

_____. A participação da sociedade no processo de formação de precedentes. *Seminário Internacional: AASP*, 4.8.2017.

_____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUZANELLO, Grazielle Mariete. A valorização da jurisprudência após a reforma do judiciário – súmulas vinculantes e súmulas impeditivas de recurso. São Paulo: IELD, 2013.

CANÁRIO, Pedro. Dez anos depois, repercussão geral mostra sinais de esgotamento no STF. *Anuário da Justiça Brasil 2018*. Livraria ConJur. Disponível em https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/dez-anos-depois-repercussao-geral-mostra-sinais-esgotamento?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook Acesso em 01.05.2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1991. p. 375-376. In: POLICHUK, Renata. *Precedente e Segurança Jurídica. A previsibilidade*. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *A força dos precedentes. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (inconstitucional)? Análise do novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez. 2016.

CARVALHO, Milton Paulo. Coordenador. *Teoria Geral do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª tiragem Coordenado por WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª tiragem. Coordenado por WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 5. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Dialética, 2007.

DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48, n. 190, p. 61-73, abr./jun. 2011.

_____. Súmula vinculante – O STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 45, n. 179, p. 179-190, jul./set. 2008.

_____. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª tiragem. Coordenado por WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DAVID, René. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DA SILVA, Ricardo Alexandre da. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Primeiras impressões sobre a participação do amicus curiae segundo o projeto do novo Código de Processo Civil (art. 322). Revista de Processo, vol. 194/2011. Abr/2011.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

DINAMARCO, Pedro Silva. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

DUARTE NETO, Bento Herculano; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; TEIXEIRA, Sergio Torres. Teoria geral do processo. 5. ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2012.

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

FREIRE, Alexandre. In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª tiragem. Coordenado por WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GOUVÊA, Luís Felipe Espíndola. A inconstitucionalidade das novas hipóteses de reclamação previstas no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 253/2016, p. 257-270, mar. 2016.

GRANADO, Daniel Willian. A Obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais e sua relação com os precedentes judiciais como forma de corroborar a segurança jurídica. In: Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo, edição nº 136. São Paulo: AASP, 2017.

GRAU, Eros Roberto. ‘Sobre a produção legislativa e a normativa do direito oficial: o chamado ‘efeito vinculante’’. In: Revista da Escola Paulista de Magistratura, ano 1, nº 3, maio/outubro 1997.

GRINBERG, Mauro. A jurisprudência e a interpretação sistemática. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, vol. 1. Out/2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da reclamação. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, São Paulo, vol. 6, p. 1135-1144, out./2011.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria Processual da Constituição. 3 ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

JORGE, Flavio Cheim. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

KARAM, Munir. A jurisprudência romana e o sistema de direito positivo – fundamentos e influência. In: Doutrinas Essenciais de Direito Civil, vol. 1. Out/2010.

KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado, 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACIEL, Adhemar Ferreira. “Amicus curiae”: um instituto democrático. Revista de Informação Legislativa, a. 38, n. 153. Brasília, jan/mar 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência. Revista de Processo, São Paulo, vol. 260/2016, p. 233-256, out/2016.

_____. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48, n. 190, p. 169/177, abr/jun 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 16ª ed., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed., ver., atual., amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. Código de processo civil anotado. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e Precedente – Dois discursos a partir da decisão judicial. In: A força dos precedentes: Estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. Organizador: Luiz Guilherme Marinoni. 2ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. Ed. atualizada até a EC nº 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 37, n. 148, p. 141-165, out./dez. 2000.

ODAHARA, Bruno Periolo. Um rápido olhar sobre o stare decisis. In: MARINONI, Luiz Guilherme. A força dos precedentes. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 53, n. 210, p. 63-80, abr./jun. 2016.

PEREIRA, Milton Luiz. 'Amicus curiae' – intervenção de terceiros. Revista de Informação Legislativa, a. 39, n. 156. Brasília, out/dez 2002.

PERTENCE, João Paulo Sepúlveda. Entrevista concedida à Assessoria de Imprensa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) disponível em http://www.amb.com.br/congresso2006/index.asp?secao=mostraentrevista&mat_id=6016, acessão em 6.7.2009. In: POLICHUK, Renata. Precedente e Segurança Jurídica. A previsibilidade. In MARINONI, Luiz Guilherme. A força dos precedentes. Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

PINTO, Nelson Luiz. Manual dos Recursos Cíveis. 3º edição, ampliada e atualizada de acordo com a Lei 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. Recurso especial para o STJ – teoria geral e admissibilidade. 2º edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

PORTES, Maira. Instrumento para revogação de precedentes no sistema de common law. A força dos precedentes: Estudos dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. Organizador: Luiz Guilherme Marinoni. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2012.

RAGUZA, Carlos Henrique. Incidente de resolução de demandas repetitivas. In PINTO, Nelson Luiz, organizador. *Novos temas de processo civil em face da Constituição Federal*. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2016.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. 1ª edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Consolidação das leis do processo civil*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Livraria Editora, 1915.

SENADO FEDERAL. Subsecretaria de Edições Técnicas. *Anteprojeto do Novo Código de processo Civil*. Brasília: 2010.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. CRUZ E TUCCI, José Rogério... [et. al.]. *Código de processo civil anotado*. 2. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas. O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 52, n. 206, p. 33-51, abr./jun. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *A Constituição e o Supremo [recurso eletrônico]*. 5. ed. atual. até a EC 90/2015. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. *Revista de Processo*. Vol. 199. P. 139. DTR. Jun/2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Processo Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. vol. I – 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Código de processo civil anotado*. 21. Ed. Rev. e Atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. III. 50. Ed. Rev. Atual. E Ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VERBIC, Francisco. El incidente de resolución de demandas repetitivas en el proyecto de nuevo Codigo Procesal Civil Brasileño. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 48, n. 190, p. 189-201, abr./jun. 2011.

VIANA, Ulisses Schwarz. Inovações no processo civil brasileiro. Objetivação, racionalização e redução dos custos de acesso à jurisdição civil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48, n. 190, p. 293-305, abr./jun. 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1 – 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e como law. Revista de Processo, São Paulo, vol. 172/2009, p. 121, jun/2009.

_____. A valorização dos precedentes no novo CPC. Seminário internacional: precedentes. AASP Educacional, 4.8.2017.